

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 34

Administração Pública Municipal Pág. 38

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 60

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 64

>>Extratos Pág. 65

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 66

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 66



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00014/24/TCERO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Levantamento.
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas) e Prefeituras Municipais
ASSUNTO: Levantamento afim de Conhecer o panorama da Primeira Infância no âmbito do Estado de Rondônia na perspectiva da governança interfederativa, planejamento e ações estratégicas para implementação da política junto aos municípios.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF:***. 231.857-**) – Governador do Estado de Rondônia
Luana Nunes Oliveira Rocha Santos (CPF:***. 728.662-**) - Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0073/2024-GCVCS/TCERO

LEVANTAMENTO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Seas). MUNICÍPIOS DO ESTADO. PANORAMA DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA NA PERSPECTIVA DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA, PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA JUNTO AOS MUNICÍPIOS.

1. O Levantamento inaugura o ciclo de fiscalização, servindo de filtro e orientação para as demais etapas apuratórias, de forma a assegurar a eficácia e a eficiência das ações do Controle Externo.
2. Em virtude da escassez de informações disponíveis, o levantamento é instrumento para coleta de informações sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância em Rondônia e seus municípios, com fundamento nas disposições contidas no art. 23, inciso II e 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.
3. A análise dos dados coletados visa subsidiar a implementação e/ou aprimoramento de ações voltadas para a Primeira Infância, com destaque para a governança interfederativa na área da saúde, especialmente no pré-natal.
4. Os resultados do levantamento destacaram áreas de preocupação, como educação infantil, prevenção da violência, acesso a vacina e oferta de vagas em creches, evidenciando a necessidade de melhorias significativas nas políticas públicas para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças desde os primeiros anos de vida.
5. Considerando que o processo de levantamento alcançou os objetivos estabelecidos inicialmente, consistente na coleta de informações sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância no Estado de Rondônia e seus municípios, bem como na compreensão da situação atual, elaboração de diagnósticos embasados em evidências, identificação do estágio de elaboração e implementação dos Planos Estadual e Municipais da Primeira Infância, e introdução do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) nos debates sobre o tema, justifica-se o arquivamento do processo, com base no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, c/c art. 78-C, Parágrafo único, do Regimento Interno.

Tratam os autos de levantamento com vistas a coleta de informações sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância no Estado de Rondônia e seus municípios, com o objetivo de compreender a situação atual, elaborar diagnósticos baseados em evidências, identificar o estágio de elaboração e implementação dos Planos Estadual e Municipais da Primeira Infância, e introduzir o e. Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) nos debates sobre o tema.

Preliminarmente, é necessário contextualizar os fatos que levaram ao início do judicioso trabalho fiscalizatório.

Em 08 de março de 2016, promulgou-se a Lei nº 13.257, denominada Marco Legal da Primeira Infância, destinada a estabelecer os fundamentos e diretrizes das políticas públicas direcionadas a esse grupo específico, conforme estipula o artigo 1º, *litteris*:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a **formulação** e a **implementação** de **políticas públicas para a Primeira Infância** em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

(Grifos nossos)

Em 25 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com outras instituições, tais como o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e diversos Tribunais de Contas do território nacional, celebrou o Pacto Nacional pela Primeira Infância, objetivando a promoção de ações focadas no bem-estar das crianças dessa faixa etária.

Posteriormente, o IRB instituiu o Comitê Técnico de Avaliação do Pacto Nacional pela Primeira Infância, com suporte da Atricon e do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC).

Durante o primeiro seminário nacional "A Primeira Infância e os Tribunais de Contas: criança como prioridade", realizado em Fortaleza de 03 a 05 de agosto, procedeu-se ao debate de indicadores pertinentes à faixa etária de 0 a 6 anos, à análise de boas práticas e à reavaliação do papel dos Tribunais de Contas no fortalecimento das políticas públicas voltadas para esse grupo.

Como corolário dessas deliberações, foi formulada a "Carta de Fortaleza pela Primeira Infância", exortando os Tribunais de Contas a adotarem, com urgência preponderante, ações e estratégias específicas.

Em consonância com essa orientação, o TCE-RO decidiu atualizar o conhecimento de sua Unidade Técnica (UT) sobre o tratamento dispensado ao tema pelos seus jurisdicionados. Para a produção de tal conhecimento técnico, o instrumento de fiscalização mais adequado foi o Levantamento.

Nesse contexto, com fulcro nas diretrizes preconizadas no Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º de abril de 2023 a 31 de março de 2024 (PICE 2023/2024), a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (Cecex-9) anunciou o início de uma inspeção focada na temática da "Primeira Infância".

Considerando a pluralidade de áreas relacionadas ao tema em discussão, decidiu-se pela concentração dos esforços, preponderantemente, na esfera da saúde, haja vista a notória relevância e criticidade deste setor.

A análise e sistematização dos dados coletados pelo Corpo Técnico Especializado, tem por objetivo servir de subsídio para a implementação e/ou aprimoramento de ações voltadas para a Primeira Infância, destacando a importância da governança interfederativa, especialmente na área da saúde, com ênfase no indicador de pré-natal.

Com vistas a subsidiar essa compreensão, foram analisados instrumentos orçamentários como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), programas, constituição de comitês, planos e programas de pré-natal, tanto em nível estadual quanto municipal.

O Corpo Técnico ressalta que o trabalho se limitou à observância da temática da Primeira Infância nos documentos mencionados, sem avaliação quanto à conformidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetividade. Além disso, não busca apresentar diagnósticos individualizados de cada município, mas um panorama geral do contexto nos 52 (cinquenta e dois) municípios, visando possibilitar um eventual desenho mais preciso e específico das políticas com base nos dados gerais encontrados.

Ao final, o Corpo Instrutivo elaborou Relatório Técnico, cuja conclusão e proposta são transcritas, *in textus*:

4. CONCLUSÃO

272. Consoante a análise da equipe técnica em relação às 5 frentes abordadas ao longo do trabalho, consolidou-se o entendimento exposto no decorrer deste relatório técnico, conforme conclusões a seguir.

273. De acordo com as melhores práticas no tema da Primeira Infância, todas as ações devem se dar sob o **modelo interfederativo**. Neste modelo, cabe à União a criação de marcos e leis nacionais, bem como a redistribuição de recursos para as políticas; aos Estados, a coordenação e apoio aos governos municipais; e, aos municípios, a implementação das políticas e serviços que chegam à criança e sua família, bem como ao seu entorno.

274. Para que se coloque em prática as funções de cada ente com maior eficácia, eficiência e efetividade, o modelo interfederativo deve se dar sob o amparo da **Governança Colaborativa**, e ela se sustentar em três pilares estruturais: intersetorialidade, intergovernamentalidade e extra governamentalidade.

275. As divergências em relação às respostas para as mesmas perguntas ao Estado e aos municípios demonstram falta de entendimento quanto aos conceitos de "apoio nas políticas", "capacitações" e outros. Para além, demonstram falta de compreensão do papel de cada ente na **Governança Multinível/Colaborativa** para Primeira Infância e, conseqüentemente, sobre o que deveria se fazer para aprimorarem as ações neste tema.

276. Relativamente aos **Comitês Intersetoriais de Políticas Públicas para a Primeira Infância (CPPIs)**, apesar de o Estado de Rondônia possuir o CPPI, formalmente instituído por meio do **Decreto n. 21880 de 9 de abril de 2017**, não foi possível assegurar e evidenciar seu funcionamento na prática.

277. No âmbito municipal, apenas **5 municípios** encaminharam documento da comprovação da formalização dos CPPIs. Todavia, após análise dos documentos, constatou-se que nenhum deles corresponde de fato ao CPPI. Por conseqüência, tem-se que **nenhum** dos municípios respondentes possui **CPPI formalizado**.

278. Em relação aos **Planos pela Primeira Infância**, O Estado de Rondônia não possui um PEPI. Quanto aos municípios, constatou-se apenas 5 possuírem **PMPI** concluído poucos mais de **10%** dos 47 municípios respondentes, sendo que não há **nenhum** PMPI aprovado por **Câmara Municipal** respectiva, passo tido como essencial para a garantia da efetividade dos planos.

279. No âmbito **orçamentário**, constatou-se que houve aumento da previsão orçamentária, para a Primeira Infância, do PPA estadual vigente para o próximo PPA (**aumento de 282,73%**), prevendo gastos com a Primeira Infância não mais como uma ação, mas como um Programa específico. Entretanto, a nível municipal, há poucos programas próprios e exclusivos para a Primeira Infância, eis que a maioria se limita a, somente, destinar recursos para execução dos programas federais ou estaduais.

280. Quanto a **indicadores**, tanto o Estado quanto os municípios, com raras exceções, não citaram utilizar indicadores de plataformas como "Observa – Observatório do Marco Legal da Primeira Infância" e "Observatório da Criança e do Adolescente" da Fundação Abrinq. Isto pode indicar desconhecimento dos entes quanto à grande base de dados e indicadores dessas instituições.

281. O **Estado**, ao se utilizar de poucos indicadores na área da saúde, possivelmente, não conhece a fundo a realidade dos municípios. Isto, por sua vez, não permite iniciar atividades de integração com esses entes e focalizar esforços em regiões mais necessitadas do território estadual e, ao mesmo tempo, conhecer municípios que possam ser fontes de boas práticas a se compartilhar.

282. A nível **municipal**, a pequena quantidade de municípios que se utiliza de dados/indicadores **territorializados**, por distrito ou região, prejudica a identificação precisa dos locais em que se deve concentrar esforços para melhoria de indicadores com maior eficácia, eficiência e efetividade. Além de permitir verificar as **causas** das discrepâncias nos indicadores das diferentes áreas do município.
283. Por fim, quanto ao primeiro passo daquilo que é considerado abrangido pela Primeira Infância, o **pré natal**, o Marco Legal da Primeira Infância e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o direito de todas as mulheres ao acesso a programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto, ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do SUS.
284. Os deveres com a saúde da gestante não se limitam à esfera federal, e são de **competência compartilhada**. Ademais, a **intersectorialidade** nas políticas de Primeira Infância representa um compromisso com a cooperação e a colaboração entre diferentes setores, reconhecendo a importância de abordagens integradas para garantir um começo de vida saudável e promissor para todas as crianças.
285. A sensibilização de mulheres em idade fértil para identificação da gravidez **até a 12ª semana** ocorre por iniciativa própria em 34 municípios, mas o Estado não tem realizado ações neste segmento.
286. A inserção das gestantes na rede básica de atendimento para o início do acompanhamento de pré-natal nos municípios se dá, em grande parte, via **Agente Comunitário de Saúde (ACS)**, conforme resposta declarada por 31 municípios, o que indica o papel essencial desses agentes para as políticas de pré-natal.
287. O quantitativo de unidades de saúde que realizam exames laboratoriais básicos para o atendimento pré-natal disponíveis nos municípios é bem superior ao quantitativo de unidades que **realizam exames laboratoriais especializados e complexos**.
288. Ressalta-se que a participação do Estado, neste último quesito, limita-se à disponibilização de apenas 01 unidade que realiza exames laboratoriais básicos, 01 para exames laboratoriais complexos 01 para exames de imagem e 01 para exames complexos.
289. A maior parte dos agendamentos de serviços pré-natal realizados nos municípios (29 municípios) é feita por meio do **sistema informatizado E-SUS**. Outro dado importante com relação ao agendamento de consultas é que a maioria dos municípios respondentes (31) dispõe de 3 ou mais unidades de saúde que oferecem serviço de pré-natal por agendamento e grande parte dessas unidades também atende por livre demanda.
290. O atendimento às gestantes de alto risco é realizado basicamente em **5 municípios polo (Porto Velho, Ji-Paraná, Vilhena, Cacoal e Rolim de Moura)**, que atendem às demandas dos demais municípios que não possuem esse tipo de assistência à gestante, todavia, as análises realizadas pela equipe técnica, com base nos dados obtidos, indicam **sobrecarga** desses atendimentos no município de Porto Velho.
291. A análise sobre a adesão dos municípios de Rondônia aos programas de pré-natal evidencia participação considerável em programas federais e estaduais, com destaque para o **Programa Nacional de Imunização (PNI)** para gestantes, e o Programa Estadual **Mamãe Cheguei**. No entanto, a menor proporção de programas municipais ativos sinaliza dependência dos municípios em relação ao apoio federal e estadual, além de indicar a necessidade de fortalecer as iniciativas locais.
292. As respostas dos municípios e do Estado acerca do apoio estadual revelam **divergências de percepção**, sugerindo desarticulação e potencial confusão sobre a origem e a natureza do suporte recebido.
293. A variação nos graus de implementação dos programas entre os municípios aponta para disparidades regionais e diferentes capacidades de gestão, ressaltando o papel crítico do Estado na equalização dessas diferenças e no fortalecimento da efetividade dos serviços públicos de pré-natal.
294. Em suma, revelou-se uma lacuna entre a formulação de políticas e sua execução efetiva além de uma percepção diversa entre Estado e municípios. Enquanto a maior parte dos municípios reportou a existência de metas pactuadas com o Estado, um número menor confirmou receber apoio real na consecução dessas metas, evidenciando um **descompasso na colaboração intergovernamental**.
295. Para além, mais da metade dos municípios recebe assistência estadual na gestão, planejamento e execução de programas de pré-natal, mas o suporte na gestão de dados específicos do pré-natal se mostrou limitado, indicando necessidade de fortalecimento na parceria e na integração das estratégias de saúde, particularmente na **gestão eficaz de dados**, que é crucial para a implementação bem-sucedida de políticas de saúde materno- infantil.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

296. Diante de todo o exposto, submete-se este Relatório Técnico Consolidado ao Eminente Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, sugerindo, com suporte nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Quanto à Governança Colaborativa:

a. Que este Tribunal de Contas de Rondônia promova ações pedagógicas e indutoras, tais como eventos de capacitação para gestores públicos, com foco no aprimoramento da Governança Colaborativa, envolvendo Estado e municípios, de forma a garantir a compreensão de seus papéis nas políticas para a Primeira Infância, bem como assegurar a efetividade das ações planejadas.

II. Quanto aos Comitês Intersetoriais de Políticas Públicas:

- a. Recomendar à Sra. Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), ou quem a venha substituir, que institua formalmente o Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, bem como viabilize o seu funcionamento, conforme orientação contida no artigo 7º do Marco Legal da Primeira Infância, assim como na boa prática constante no documento *Governança Colaborativa para a Primeira Infância: uma proposta para os governos estaduais brasileiros*, identificado ao longo deste trabalho técnico;
- b. Em relação aos **municípios**, que este Tribunal, em apoio ao Estado, no exercício de suas funções articuladora, indutora e colaborativa, promova **ações pedagógicas**, tais como **eventos de capacitação para gestores públicos responsáveis nos referidos entes**, com o objetivo de orientar e fomentar a instituição, formalização e funcionamento dos Comitês Intersectoriais de Políticas Públicas para a Primeira Infância (CPPI) em âmbito municipal, de forma a garantir a intersectorialidade, bem como a interinstitucionalidade nas ações porventura planejadas;
- c. Orientar o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), no exercício de seu papel de coordenação, que acompanhe os municípios quanto à instituição e funcionamento dos mencionados CPPIs.

III. Quanto aos Planos Estadual (PEPI) e Municipais (PMPs) pela Primeira Infância:

- a. Recomendar à Sra. Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), ou quem a venha substituir, nos termos do artigo 3º do Marco Legal da Primeira Infância, bem como na boa prática identificada *Governança Colaborativa para a Primeira Infância: uma proposta para os governos estaduais brasileiros*, que formalize a proposta de Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI), adotando as medidas necessárias à apreciação legislativa, o que possibilitará a previsão oportuna das ações e recursos necessários nos instrumentos orçamentários do Estado;
- b. Em relação aos **municípios**, que este Tribunal, em apoio ao Estado, no exercício de suas funções articuladora, indutora e colaborativa, promova **ações pedagógicas**, tais como **eventos de capacitação para gestores públicos responsáveis nos referidos entes**, com o objetivo de orientar e fomentar a elaboração e/ou reformulação de seus Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPs), de modo a suscitar a apreciação legislativa local de cada ente, com vistas à inclusão das ações e destinação de recursos em seus instrumentos orçamentários;
- c. **Orientar** o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), no exercício de seu papel de coordenação, que monitore a elaboração dos PMPs, inclusive, prestando eventual apoio aos municípios ao longo do processo.

IV. Quanto ao Orçamento:

- a. Em relação aos municípios, que este Tribunal, viabilize a promoção de capacitações aos municípios, tendo em vista a elaboração dos PPAs municipais 2026-2029, a se elaborar em 2025, objetivando a inclusão de programas próprios envolvendo a Primeira Infância e alinhados com as diretrizes orçamentárias do PPA estadual e, ainda, com as ações porventura incluídas nos seus respectivos PMPs.

V. Quanto a indicadores na área da saúde:

- a. Recomendar ao Estado no sentido de utilizar e acompanhar os indicadores de políticas voltadas à Primeira Infância, em especial aqueles voltados à área da saúde, inclusive, tendo por referência o documento denominado "Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia 2015-2030, bem como, valendo-se do seu papel de coordenador da política multinível, pactuar com os municípios a territorialização a nível distrital, na medida do possível, dos indicadores da referida política pública.

VI. Quanto ao indicador do nº de consultas pré-natal:

- a. Recomendar à Sra. Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), ou quem a venha substituir, que acompanhe e monitore a efetiva adesão e implementação, pelos entes municipais, dos programas "**Mamãe Cheguei**" e "**Crescendo Bem**", considerando os dados reunidos ao longo deste trabalho, de modo a viabilizar o apoio necessário oriundo do seu papel coordenador da política;
- b. Que este Tribunal de Contas de Rondônia dê continuidade às ações em curso relacionadas à temática do pré-natal, considerando a necessidade de impactar na melhoria dos indicadores mapeados em relação à referida etapa da Primeira Infância, sendo certo que outros produtos e encaminhamentos de cunho indutor e de apoio interinstitucional poderão surgir das atividades desenvolvidas no curso do projeto: *Avaliação diagnóstica da atenção pré-natal em Rondônia* desenvolvido, atualmente, junto à Secretaria Geral de Planejamento deste Tribunal SEPLAN/TCE-RO (Processo SEI nº 9091/23ID 0628479).

VII. Dar conhecimento deste Relatório Técnico de Levantamento, bem como, da vindoura Decisão proferida nestes autos, aos seguintes interessados:

- a. **Conselheiro-Relator temático da área da saúde**, Jailson Viana de Almeida, para que avalie a possibilidade de **oficiar a Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)**, com vistas a: (i) reforçar a importância da utilização de sistemas informatizados que se comuniquem na rede de saúde, a exemplo dos agendamentos de serviços pré-natal realizados nos 29 municípios por meio do **sistema informatizado E-SUS**; (ii) Dar especial atenção à sobrecarga identificada no município de Porto Velho em relação ao atendimento pré-natal de alto risco, de forma a garantir que os serviços não sofram impactos pela demanda acima do exequível;

- b. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, representante deste Tribunal junto ao Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB;
- c. Governo do Estado de Rondônia;
- d. 52 Prefeituras municipais do Estado de Rondônia;
- e. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- f. Ministério Público do Estado de Rondônia para os encaminhamentos junto às Promotorias da Infância e Juventude;
- g. Controlaria Geral do Estado de Rondônia; e,
- h. Conselho Estadual de Direitos da Criança e Adolescente de Rondônia.

VIII. **ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais, visto que as ações de controle externo e demais ações colaborativas, derivadas do presente trabalho, serão tramitadas em novos autos específicos, de acordo com a modalidade e fiscalizatória a ser definida quando do planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

(Destaques do original)

Em observância ao rito procedimental no âmbito desta e. Corte de Contas, os Autos foram encaminhados ao conhecimento do d. *Parquet* de Contas, através do Despacho nº 0027/24-GCVCS/TCE-RO (ID-1528909).

Após o acolhimento dos autos, o d. Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0050/2024-GPETV, da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID-1550525), cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in verbis*:

PARECER Nº 0050/2024-GPETV

[...]

Ante ao exposto, em harmonia com o entendimento técnico (ID 1522531), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

- 1.** **Acolhida in totum a conclusão** e a proposta de encaminhamento que integramos **itens 4 e 5 do relatório técnico** elaborado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (CECEX8), pelos seus próprios fundamentos;
- 2.** Considerando o pioneirismo do levantamento realizado pelo Tribunal, visando seu aperfeiçoamento, recomenda-se que seja **inserida na continuidade do trabalho** (monitoramento) ou, **quando da execução de outros análogos** a estes, a verificação de dados sobre **políticas públicas voltadas a saúde mental infantil e à educação infantil**, considerando o disposto no art. 17 da Lei nº 13.257/2016 e o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além daquelas já pesquisadas no âmbito da Primeira Infância;
- 3.** Em adição a recomendação sugerida no item **5.V do relatório** de ID 1522531 (**quanto a indicadores na área da saúde**), **incluída** a seguinte:

Recomendar ao Estado no sentido de utilizar e acompanhar os indicadores de políticas voltadas à Primeira Infância, incluindo também aqueles voltados à **saúde mental infantil e à educação infantil**;

- 4.** **arquivados estes autos**, após as providências de estilo, se o e. Relator entender por esgotado o seu objeto.

É o parecer.

(Todos os grifos do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, conforme exposto alhures, tratam os autos de levantamento que têm como propósito a coleta de informações sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância no Estado de Rondônia e seus municípios. O objetivo é compreender a situação atual, elaborar diagnósticos baseados em evidências e identificar o estágio de elaboração e implementação dos Planos Estadual e Municipais da Primeira Infância. Além disso, busca-se introduzir o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) nos debates sobre o tema.

A análise e sistematização dos dados coletados realizada pelo Corpo Técnico Especializado, teve como finalidade subsidiar a implementação e/ou aprimoramento de ações voltadas para a Primeira Infância, [destacando-se a importância da governança interfederativa, especialmente na área da saúde, com ênfase no indicador de pré-natal](#).

Importante registrar, que no cenário de fiscalização de órgãos e entidades, o processo de levantamento inicial se destaca como um estágio primordial. Trata-se de um momento crucial, especialmente quando há escassez de informações disponíveis sobre o órgão em questão ou sobre o objeto a ser fiscalizado. Nesse contexto, o processo de levantamento desempenha um papel fundamental na coleta de dados essenciais para subsidiar todo o procedimento de fiscalização.

Dessa forma, na esteira das disposições contidas nos artigos 23, inciso II[1] e 25[2] da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, ao iniciar a instrução do processo, a Unidade Instrutiva é incumbida de propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido. Tal proposta se baseia nos resultados obtidos durante o levantamento inicial, o qual oferece uma visão preliminar da situação a ser investigada.

É importante ressaltar, em alguns casos, o levantamento inaugural pode revelar informações que conduzam à conclusão de que a realização de procedimentos adicionais não é viável. Essa constatação é de suma importância, pois permite uma alocação eficiente de recursos e esforços, evitando a condução de processos desnecessários ou impraticáveis.

Assim, o processo de levantamento inaugural não apenas inaugura o ciclo de fiscalização, mas também serve como um filtro crucial, orientando as próximas etapas do procedimento. A sua realização diligente e criteriosa é essencial para assegurar a eficácia e a eficiência das ações de fiscalização, contribuindo para a promoção da transparência, da prestação de contas e da boa gestão dos recursos públicos.

Posto isso, necessário consignar que o Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância – compreendendo o período dos primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança[3].

O dever do Estado é assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), implicando assim em estabelecer políticas, planos, programas e serviços específicos para primeira infância, com vistas a garantir o seu desenvolvimento integral.

Nesse sentido, o trabalho realizado pelo Corpo Técnico visa contribuir para a implementação dos Planos Estadual e Municipais da Primeira Infância, possibilitando assim, esta e. Corte de Contas ter mais informações sobre o tema, servindo também de subsídio para a implementação e/ou aprimoramento de ações dos atores responsáveis.

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, ofertou o Parecer nº 0050/2024-GPETV, da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, abordando de forma concisa e direta as questões apresentadas. Em seu exame, reconhece a importância do levantamento conduzido pelo Corpo Instrutivo, tendo elogiado a análise técnica detalhada realizada pelos auditores, demonstrando o reconhecimento da relevância de se entender a situação das políticas voltadas para a primeira infância no estado de Rondônia.

Destaca várias áreas de preocupação, incluindo educação infantil, prevenção da violência, orientações sobre cuidados com bebês, acesso a vacinas e oferta de vagas em creches. Essas preocupações refletem a necessidade de melhorias significativas nas políticas públicas para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças desde os primeiros anos de vida.

Em seu Parecer, dá ênfase especial à educação na primeira infância, citando dispositivos legais e reconhecendo-a como uma das áreas prioritárias para políticas públicas. Além disso, o texto ressalta a necessidade de acompanhar a saúde mental infantil, especialmente após os desafios impostos pela pandemia de COVID-19.

Propõe ao final, recomendações concretas para melhorar as políticas públicas, com a inclusão a promoção de eventos de capacitação para gestores públicos, o monitoramento contínuo das políticas voltadas para a primeira infância e a inclusão de indicadores relacionados à saúde mental infantil e à educação infantil nos levantamentos futuros.

Ao citar dispositivos legais como a Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, d. Ministério Público de Contas reforça a importância de garantir direitos fundamentais, como proteção à vida, saúde, educação e bem-estar, desde os primeiros anos de vida.

Alfim, o d. *Parquet* reconhece os avanços realizados, mas também concorda com o CT acerca das áreas que necessitam de melhorias e as recomendações concretas para aprimorar essas políticas no futuro.

Assim, considerando que o Corpo Técnico Especializado, através do seu Relatório Técnico Conclusivo, individualizou os levantamentos através de itens, utilizando-se da mesma linha didática, passo a me manifestar pontualmente sobre cada um deles.

I – Do levantamento sobre a Primeira Infância em Rondônia

I.1 – A Governança do Estado de Rondônia em Relação aos municípios

O Corpo Técnico esclarece, que para entender a relação entre a gestão estadual e a municipal para políticas da Primeira Infância, formulou a seguinte questão direcionadora: Como o Estado coordena políticas e ações para a Primeira Infância com os municípios?

Apurou-se, então, que dos 47 municípios pesquisados, 37 (79%) afirmaram integração com o Estado nas políticas para a Primeira Infância. O Estado também afirmou integração.

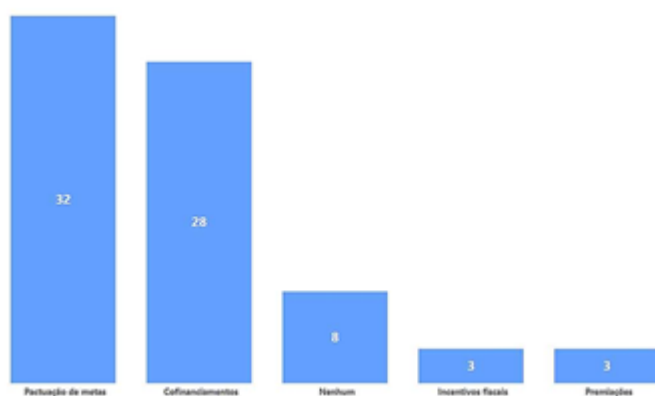
Quanto à percepção do **nível de integração**, os municípios responderam de forma difusa, dificultando a análise comparativa com as respostas do Estado.

Quanto às **capacitações oferecidas** pelo Estado aos municípios, 37 (79%) municípios afirmaram recebê-las, seguindo a afirmação do Estado sobre a oferta de capacitações.

Constatou-se do levantamento, que o Estado planeja diversas capacitações para os municípios, incluindo desenvolvimento da Primeira Infância, capacitação dos programas Criança Feliz - CDC e GVD, além de assessoria sobre programas estaduais.

Sobre os **mecanismos de indução para priorização da Primeira Infância**, o CT apurou que tanto municípios quanto Estado pactuaram metas e cofinanciamentos. Alguns municípios mencionam incentivos fiscais e premiações, enquanto outros relataram não haver nenhum mecanismo de indução do Estado, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Mecanismos de indução do Estado



Fonte: Relatório Técnico, pág. 152

A **taxa de ocupação** entre mulheres e homens que convivem com crianças até 3 anos no domicílio é mencionada (**54% Mulheres e 89,2% Homens**), destacando-se a participação feminina em atividades remuneradas.

Concluiu-se, assim, que existe uma preocupação significativa por parte dos municípios e do Estado em oferecer suporte às gestantes e famílias de baixa renda. A participação de 22 municípios no Programa "Crescendo Bem" demonstra um esforço conjunto para fornecer assistência financeira e recursos adicionais a essas populações vulneráveis.

Além disso, de acordo com o CT, 87% dos municípios relataram o apoio do Estado às mães em situação de vulnerabilidade indicando um compromisso geral em abordar as necessidades psicossociais e financeiras dessas famílias. O tipo de apoio oferecido, como atendimento psicossocial, auxílio financeiro e oficinas de capacitação, reflete uma abordagem abrangente para enfrentar os desafios enfrentados por essas comunidades.

Portanto, os dados sugerem que há uma base sólida de programas e apoio institucional para ajudar gestantes e famílias de baixa renda com crianças pequenas, com potencial para impactar positivamente o bem-estar e o desenvolvimento desses grupos vulneráveis. Parte inferior do formulário

Em relação aos **programas estaduais de transferência de renda** para gestantes e famílias de baixa renda com crianças de 0 a 6 anos, de acordo com o Estado, 22 municípios participam. Além disso, 87% dos municípios afirmam receber apoio do Estado na política voltada às mães em situação de vulnerabilidade, principalmente por meio de suporte psicossocial, auxílio financeiro e oficinas de capacitação.

Salienta o CT ter ocorrido divergências nas respostas sobre o apoio do Estado na **manutenção e atualização do Cadastro Único**, sendo que a maioria dos municípios afirmou receber apoio técnico e alguns também financeiro, enquanto o Estado afirmou oferecer apenas apoio técnico.

Esclarece que essas divergências destacam a necessidade de compreender melhor o papel de cada ente na Governança Multinível/Colaborativa para a Primeira Infância e melhorar as ações neste tema.

Com efeito, a Unidade Técnica empreendeu uma abordagem metodológica e descritiva no exame das políticas públicas^[4] implementadas em cooperação entre o Estado e os municípios.

Frise-se que o levantamento sobre o item em apreço [5] foi decomposto em seções relevantes que ressaltam as interações governamentais e as percepções dos envolvidos, bem como os resultados e desafios enfrentados.

Como visto, uma grande maioria dos municípios (79%) relata uma integração com o Estado, o que indica um alinhamento significativo nas políticas públicas. No entanto, a difusão nas percepções sobre o nível de integração sugere variações na eficácia ou na uniformidade da implementação dessas políticas.

No tocante às **capacitações oferecidas pelo Estado**, constatou-se que a grande maioria dos municípios afirma recebe-las, revelando um indicativo importante do compromisso com a formação e atualização dos profissionais envolvidos na implementação das políticas voltadas para a Primeira Infância.

Em análise aos dados, na senda da manifestação técnica, é de se constatar que os temas das capacitações planejadas pelo Estado parecem abrangentes e alinhados com as necessidades identificadas.

No que diz respeito aos **mecanismos de indução para a priorização da Primeira Infância** observamos uma abordagem mista, com alguns municípios recebendo incentivos fiscais e premiações, enquanto outros não percebem tais mecanismos. Essa discrepância pode indicar uma necessidade de revisão e possivelmente uma maior padronização nas políticas de incentivo para garantir uma cobertura mais uniforme e eficaz.

Já em relação a **taxa de ocupação entre mulheres e homens com crianças até 3 anos**, cabe ressaltar a participação feminina em atividades remuneradas, sendo relevante para entender as dinâmicas familiares e os desafios enfrentados pelas mães na conciliação entre cuidados com os filhos e trabalho remunerado, com as quais concordamos.

Quanto aos **programas estaduais de transferência de renda**, constata-se participação de 22 municípios nas políticas de gestantes e famílias de baixa renda com crianças de 0 a 6 anos. Destaca-se que essa é uma iniciativa importante para mitigar a vulnerabilidade socioeconômica nessa faixa etária. O apoio do Estado às mães em situação de vulnerabilidade, oferecendo suporte psicossocial, auxílio financeiro e oficinas de capacitação, é crucial para garantir o bem-estar das famílias e o desenvolvimento saudável das crianças.

Houve questionamentos sobre o apoio do Estado às mães em situação de vulnerabilidade nos municípios. Os resultados apontam que **87%** dos entrevistados afirmaram receber o apoio. O tipo predominante de apoio mencionado inclui atendimento psicossocial, auxílio financeiro e oficinas de capacitação:

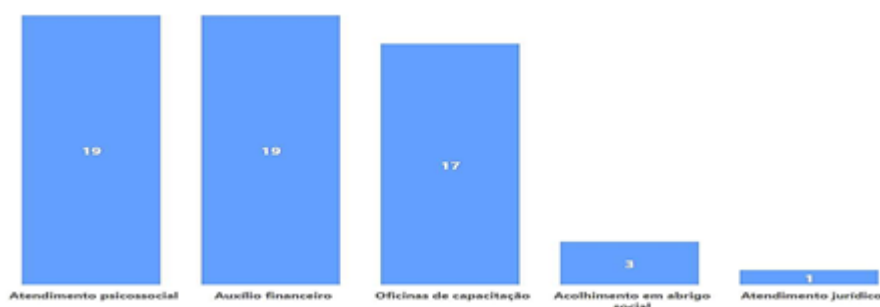
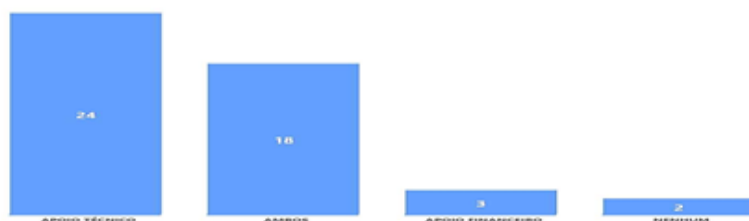


Gráfico 2 – Tipos de Apoio do Estado para Mães em Situação de Vulnerabilidade

Fonte: Relatório Técnico, pág. 154

Em relação à **manutenção e atualização do Cadastro Único**, verifica-se que as divergências nas respostas sobre o apoio do Estado na manutenção e atualização do Cadastro Único ressaltam a necessidade de maior clareza e transparência nas responsabilidades de cada ente na governança multinível/colaborativa para a Primeira Infância. Segundo a Unidade Instrutiva, essa questão precisa ser esclarecida e alinhada para garantir a eficácia das políticas e ações relacionadas.

Gráfico 3 – Apoio do Estado para a Manutenção e Atualização do Cadastro Único



Fonte: Relatório Técnico, pág. 155

Do exposto, podemos concluir que o item avaliado [6] reflete a complexidade da Governança Multinível/Colaborativa na Primeira Infância, destacando a importância da clareza nas políticas, da uniformidade na aplicação das mesmas e da necessidade de avaliações periódicas para ajustar e aprimorar os processos e resultados.

A eficácia dessas políticas está intrinsecamente ligada à capacidade dos entes governamentais de coordenarem suas ações de maneira eficiente e transparente, respeitando os princípios de legalidade e igualdade. Além disso, assegurar que as políticas públicas alcançam os objetivos sociais a que se destinam é fundamental para a legitimidade e sustentabilidade das intervenções governamentais no campo da Primeira Infância.

I.2 – Do Comitê Estadual e Comitês Municipais de Coordenação de Políticas Públicas para a Primeira Infância

No que diz respeito à **instituição e funcionamento dos Comitês Intersetoriais em nível estadual e municipal**, relativamente em relação ao regime de colaboração e governança sólida, o CT apurou que as Políticas Públicas para a Primeira Infância dependem da cooperação entre diferentes entes federativos, conforme estabelecido no Marco Legal da Primeira Infância. É enfatizada a importância de uma governança sólida, com estruturas como os comitês intersetoriais para coordenar e articular as ações.

Em relação a situação do **Comitê Estadual**, assinala o Corpo Instrutivo que o Estado não conseguiu constituir formalmente o Comitê Estadual Intersetorial de Coordenação de Políticas para a Primeira Infância (CEPPI). Embora tenha havido uma tentativa de instituição através de um decreto, a composição do comitê não foi adequada, faltando representantes de setores essenciais. Além disso, não há evidências de seu funcionamento efetivo.

Já em relação a situação dos **Comitês Municipais**, indica o CT que a maioria dos municípios de Rondônia ainda não constituiu formalmente seus Comitês Intersetoriais de Coordenação de Políticas para a Primeira Infância. Dos que constituíram, muitos não formalizaram por meio de lei ou outro normativo.

Salienta ainda que alguns municípios instituíram comitês para atender aos requisitos do Selo Unicef, mas estes não se concentram exclusivamente na Primeira Infância, sugerindo que, embora haja um avanço na atenção a crianças e adolescentes, não é dado o devido destaque à Primeira Infância.

No que se refere ao **Programa Criança Feliz e os Comitês**, o Corpo Técnico verificou que a adesão ao Programa Criança Feliz pode indicar a existência de um comitê intersetorial, conforme exigido pelo programa. No entanto, a semelhança entre esses comitês e os comitês municipais para a Primeira Infância precisa ser melhor avaliada, uma vez que os focos podem ser diferentes.

Em relação ao **Orçamento como indicativo**, esclarece o CT que a presença de rubricas orçamentárias para o Programa Criança Feliz sugere em alguns municípios, a existência de comitês para a Primeira Infância. Porém, isso não é uma garantia absoluta de sua existência ou eficácia.

Em resumo, assinala que, enquanto há esforços para estabelecer estruturas de governança para políticas de Primeira Infância tanto em nível estadual quanto municipal, ainda há desafios significativos na formalização, composição e funcionamento efetivo desses comitês. A falta de coordenação pode comprometer a eficácia das políticas destinadas à Primeira Infância em Rondônia.

Com base nas informações apresentadas, é evidente que a atenção à Primeira Infância em Rondônia enfrenta desafios significativos na organização e operação dos Comitês Intersetoriais em níveis estadual e municipal. A ausência de formalização adequada, composição deficiente e funcionamento ineficaz desses comitês refletem uma lacuna na governança das políticas voltadas para a Primeira Infância.

Embora haja esforços para estabelecer estruturas de governança, como demonstrado pela tentativa de instituir o Comitê Estadual e a presença de alguns Comitês Municipais, a falta de coordenação e articulação entre os diferentes entes federativos pode comprometer seriamente a eficácia dessas políticas.

A situação dos municípios, onde muitos ainda não formalizaram seus comitês ou o fizeram sem contemplar a representatividade necessária, evidencia a necessidade urgente de uma abordagem mais sólida e coordenada para atender às demandas da Primeira Infância.

Quando se trata dos Comitês Intersetoriais de Coordenação de Políticas para a Primeira Infância em nível municipal em Rondônia, foi realizado um questionamento aos 52 (cinquenta e dois) municípios com o objetivo de obter dados sobre a sua formação e formalização. Das respostas fornecidas pelos 47 (quarenta e sete) municípios participantes, obtiveram-se as seguintes informações autodeclaradas:

Gráfico 4 – Municípios que declararam ter constituído CPPI

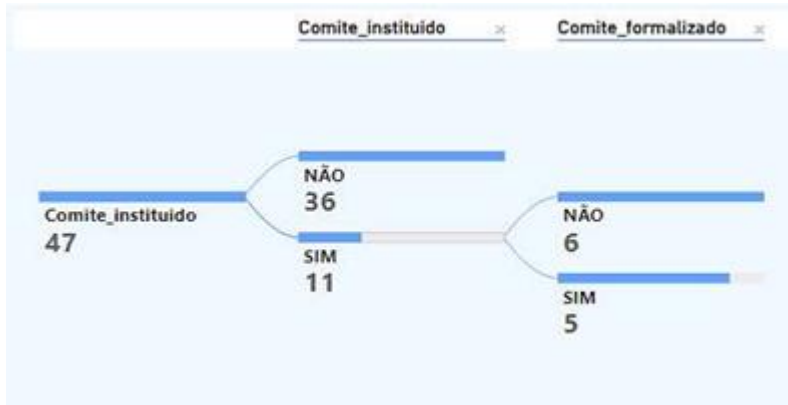


Fonte: Relatório Técnico, pág. 158

Observa-se que a maior parte dos municípios participantes, representando **76%** (36 municípios), indicou que ainda não estabeleceu um comitê.

Com o objetivo de coletar informações sobre a constituição do comitê, o Corpo Técnico obteve 11 (onze) respostas positivas, sendo demonstrado da seguinte forma:

Gráfico 5 – Municípios que declararam ter formalizado CPPI



Fonte: Relatório Técnico, pág. 158

Percebe-se que 6 (seis) dos participantes, representando **54,5%**, afirmaram ter um comitê estabelecido, porém sem formalização por meio de lei, decreto, portaria ou outra normativa.

Com vistas a verificar a efetiva formalização e estrutura dos comitês, o CT solicitou documento comprobatório aos participantes que responderam "sim" à pergunta sobre formalização. Entre os 11 municípios que alegaram ter formalizado um comitê, apenas 5 (cinco) forneceram documentação comprobatória. Ao analisar os documentos recebidos, descobriu-se que apenas 4 (quatro) diziam respeito aos comitês estabelecidos para lidar com questões relacionadas a crianças e adolescentes. Em grande parte, isso se deu para atender aos requisitos de manutenção do Selo Unicef.

Embora a adesão ao Programa Criança Feliz possa indicar a existência de comitês, a divergência de foco e a falta de garantias quanto à sua eficácia ressaltam a importância de uma revisão e fortalecimento dessas estruturas.

Apesar das diretrizes claras do Manual de Gestão Municipal do PCF, apenas um município enviou documento referente ao comitê do programa. No entanto, a análise dos arquivos do Plano Plurianual (PPA) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) revelou que aproximadamente 36% dos municípios possuem ações específicas do Criança Feliz em seus planejamentos, indicando a possível existência de Comitês Municipais Intersetoriais para a Promoção do Desenvolvimento Infantil.

Esses dados evidenciam um cenário de disparidade entre a formalidade exigida pelo programa e a realidade da implementação nos municípios. Embora haja um número considerável de localidades com ações direcionadas à Primeira Infância em seus orçamentos, ainda há uma lacuna em relação à institucionalização dos comitês intersetoriais, os quais são considerados como fundamentais para coordenar e potencializar os esforços das diferentes áreas envolvidas.

O Corpo Técnico constatou que aproximadamente **36%** dos municípios respondentes que enviaram arquivos (o que representa um total de 17 municípios), possuem ações do Criança Feliz no PPA2022-2025 e nas LOAs dos exercícios 2022 e 2023, fato que, segundo a Unidade Técnica leva a inferir que 17 municípios, possivelmente, possuem Comitê Municipal Intersetorial para a Promoção do Desenvolvimento Infantil:

Quadro 1 – Relação de Municípios com ação específica para o Programa Criança Feliz

Relação de Municípios que possuem ação específica para o Programa Criança Feliz		
PPA 2022-2025	LOA 2022	LOA 2023
Alto Alegre Dos Parecis	Alto Alegre Dos Parecis	Alto Alegre Dos Parecis
Alvorada Do Oeste	Alvorada Do Oeste	Alvorada Do Oeste
Ariquemes	Ariquemes	Ariquemes
Cacoal	Buritis	Buritis
Cerejeiras	Cacoal	Cerejeiras
Corumbiara	Cerejeiras	Colorado Do Oeste
Espigão Do Oeste	Colorado Do Oeste	Corumbiara
Presidente Médici	Corumbiara	Espigão Do Oeste
Santa Luzia D'Oeste	Espigão Do Oeste	Itapuã d'Oeste
Vale Do Paraíso	Guajará-Mirim	Ji-Paraná
	Itapuã d'Oeste	Presidente Médici
	Nova Mamoré	
	Presidente Médici	
	Santa Luzia D'Oeste	

Relação de Municípios que possuem ação específica para o Programa Criança Feliz		
PPA 2022-2025	LOA 2022	LOA 2023
Alto Alegre Dos Parecis		
Alvorada Do Oeste		
Ariquemes		
Cacoal		
Cerejeiras		
Corumbiara		
Espigão Do Oeste		
Presidente Médici		
Santa Luzia D'Oeste		
Vale Do Paraíso		
	apuã d'Oeste	

Fonte: Relatório Técnico, pág. 160

Diante do exposto, é necessário um esforço conjunto entre os diferentes atores envolvidos, incluindo governos municipais, estaduais e federal, para garantir que as políticas voltadas para a Primeira Infância sejam eficazes e alcancem os resultados esperados, garantindo o pleno desenvolvimento das crianças e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em suma, é imperativo que sejam tomadas medidas para superar os desafios identificados na instituição e funcionamento dos Comitês Intersetoriais em Rondônia, a fim de garantir uma governança sólida e eficaz das políticas para a Primeira Infância, visando assim o desenvolvimento pleno e saudável das crianças do Estado.

I.3 – Plano Estadual (PEPI) e Planos Municipais de Primeira Infância (PMPI)

O Corpo Instrutivo, em suas apurações, assinala que o Marco Legal da Primeira Infância no Brasil estabelece diretrizes e responsabilidades tanto para o Estado quanto para os municípios no que diz respeito ao atendimento e desenvolvimento integral das crianças na faixa etária inicial da vida.

Destaca em seu relatório o artigo 3º do Marco Legal, o qual enfatiza a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança, incluindo a primeira infância. Essa prioridade implica no dever do Estado de criar políticas e serviços específicos para essa faixa etária, visando seu desenvolvimento integral, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esclarece ainda que o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) é destacado como o instrumento político e técnico essencial para garantir os direitos das crianças, conforme orientações da Rede Nacional Primeira Infância (RNPI)^[7]. O PMPI deve ser elaborado com base em diagnósticos fundamentados em evidências e deve abranger todas as crianças do município, incluindo aquelas em situação de vulnerabilidade.

Assim, a construção do PMPI deve ser um processo democrático e participativo, envolvendo tanto o governo municipal quanto a sociedade civil. O papel do Poder Legislativo é fundamental na discussão e aprovação do plano, conferindo-lhe força de lei.

Entende o CT que o PMPI deve considerar a diversidade das crianças, incluindo aquelas de áreas rurais, quilombolas, indígenas, ciganas e ribeirinhas, sendo necessário identificar e atender às necessidades específicas dessas crianças, garantindo que nenhuma seja abandonada.

Assim, de acordo com o Corpo Instrutivo, após a elaboração e aprovação do PMPI, é crucial implementar um sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar o progresso e garantir que os objetivos estejam sendo alcançados. O monitoramento deve incluir tanto o PMPI como um todo quanto os objetivos e metas específicos de cada setor ou área do plano.

Destaca ainda que, além dos municípios, o Estado também tem um papel relevante na promoção da primeira infância. Isso inclui a construção de um diagnóstico da situação estadual, o desenvolvimento de um Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI) e a formação de um Comitê Estadual da Primeira Infância para coordenar e planejar a política estadual.

Por fim, assinala que o Marco Legal da Primeira Infância estabelece uma estrutura abrangente e colaborativa para garantir o desenvolvimento integral das crianças desde os primeiros anos de vida, envolvendo tanto os municípios quanto o Estado na promoção e proteção dos direitos das crianças na primeira infância.

Diante das informações apresentadas pelo Corpo Instrutivo, é possível destacar a importância fundamental do Marco Legal da Primeira Infância no Brasil e seus desdobramentos, tanto a nível municipal quanto estadual. O reconhecimento da **prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança**, conforme estabelecido no artigo 3º do Marco Legal, **é um princípio essencial que deve ser observado em todas as políticas e ações voltadas para a primeira infância.**

O Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), como instrumento político e técnico, desempenha um papel crucial na efetivação desses direitos. Sua elaboração, embasada em diagnósticos fundamentados em evidências, e sua abrangência a todas as crianças do município, inclusive as em situação de vulnerabilidade, refletem um compromisso sério com o desenvolvimento integral das crianças desde os primeiros anos de vida.

Insta pontuar que o processo de elaboração do PMPI deve ser caracterizado pela democracia e pela participação, envolvendo tanto o governo municipal quanto a sociedade civil.

A intervenção do Poder Legislativo é indispensável para a discussão e ratificação do plano, pois confere-lhe legitimidade e eficácia legal, destacando a relevância da governança colaborativa na implementação de políticas públicas direcionadas à primeira infância.

Dessa forma, a implementação de um sistema de monitoramento e avaliação após a elaboração e aprovação do PMPI é crucial para acompanhar o progresso e garantir que os objetivos estejam sendo alcançados. Esse monitoramento deve ser abrangente, contemplando tanto o PMPI como um todo quanto os objetivos e metas específicos de cada setor ou área do plano.

Além do âmbito municipal, o Estado também tem um papel relevante na promoção da primeira infância. A construção de um diagnóstico da situação estadual, o desenvolvimento de um Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI) e a formação de um Comitê Estadual da Primeira Infância são medidas que demonstram o compromisso do Estado.

Em suma, o Marco Legal da Primeira Infância estabelece uma estrutura abrangente e colaborativa para garantir o desenvolvimento integral das crianças desde os primeiros anos de vida, envolvendo tanto os municípios quanto o Estado na promoção e proteção dos direitos das crianças na primeira infância. É essencial que essas diretrizes sejam efetivamente implementadas e acompanhadas por meio de políticas e ações concretas, visando assegurar um futuro mais justo e equitativo para todas as crianças.

1.4 – Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPI) em Rondônia

Considerando o Programa Municipal pela Primeira Infância (PMPI) como uma ferramenta crucial para o planejamento eficaz das políticas e ações voltadas para esse público, O Corpo Técnico realizou uma investigação sobre o estágio de desenvolvimento desses instrumentos nos municípios de Rondônia. Além disso, foi examinado se esses planos incluíam um diagnóstico baseado em indicadores relevantes, metas claras e mecanismos de acompanhamento, bem como a previsão de intersetorialidade.

Dos **47** (quarenta e sete) municípios de Rondônia que responderam ao questionário eletrônico, apenas **16** (dezesseis) indicaram ter iniciado ou concluído seus PMPI's. Isso representa somente **10,64%** do total:

Gráfico 6 – Status de elaboração dos PMPIs (informado)



Fonte: Relatório Técnico, pág. 164

Dos documentos enviados, constatou o CT que **31** (trinta e um) municípios não iniciaram o plano, enquanto **3** (três) apresentaram documentos incompatíveis com o PMPI. Dos restantes, **13** (treze) tinham PMPI's em andamento, dos quais **5** (cinco) foram concluídos e **8** (oito) estavam em elaboração:

Gráfico 7 – Status real de elaboração dos PMPIs



Fonte: Relatório Técnico, pág. 165

Figura 1 – Localização dos municípios com PMPI concluído ou em elaboração



Fonte: Relatório Técnico, pág. 165

Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, nenhum dos planos concluídos foi aprovado pelo Poder Legislativo local, evidenciando com isso, lacuna significativa no processo de validação institucional.

Do levantamento feito pelo CT, é possível observar que, embora a maioria dos municípios tenha realizado diagnósticos breves, utilizando indicadores das áreas de educação, saúde e assistência social, poucos incluíram dados sobre grupos específicos de crianças em situações de vulnerabilidade, como crianças do campo, quilombolas, indígenas, ciganas e ribeirinhas. Além disso, alguns indicadores recomendados pelo Observatório do Marco Legal da Primeira Infância da RNPI foram pouco utilizados nos diagnósticos, destacando-se a cobertura de esgotamento sanitário e o acesso à água potável.

Quanto aos indicadores observados pelo Corpo Técnico nos diferentes PMPIs, tem-se:

Quadro 2 – Principais Indicadores Observados nos PMPIs

SAÚDE	EDUCAÇÃO	ASSISTÊNCIA SOCIAL
estrutura do sistema de saúde no município	proporção de matrículas em creche	proporção de crianças de 0 a 5 anos beneficiárias do Programa Bolsa Família
nº de crianças por faixa etária na zona urbana e rural	relação de escolas na zona urbana e rural	nº de sub-registro civil de nascimento
cobertura vacinal	nº de matriculados na pré-escola e educação infantil	nº de participantes dos programas federais e estaduais da Primeira Infância
nº de crianças com déficit de altura	nº de crianças com necessidades especiais	nº de casos de violência física e psicológica
nº de crianças com excesso de peso		nº de gestantes acompanhadas pelo serviço de proteção e atendimento especializado a famílias
nº de crianças subnutridas		nº de gestantes acompanhadas pelo serviço de convivência e fortalecimento de vínculos
nº de óbitos em crianças menores de 5 anos		
taxa de mortalidade infantil		
cobertura populacional na Atenção Primária		

nº de gestantes atendidas no município		
percentual de gestantes que realizaram 7 (sete) consultas pré-natal		
percentual de partos naturais e cesarianos		
nº de óbitos de mulheres gestantes ou puerperais		
taxa de mortalidade materna		
proporção de gestantes com gravidez na adolescência		
percentual de crianças até 6 meses de vida com aleitamento materno exclusivo		

Fonte: Relatório Técnico, pág. 166

Salia o CT, que apesar de contemplarem ações importantes, como educação infantil, prevenção da violência na infância e acesso às vacinas, os PMPI's ainda carecem de medidas específicas para crianças em situações de vulnerabilidade. Infere ainda o CT, que apenas um plano inclui ações explícitas nesse sentido, e apenas um aborda questões relacionadas ao pré-natal e prevenção da gravidez indesejada. Além disso, nenhum dos planos em elaboração é exclusivamente focado na Primeira Infância.

No que diz respeito às metas, todos os PMPI's concluídos apresentam metas para cada ação proposta, embora haja falta de especificação em algumas delas. Apenas um plano detalha o monitoramento e avaliação das ações.

Em síntese, o CT assinala que apesar dos esforços iniciais de alguns municípios, há uma necessidade urgente de fortalecer e aprimorar os PMPI's em Rondônia, garantindo uma abordagem inclusiva e abrangente para todas as crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, e estabelecendo mecanismos eficazes de acompanhamento e avaliação.

Do contexto apresentado pelo Corpo Técnico Especializado, constata-se que a análise do Programa Municipal pela Primeira Infância (PMPI) em Rondônia revela uma realidade preocupante em relação ao planejamento e implementação de políticas voltadas para as crianças em idade precoce. O fato de apenas **10,64%** dos municípios terem iniciado ou concluído seus PMPI's aponta para uma lacuna significativa na atenção dada a essa fase crucial do desenvolvimento humano.

Uma das principais falhas observadas é a falta de inclusão de grupos específicos de crianças em situações de vulnerabilidade nos diagnósticos e planos de ação. Isso demonstra necessidade urgente de uma abordagem mais abrangente e inclusiva, considerando as diferentes realidades e necessidades desses grupos, como crianças do campo, quilombolas, indígenas, ciganas e ribeirinhas.

Além disso, a ausência de validação institucional dos planos concluídos pelo Poder Legislativo local é outra questão preocupante, pois evidencia a falta de apoio político necessário para garantir a efetividade dessas políticas.

Embora seja positivo notar que os PMPI's incluem ações importantes, como educação infantil, prevenção da violência na infância e acesso a vacinas, é fundamental que sejam incorporadas medidas específicas para crianças em situações de vulnerabilidade. A falta de detalhamento em algumas metas e a ausência de especificidade no monitoramento e avaliação das ações também são aspectos que precisam ser melhorados para garantir a eficácia desses programas.

Dessa forma, é de se concordar com o Corpo Técnico que a falta de medidas específicas direcionadas a essas crianças é uma preocupação legítima. Crianças em situação de vulnerabilidade, seja por questões socioeconômicas, familiares ou de saúde, necessitam de abordagens diferenciadas e políticas públicas direcionadas para garantir que seus direitos sejam plenamente assegurados. Portanto, os PMPIs devem incorporar medidas específicas para atender às necessidades dessas crianças, proporcionando-lhes oportunidades de desenvolvimento adequado e proteção efetiva.

Conforme delineado na Cartilha da Unicef^[8], o PMPI deve estar alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), garantindo os direitos das crianças e contribuindo para uma vida digna para todos.

Segundo a edição do Selo UNICEF - Edição 2021-2024^[9], por ser um instrumento político e técnico que possibilita investimentos práticos e concretos na primeira infância, com resultados mensuráveis, o PMPI deve ter uma visão de longo prazo, com metas, ações e indicadores para pelo menos 10 anos. Contudo, é essencial pensar em planos de ação mais curtos, atendendo necessidades urgentes.

Os resultados da análise sugerem que há uma necessidade urgente de fortalecer a elaboração e implementação dos PMPI's em Rondônia, garantindo que esses planos sejam abrangentes, inclusivos, e estrategicamente planejados para atender às necessidades específicas das crianças na primeira infância. Isso envolve a inclusão de indicadores relevantes, definição clara de metas, mecanismos de acompanhamento eficazes, aprovação legal e ações direcionadas para grupos vulneráveis e marginalizados. A colaboração intersetorial também é fundamental para o sucesso dessas políticas.

I.5 – Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI) em Rondônia

Manifesta o Corpo Técnico, que a Secretaria de Estado de Assistência Social (Seas) informou que o Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI) não foi sequer iniciado. E, quanto às ações voltadas para a primeira infância, informou estarem em andamento por meio do estabelecimento de parcerias para a elaboração de um diagnóstico abrangente e do próprio PEPI. Além disso, destacaram esforços em reestruturar o Comitê Estadual pela Primeira Infância. O CT esclarece ainda que essas iniciativas indicam um reconhecimento da importância do tema, embora evidenciem um atraso na implementação de medidas concretas.

Ressalta o Corpo Técnico, que mesmo sem os instrumentos fundamentais como o diagnóstico e o PEPI, a Seas afirma estar oferecendo apoio teórico e metodológico contínuo aos municípios. Esse apoio se dá por meio de capacitações e visitas de monitoramento, visando garantir que os programas de primeira infância existentes sejam executados de forma qualificada. Entre esses programas, destaca-se o Programa Criança Feliz, inserido no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Contudo, a ausência do diagnóstico da primeira infância e a falta de um PEPI representam desafios significativos. Sem esses instrumentos, o estado não consegue traçar estratégias precisas para induzir os municípios a formarem seus Comitês pela Primeira Infância (CPPIs) e iniciarem a elaboração de seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPIs). Essa lacuna pode comprometer a eficácia e a integração das políticas voltadas para a primeira infância em Rondônia, impactando diretamente o desenvolvimento infantil e o bem-estar das crianças.

Salienta o CT, que diante desse contexto, torna-se urgente que o Estado de Rondônia intensifique esforços para elaborar o diagnóstico da primeira infância e implementar o PEPI, garantindo assim uma abordagem mais abrangente e efetiva para promover o desenvolvimento saudável e integral das crianças em todo o Estado.

Diante das informações apresentadas pelo Corpo Técnico, é possível observar uma situação preocupante no que diz respeito às políticas voltadas para a primeira infância no âmbito do Governo do Estado. Embora haja um reconhecimento por parte da Secretaria de Estado de Assistência Social (Seas) sobre a importância do tema, os esforços para implementar medidas concretas parecem estar aquém do necessário.

O fato de o Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI) não ter sido sequer iniciado é alarmante, pois evidencia uma lacuna significativa na estruturação das políticas públicas voltadas para esse público. O diagnóstico abrangente também se faz fundamental para embasar as ações e estratégias a serem adotadas, e sua ausência representa uma dificuldade adicional para o desenvolvimento de políticas efetivas.

Embora a Seas afirme estar oferecendo apoio teórico e metodológico aos municípios, através de capacitações e visitas de monitoramento para garantir a qualidade na execução dos programas de primeira infância, é preciso ressaltar que tais esforços podem não ser suficientes sem a estruturação de um plano estadual e um diagnóstico adequado.

A falta de um PEPI e de um diagnóstico compromete a capacidade do estado de induzir os municípios a desenvolverem seus próprios planos e comitês voltados para a primeira infância, o que pode resultar em uma fragmentação das políticas e na falta de integração das ações. Isso, por sua vez, pode ter sérias consequências para o desenvolvimento infantil e o bem-estar das crianças em todo o estado.

Portanto, é urgente que o Governo do Estado intensifique seus esforços para elaborar o diagnóstico da primeira infância e implementar o PEPI. Essas medidas são essenciais para garantir uma abordagem mais abrangente e efetiva na promoção do desenvolvimento saudável e integral das crianças. Além disso, é fundamental que haja um comprometimento em estabelecer parcerias e mobilizar recursos necessários para viabilizar essas ações de forma eficaz e sustentável.

I.6 – Planejamento Orçamentário

O Corpo Técnico destaca em seu Relatório, que no âmbito do setor público, seja municipal, estadual ou federal, o planejamento orçamentário é regido por três instrumentos fundamentais: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O PPA, elaborado no primeiro ano de gestão, é de suma importância, pois condiciona toda a administração pública ao estabelecer os programas que suportarão as políticas públicas, delineando as ações governamentais que constarão nos orçamentos anuais (LOAs) durante o período. Este instrumento não é apenas uma formalidade legal, mas sim uma exigência legal para qualquer despesa, sendo crucial para uma gestão eficaz, eficiente e efetiva.

Assinala que, priorizar a Primeira Infância no contexto orçamentário é essencial para que as políticas em prol dessa fase crucial do desenvolvimento humano sejam efetivadas. Tanto o PPA quanto às demais peças orçamentárias devem refletir de maneira clara e transparente os recursos disponíveis para as ações voltadas a essa faixa etária.

Entretanto, o CT destaca que nem sempre a alocação de recursos para a Primeira Infância é evidente, especialmente em áreas além da educação. É necessário que a linguagem das políticas e do orçamento seja compreensível para a população, pois somente com transparência é possível transformar tais políticas em direitos das crianças.

Saliente que, para garantir recursos adequados para a Primeira Infância, é fundamental que a elaboração do PPA envolva diversos agentes do governo e da sociedade, de modo a expressar objetivos claros e metas a serem alcançadas. Isso inclui a constituição de grupos de trabalho interdisciplinares, com representantes da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Planejamento, para conceber programas abrangentes que contemplem áreas como saúde, nutrição, segurança, parentalidade e educação infantil.

Além disso, é imprescindível que os orçamentos sejam elaborados de forma a permitir a identificação dos recursos destinados à Primeira Infância, conforme preconiza o Marco Legal da Primeira Infância. Tais medidas não apenas garantem o desenvolvimento integral das crianças, mas também refletem os parâmetros da boa gestão pública.

Diante disso, conclui o Corpo Instrutivo assinalando quanto à evidente necessidade de ações por parte dos órgãos de controle externo para assegurar que os instrumentos de planejamento do Estado de Rondônia e de seus municípios contemplem devidamente os recursos destinados à Primeira Infância, em conformidade com os princípios da transparência e eficiência na gestão pública.

A manifestação apresentada pelo Corpo Técnico Especializado ressalta questões essenciais relacionadas ao planejamento orçamentário no setor público, destacando a importância dos instrumentos legais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A análise concentra-se na necessidade de priorizar a Primeira Infância dentro desses instrumentos, garantindo que políticas efetivas sejam implementadas para o desenvolvimento integral das crianças.

É incontestável que a Primeira Infância representa uma fase crucial no desenvolvimento humano, onde investimentos adequados podem gerar impactos significativos ao longo da vida das crianças e da sociedade como um todo. Portanto, a ênfase dada à inclusão de recursos para essa faixa etária nos instrumentos de planejamento orçamentário é de extrema relevância.

A observação de que nem sempre a alocação de recursos para a Primeira Infância é evidente, especialmente em áreas além da educação, ressalta a necessidade de uma abordagem holística e interdisciplinar no planejamento e execução de políticas voltadas para essa fase. A interação entre diferentes setores, como Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Planejamento, é fundamental para a concepção de programas abrangentes que atendam às diversas necessidades das crianças nessa fase crucial de suas vidas.

Nessa esteira, não se pode perder de vistas que a transparência e a compreensibilidade da linguagem orçamentária são destacadas como aspectos cruciais para garantir que a população compreenda como os recursos públicos estão sendo alocados, especialmente no que diz respeito à Primeira Infância. A participação ativa da sociedade civil e a transparência na alocação de recursos são fundamentais para transformar políticas em direitos efetivos das crianças.

Podemos afirmar assim, que os órgãos de controle externo devem desempenhar um papel ativo na garantia de que os recursos destinados à Primeira Infância sejam adequadamente contemplados nos instrumentos de planejamento, o que é essencial. Promover o desenvolvimento integral das crianças e refletir os princípios da boa gestão pública, baseada na transparência, eficiência e eficácia, é o resultado da efetivação dessas medidas. A efetivação dessas medidas não apenas promove o desenvolvimento integral das crianças, mas também reflete os princípios da boa gestão pública, baseada na transparência, eficiência e eficácia.

Diante das evidências apresentadas pelo Corpo Técnico, é imperativo que as autoridades competentes atuem de forma proativa na inclusão e garantia de recursos adequados para a Primeira Infância nos instrumentos de planejamento e orçamentários, assegurando assim o cumprimento dos direitos das crianças e o desenvolvimento sustentável da sociedade como um todo.

1.7 – Planos Plurianuais do Estado de Rondônia

De acordo com o Corpo Técnico, a análise dos Planos Plurianuais (PPAs) do Estado de Rondônia revelou uma evolução significativa no que diz respeito ao investimento e à atenção dedicada à Primeira Infância ao longo do tempo.

Na análise dos Planos Plurianuais (PPA) do Estado, conforme disposto no PT 07^[10], a UT observou a ausência de um programa especificamente voltado para a Primeira Infância no quadriênio 2020-2023. Identificou-se apenas a existência de uma ação intitulada "Fortalecimento da Primeira Infância", integrada ao programa de maior amplitude "Consolidação do Suas". Este último não se dedicou exclusivamente a medidas específicas para a Primeira Infância. O montante financeiro destinado a essa ação, durante a vigência do referido PPA, ascendeu a R\$13.478.767,00 (treze milhões quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e sessenta e sete reais).

Já no PPA 2024-2027, é notável a mudança significativa, com a inclusão de um programa específico denominado "Primeira Infância", que reflete um reconhecimento maior desse estágio de desenvolvimento. Esse programa apresenta uma previsão de recursos consideravelmente maior, totalizando **R\$51.587.722,00 (cinquenta e um milhões quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte e dois reais)**, distribuídos entre três ações específicas:

1. Promover a Gestão e Articulação Estadual para o Desenvolvimento Intersetorial de Estratégias para a Primeira Infância;
2. Executar o Programa Crescendo Bem;
3. Executar o Programa Mamãe Cheguei.

Destaca-se que, dentro dessas ações, o maior volume de recursos está previsto para o Programa Crescendo Bem, evidenciando uma ênfase na implementação de iniciativas voltadas para o desenvolvimento e bem-estar das crianças nessa fase crucial. O segundo maior volume de recursos é destinado ao Programa Mamãe Cheguei, reforçando a importância do suporte e cuidado desde o período gestacional.

Além disso, o CT frisa que há uma alocação específica de recursos para promover a gestão e articulação estadual para o desenvolvimento de estratégias voltadas à Primeira Infância, sinalizando um esforço para estabelecer uma base sólida para sua implementação.

Ao comparar os valores destinados à Primeira Infância nos dois PPAs, observa-se um aumento significativo de **282,73%** no volume total de recursos. Esse aumento não é apenas quantitativo, mas também qualitativo, com a inclusão de um programa específico e a alocação de recursos em ações direcionadas para atender às necessidades das crianças nessa fase.

Entretanto, mesmo com esse aumento, a participação percentual dos recursos destinados à Primeira Infância em relação ao total do PPA ainda é relativamente baixa, representando apenas **0,07%** do PPA 2024-2027. Considerando a importância e os benefícios potenciais desta política pública, é possível argumentar que essa participação poderia ser maior, refletindo assim, como uma prioridade mais expressiva.

Diante desse contexto, para o CT, torna-se evidente a necessidade de medidas adicionais para fortalecer o investimento e a atenção dedicada à Primeira Infância nos instrumentos de planejamento do Estado de Rondônia e de seus municípios. Isso inclui ações por parte dos Órgãos de Controle Externo para assegurar que tais aplicações reflitam os parâmetros de uma boa gestão pública.

Observa-se na análise dos Planos Plurianuais (PPAs)^[11] do Estado de Rondônia, uma evolução significativa no que diz respeito ao investimento e à atenção dedicada à Primeira Infância ao longo do tempo.

Entretanto, durante a análise do PPA para o quadriênio de 2021-2023, verifica-se a ausência de um programa destinado exclusivamente a medidas voltadas para a Primeira Infância. Tal constatação aponta para a omissão de uma necessidade imediata, além de desvelar uma possível falha estratégica que poderá repercutir negativamente no desenvolvimento social e econômico da região em longo prazo.

No PPA 2024-2027, observou-se uma mudança significativa, com a inclusão de um programa específico denominado "Primeira Infância", refletindo um reconhecimento maior desse estágio de desenvolvimento, sinalizando um esforço por parte do Estado para estabelecer uma base sólida para sua implementação.

Portanto, na linha de posicionamento do Corpo Instrutivo, é evidente a necessidade de medidas adicionais para fortalecer o investimento e a atenção dedicada à Primeira Infância nos instrumentos de planejamento do Estado de Rondônia e de seus municípios.

I.8 – Planos Plurianuais dos municípios de Rondônia

Dentre os 26 (vinte e seis) municípios que declararam possuir previsão orçamentária para programas voltados à primeira infância, o Corpo Técnico apurou, a partir da análise dos Planos Plurianuais (PPAs) dos municípios para o período de 2022-2025, uma série de aspectos importantes relacionados às políticas dessa área.

Observou-se que a maioria dos programas consistem na manutenção de iniciativas federais e estaduais, como o programa **Criança Feliz, Criança Feliz +** e o Programa Estadual **Mamãe Cheguei**. Além disso, destacam-se as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o que sugere uma dependência significativa dessas instâncias para as políticas relacionadas.

O CT ainda destaca, que apenas 4 (quatro) municípios apresentam ações específicas para essa política em seus PPAs. No entanto, é importante notar que essas ações também abrangem adolescentes, o que pode diluir o foco e os recursos destinados a essa faixa etária. As ações mencionadas incluem a gestão de atividades da Casa da Criança, apoio às atividades da Polícia Mirim, gestão do abrigo municipal, realização de exames de DNA e implantação de escolinha de iniciação esportiva.

Esclarece ainda que muitas das ações previstas para a Primeira Infância nos PPAs estão inseridas em programas mais abrangentes de Assistência Social, o que pode indicar uma falta de abordagem específica e direcionada para as necessidades e desafios dessa fase crucial do desenvolvimento humano.

Apenas um município possui um programa próprio voltado exclusivamente para a Primeira Infância. Entretanto, assim como nas ações mencionadas anteriormente, este programa também abrange adolescentes, o que sugere uma falta de priorização dessa fase específica do desenvolvimento.

Diante das análises realizadas pelo Corpo Técnico (CT) sobre os **Planos Plurianuais (PPA's) dos municípios para o período de 2022-2025**, diversas constatações emergem, as quais demandam uma reflexão profunda sobre a efetividade e direcionamento das políticas públicas nessa área.

Primeiramente, nota-se uma tendência generalizada de os municípios basearem suas ações para a Primeira Infância na manutenção de programas federais e estaduais, como o programa Criança Feliz, Criança Feliz + e o Programa Estadual Mamãe Cheguei. Isso sugere uma dependência considerável dessas instâncias para orientar as políticas nesse domínio, deixando pouca margem para iniciativas locais inovadoras e adaptadas às necessidades específicas de cada comunidade.

Além disso, o destaque dado às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) ressalta a relevância dessas instâncias na formulação e implementação das políticas relacionadas à Primeira Infância. No entanto, essa dependência pode também indicar uma certa falta de autonomia e protagonismo por parte dos municípios na definição de suas próprias estratégias nesse campo.

Uma constatação preocupante é o fato de que apenas quatro municípios apresentam ações específicas para a Primeira Infância em seus PPA's, e, mesmo assim, essas ações são diluídas ao abrangerem também adolescentes. Isso pode resultar em uma dispersão de recursos e esforços, comprometendo a eficácia das intervenções destinadas a cada faixa etária. As ações mencionadas, como gestão da Casa da Criança, apoio à Polícia Mirim e gestão do abrigo municipal, embora relevantes, não refletem uma abordagem integral e focada nas necessidades específicas das crianças na primeira infância.

Ademais, a inclusão das ações para a Primeira Infância dentro de programas mais abrangentes de Assistência Social sugere uma falta de abordagem específica e direcionada para esse programa de governo, podendo resultar em uma subestimação das demandas particulares dessa faixa etária e na falta de políticas preventivas e de promoção do desenvolvimento infantil.

Dessa forma, tem-se que os dados levantados pelo CT apontam para a necessidade premente de os municípios **repensarem suas políticas voltadas para a Primeira Infância**, buscando uma abordagem mais integrada, específica e orientada para as necessidades e desafios dessa fase crucial do desenvolvimento humano. Isso requer não apenas uma maior autonomia e protagonismo por parte dos municípios na formulação e implementação de suas políticas, mas também um investimento significativo em programas e ações adaptados às realidades e demandas locais.

I.9 – Leis Orçamentárias Anuais de 2022 e 2023 do Estado de Rondônia

A análise das Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) do Estado de Rondônia para os exercícios de 2022 e 2023, realizada pelo Corpo Técnico Especializado, revela importantes considerações sobre o financiamento de políticas voltadas para a Primeira Infância e para crianças e adolescentes em geral.

É possível observar que no exercício de 2022, foram destinados um total de **R\$2.120.994,00** (dois milhões cento e vinte mil novecentos e noventa e quatro reais) para a Primeira Infância, distribuídos entre quatro projetos/atividades específicos, todos voltados para o fortalecimento e apoio a essa faixa etária.

Comparando esses números com os previstos no Plano Plurianual (PPA), que estabeleceu um volume de recursos de **R\$13.478.767,00** (treze milhões quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e sessenta e sete reais) para um período de quatro anos, até 2023, verifica-se que a dotação anual para a Primeira Infância deveria ser mais elevada para atingir os objetivos estabelecidos no PPA.

Apesar disso, assinala o CT para um alinhamento dos projetos/atividades presentes na LOA de 2022 com a ação "Fortalecimento da Primeira Infância" delimitada no PPA em vigor.

Já no exercício de 2023, o CT ressalta ter ocorrido um significativo aumento nas dotações orçamentárias destinadas ao programa, totalizando **R\$10.573.922,00** (dez milhões quinhentos e setenta e três mil novecentos e vinte e dois reais). Essa quantia, embora seja substancialmente maior do que a do ano anterior, ainda fica próxima ao valor total planejado para os quatro anos do PPA.

Assim, de acordo com o CT, o montante orçado para 2023 está muito próximo do valor total planejado para os quatro anos do PPA, indicando uma melhor adequação dos recursos nesse último ano em relação aos anos anteriores.

Saliente ainda que os projetos/atividades previstos na LOA de 2023 estão alinhados com a ação "Fortalecimento da Primeira Infância" estabelecida no PPA vigente, demonstrando coerência na execução das políticas planejadas.

Adicionalmente, constata-se um incremento na participação orçamentária do Projeto/Atividade "Apoiar a política pública estadual dos direitos das crianças e adolescentes" do ano de 2022 para 2023, embora este não seja integralmente dedicado à Primeira Infância.

Em contrapartida, observa-se uma redução na alocação orçamentária destinada ao Projeto/Atividade "Fortalecimento da Primeira Infância" no orçamento anual, indicando possível mudança de prioridades ou uma reavaliação das necessidades orçamentárias.

Ressalta ainda que todos os programas e ações analisados nos PPAs estão relacionados à crianças e adolescentes, com exceção aos voltados especificamente para a educação infantil, sugerindo assim uma abordagem holística para atender às necessidades dessa faixa etária, embora a alocação de recursos específicos para a Primeira Infância possa variar.

Assim, de acordo com o Corpo Instrutivo, a análise das LOAs de Rondônia revela uma tendência de aumento nas dotações orçamentárias para a Primeira Infância ao longo dos anos, embora ainda possa haver espaço para uma alocação mais robusta de recursos para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA. O alinhamento entre as ações previstas nas LOAs e os objetivos do PPA demonstra um esforço contínuo para fortalecer e apoiar as políticas voltadas para crianças e adolescentes no Estado.

Considerando a análise das Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) do Estado de Rondônia para os exercícios de 2022 e 2023, realizada pelo Corpo Técnico Especializado (CT), é possível extrair algumas considerações importantes sobre o financiamento das políticas voltadas para a Primeira Infância e para crianças e adolescentes em geral.

Inicialmente, destaca-se que no exercício de 2022, foram alocados **R\$2.120.994,00** (dois milhões cento e vinte mil novecentos e noventa e quatro reais) para a Primeira Infância, distribuídos entre quatro projetos/atividades específicos. No entanto, comparando esse montante com o estabelecido no Plano Plurianual (PPA) para o período até 2023 (**R\$10.573.922,00**), observa-se em comparação com o exercício anterior (2022), indicando a necessidade de uma dotação anual mais elevada para atingir os objetivos delimitados no PPA.

No exercício de 2023, houve um significativo aumento nas dotações orçamentárias destinadas à Primeira Infância, totalizando **R\$10.573.922,00** (dez milhões quinhentos e setenta e três mil novecentos e vinte e dois reais). Embora esse valor seja substancialmente maior do que o do ano anterior, fica próximo ao montante total planejado para os quatro anos do PPA.

Portanto, os levantamentos realizados pelo Corpo Instrutivo indicam uma tendência de aumento nas dotações orçamentárias para a Primeira Infância ao longo dos anos, embora ainda possa haver espaço para uma alocação mais robusta de recursos para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA. O alinhamento entre as ações previstas nas LOAs e os objetivos do PPA demonstra um esforço contínuo para fortalecer e apoiar as políticas voltadas para crianças e adolescentes no estado de Rondônia.

I.9 – Leis Orçamentárias Anuais de 2022 e 2023 dos municípios de Rondônia

O Corpo Técnico Especializado assinala que dos 47 (quarenta e sete) municípios analisados, 26 (vinte e seis) (55,32%) declararam possuir previsão orçamentária para a Primeira Infância em pelo menos um dos exercícios fiscais de 2022 e 2023.

Aduz ainda que alguns programas/ações previstos nos PPAs não foram contemplados com dotação nas LOAs e que poucos municípios permitiram uma análise detalhada da proporcionalidade entre os valores orçados nas LOAs de 2022 e 2023 e os valores previstos para os 4 (quatro) anos no PPA, mas que em geral, observou-se uma proporcionalidade adequada entre os valores orçados e os previstos nos PPAs, embora em alguns casos os valores orçados fossem notavelmente baixos em relação ao previsto para o período.

Primeiramente, é importante observar que mais da metade dos municípios analisados declararam possuir previsão orçamentária para a Primeira Infância em pelo menos um dos exercícios fiscais de 2022 e 2023, demonstrando assim um reconhecimento da importância de investimentos nessa fase crucial do desenvolvimento humano.

No entanto, é preocupante notar que alguns municípios não incluíram previsões orçamentárias específicas para a Primeira Infância em suas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), especialmente considerando que essa etapa da vida é fundamental para o desenvolvimento integral das crianças.

A análise dos comprovantes das LOAs revelou algumas lacunas, com municípios que não forneceram comprovantes válidos ou que apresentaram apenas para um dos anos analisados. Isso levanta questões sobre a transparência e a efetividade da gestão dos recursos públicos destinados à Primeira Infância.

A identificação de programas/ações previstos nos Planos Plurianuais (PPAs) que não foram contemplados com dotação nas LOAs indica uma possível falta de alinhamento entre o planejamento de longo prazo e a execução orçamentária, o que pode comprometer a eficácia das políticas públicas voltadas para a Primeira Infância.

Por fim, embora tenha sido observada uma proporcionalidade adequada entre os valores orçados e os previstos nos PPAs em geral, a existência de casos em que os valores orçados foram notavelmente baixos em relação ao previsto para o período, sugere a necessidade de uma revisão e realinhamento dos recursos destinados à Primeira Infância para garantir uma implementação efetiva das políticas voltadas para essa área.

Dessa forma, é importante que os municípios revisem suas políticas e práticas de planejamento e execução orçamentária, assegurando uma alocação adequada de recursos para a Primeira Infância e que garanta a transparência, eficiência e eficácia na utilização desses recursos, visando assim promover um desenvolvimento saudável e integral das crianças desde os primeiros anos de vida.

1.10 – Utilização de indicadores da saúde na Primeira Infância

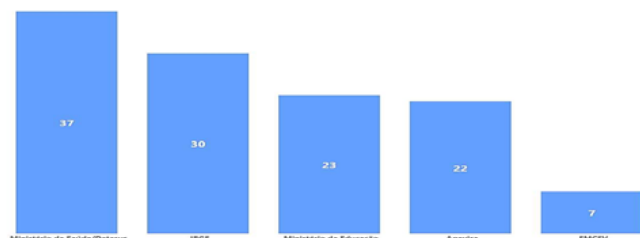
Diante das informações apresentadas pelo Corpo Técnico Especializado, é possível inferir que tanto o Estado quanto os municípios reconhecem a importância dos indicadores na gestão das políticas públicas, especialmente na área da Primeira Infância. No entanto, há uma lacuna significativa na aplicação e no aproveitamento eficaz desses indicadores para informar e orientar as decisões governamentais.

De acordo com o CT, os indicadores são ferramentas essenciais para diagnosticar, planejar, monitorar e avaliar políticas públicas, inclusive na área da Primeira Infância. Eles proporcionam uma base objetiva para compreender mudanças, tendências e possíveis disfunções nas políticas, reduzindo a influência de fatores subjetivos na tomada de decisões.

Entende que, dada a complexidade da Primeira Infância, um único indicador não é suficiente para compreender toda a realidade. Portanto, é necessário recorrer a sistemas de indicadores que ofereçam uma visão mais abrangente e complementar do tema.

Assim, para o CT, tanto o Estado quanto os municípios possuem acesso à diversas fontes de indicadores, incluindo plataformas governamentais e de instituições reconhecidas:

Gráfico 7 – Principais Plataformas utilizadas

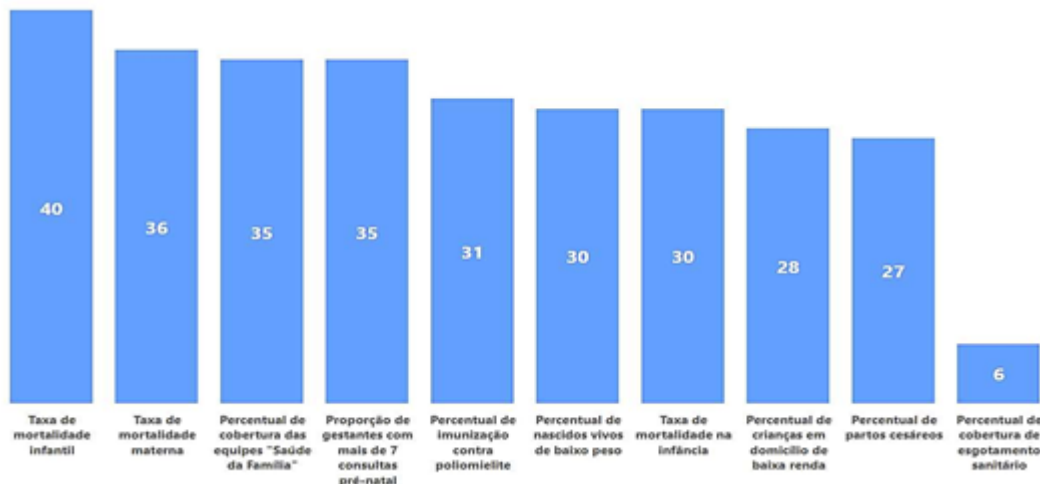


Fonte: Relatório Técnico, pág. 179

No entanto, há uma inconsistência na aplicação desses indicadores na prática de acordo com o Corpo Instrutivo. O Estado de Rondônia, por exemplo, declara utilizar apenas alguns indicadores da área da saúde, mas não os aplica efetivamente no diagnóstico da Primeira Infância. Isso levanta preocupações à sua compreensão abrangente da realidade e à capacidade de direcionar recursos de forma eficiente e eficaz.

Da mesma forma, os municípios enfrentam desafios na utilização de indicadores territoriais, o que limita sua capacidade de identificar áreas prioritárias para intervenção.

Gráfico 8 – Principais Indicadores utilizados



Fonte: Relatório Técnico, pág. 180

Diante do que foi apurado, como bem pontuado pelo Corpo Técnico Especializado, é fundamental que tanto o Estado quanto os municípios ampliem sua gama de indicadores e melhorem sua capacidade de utilizá-los de forma efetiva na tomada de decisões, razão pela qual aquiesço com a proposta técnica para recomendar que o Estado acompanhe os indicadores relevantes adotados pelos municípios, visando identificar áreas de necessidade e boas práticas a serem compartilhadas.

Além disso, é necessário que os municípios ampliem seus indicadores territoriais para uma análise mais precisa e focalizada, especialmente na área da saúde, onde indicadores como consultas pré-natal têm impacto direto em questões críticas como mortalidade materna e infantil.

Evidente que o uso efetivo de indicadores é essencial para uma gestão pública eficaz na área da Primeira Infância. A falta de utilização adequada dessas ferramentas pode comprometer a eficácia das políticas e alocar recursos de forma inadequada. Portanto, é imperativo que tanto o Estado quanto os municípios aprimorem sua capacidade de coletar, analisar e utilizar indicadores para promover o bem-estar das crianças e gestantes em seus territórios.

I.11 – Políticas Públicas de Pré-Natal

De acordo com o Corpo Técnico, o **Marco Legal da Primeira Infância e o Estatuto da Criança e do Adolescente** estabelecem direitos fundamentais para mulheres, incluindo acesso a programas e políticas de saúde da mulher, planejamento reprodutivo e atenção integral durante a gestação e puerpério, garantindo assistência pré-natal pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, salienta que nos **Eixos Estratégicos e Políticas Nacional e Nacional da Primeira Infância**, o pré-natal é essencial para os cuidados na gestação e faz parte dos eixos estratégicos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC). O Plano Nacional da Primeira Infância (PNPI) alinha-se com a PNAISC, oferecendo recomendações específicas para o pré-natal.

Nesse sentido, esclarece a Unidade Instrutiva, que as iniciativas como a Rede de Assistência Materno-Infantil (RAMI), uma modernização da Rede Cegonha, são direcionadas para reduzir a mortalidade materna e infantil, com regulamentação específica do Ministério da Saúde e que as políticas de Primeira Infância exigem cooperação entre diferentes setores, com responsabilidades compartilhadas entre governo federal, estadual e municipal. O governo federal estabelece marcos legais e redistribui recursos, enquanto estados coordenam e apoiam os municípios na implementação das políticas.

Assim, o CT salienta que o **Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento (PHPN)**, estabelece diretrizes para ações de saúde integradas, executadas em colaboração entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais e que, as gestantes com complexidades adicionais podem necessitar de encaminhamento para outros níveis de atenção à saúde, como maternidades e hospitais especializados. A colaboração entre estado e municípios é crucial para garantir a assistência adequada.

Com base nas informações apresentadas pelo Corpo Técnico, torna-se evidente a importância dos cuidados pré-natais para garantir um começo de vida saudável para todas as crianças, conforme preconizado pelo Marco Legal da Primeira Infância, Estatuto da Criança e do Adolescente, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e Plano Nacional da Primeira Infância (PNPI). É crucial que as gestantes tenham acesso a programas e políticas de saúde, incluindo nutrição adequada, atenção humanizada ao longo do processo gestacional e assistência pré-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante desse contexto, é fundamental que haja uma abordagem integrada e intersetorial nas políticas de Primeira Infância, envolvendo cooperação e colaboração entre diferentes esferas governamentais, reconhecendo que o dever com a saúde da gestante é compartilhado entre o governo federal, estadual e municipal. O apoio do Governo Federal na criação de marcos legais, redistribuição de recursos e oferta de suporte técnico e financeiro é essencial, assim como a coordenação e apoio dos estados aos municípios na implementação das políticas e serviços de pré-natal.

É necessário destacar a importância da estruturação e fortalecimento das redes de saúde municipais para oferecerem um pré-natal de qualidade, garantindo condições gerenciais, técnicas, administrativas, financeiras e de infraestrutura adequadas. As Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde da Família (USF) são as principais portas de entrada para o acompanhamento pré-natal, mas é crucial que haja também estruturas para atendimento em outros níveis de complexidade conforme a necessidade das gestantes.

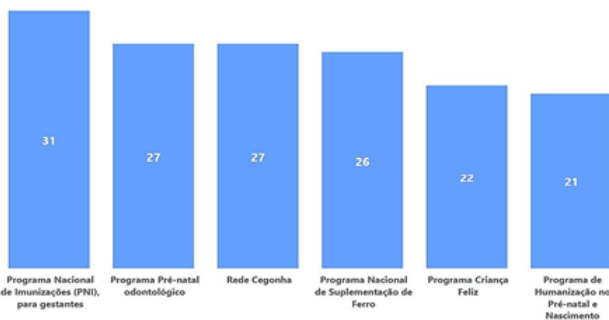
Dessa forma, minimizar a mortalidade materna e infantil e garantir um acompanhamento adequado durante a gestação requer uma colaboração efetiva entre os diferentes níveis governamentais e setores da sociedade.

I.12 – Participação dos municípios em programas federais, estaduais e/ou municipais de apoio ao pré-natal

O Corpo Técnico esclarece que aproximadamente **75%** dos municípios aderiram a pelo menos um Programa Federal de pré-natal, enquanto **77%** aderiram a pelo menos um Programa Estadual. No entanto, apenas **26%** possuem programas municipais ativos, sugerindo assim uma dependência maior dos municípios em relação ao suporte federal e estadual, indicando uma oportunidade para fortalecer as capacidades locais na gestão de programas de saúde materno-infantil.

Salienta ainda que a falta de adesão integral a todos os programas pode ser atribuída a limitações de recursos, variações nas prioridades locais ou desafios logísticos e administrativos, sendo crucial entender as dificuldades específicas de cada município para ampliar a cobertura e aprimorar a eficácia dos programas de saúde materna.

Gráfico 9 – Programas Federais de Apoio ao Pré-Natal que os Municípios Participam

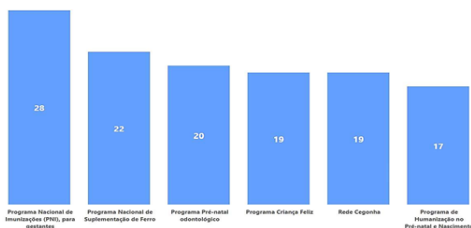


Fonte: Relatório Técnico, pág. 186

O CT ainda esclarece que o Estado oferece suporte em vários programas, principalmente por meio de capacitações e apoio financeiro, no entanto, existe uma possível divergência de percepções entre os municípios e o Estado quanto à contribuição real, indicando a necessidade de mais clareza sobre a cooperação recebida.

Assinala que a implementação dos Programas Federais e Estaduais é variável, tendo a maioria dos municípios relatado iniciativas ainda não iniciadas ou em estágio inicial e que a divergência nos dados de implementação entre os municípios e o Estado sugere uma falta de compreensão de papéis e possíveis discrepâncias nos dados consumidos.

Gráfico 10 – Programas Federais com Contribuição do Estado



Fonte: Relatório Técnico, pág. 188

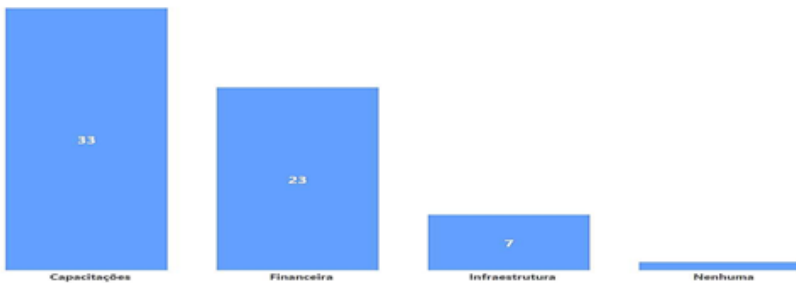
Ressalta ainda o CT que a baixa implementação de programas municipais destaca a necessidade de apoio estadual na gestão e desenvolvimento desses programas, visando aumentar a efetividade dos serviços públicos de pré-natal, pontuando em seu relatório a importância de uma abordagem colaborativa entre os entes federativos para fortalecer os programas de pré-natal. Além disso, frisa a necessidade de maior clareza na comunicação e no acompanhamento dos programas, visando melhorar a eficácia e a efetividade dos serviços de saúde materna em nível local, estadual e federal.

Com base nas informações apresentadas, fica claro que há um quadro complexo na gestão dos programas de saúde materno-infantil nos municípios. A adesão significativa aos programas federais e estaduais sugere uma forte dependência desses entes para a implementação e suporte dessas iniciativas. No entanto, a baixa taxa de implementação de programas municipais ativos revela uma lacuna na capacidade local de gerenciar e desenvolver tais programas de forma independente.

Essa dependência excessiva dos recursos Federal e Estadual pode resultar em falta de autonomia e flexibilidade na adaptação dos programas às necessidades específicas de cada comunidade. Limitações de recursos, variações nas prioridades locais e desafios logísticos são citados como razões para a falta de adesão integral a todos os programas. Portanto, de fato, é fundamental entender as dificuldades específicas de cada município para ampliar a cobertura e melhorar a eficácia dos serviços de saúde materna.

As ações desarticuladas de maneira geral e a falta de clareza sobre o apoio recebido do Estado também é uma preocupação apontada pelo Corpo Instrutivo. Divergências de percepções entre os municípios e o Estado quanto à contribuição real destacam a necessidade de uma comunicação mais transparente e precisa sobre os recursos e apoios disponíveis.

Gráfico 11 – Tipos de contribuição oferecida pelo Estado

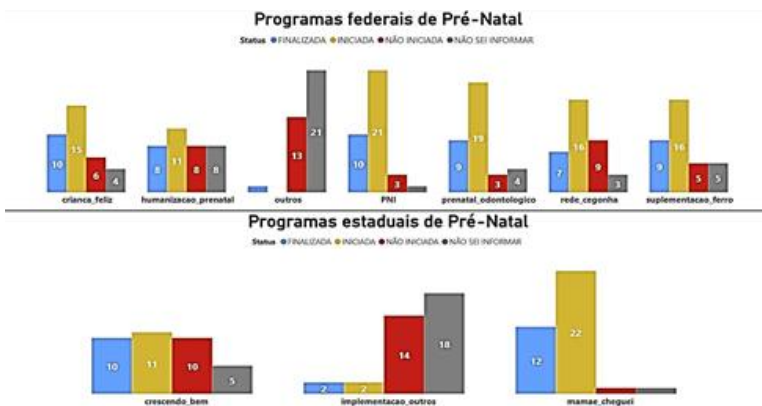


Fonte: Relatório Técnico, pág. 188

O CT destaca, através do gráfico acima, que a natureza do suporte fornecido pelo Estado, se concentra principalmente em capacitações e apoio financeiro. Isso implica uma abordagem governamental que visa fortalecer os indivíduos e as organizações através do desenvolvimento de habilidades e do fornecimento de recursos financeiros.

Outrossim, salienta o CT que a implementação variável dos programas Federais e Estaduais, muitos municípios relataram que as iniciativas ainda não foram iniciadas ou estão em estágio inicial, sugerindo assim uma falta de compreensão dos papéis e responsabilidades de cada ente federativo. Isso pode resultar em discrepâncias nos dados e na efetividade dos programas.

Gráfico 12 – Grau de implementação dos programas federais e estaduais de pré-natal



Fonte: Relatório Técnico, pág. 189

O Corpo Técnico suscita haver uma clara desconexão entre os níveis federal, estadual e municipal em relação à implementação de programas voltados para pré-natal e cuidados infantis. Os dados sugerem que muitos municípios ainda estão no estágio inicial ou nem mesmo iniciaram a implementação desses programas, enquanto o Estado afirma um alto grau de implementação, especialmente no caso do programa federal Criança Feliz.

O CT manifesta ainda que essa disparidade pode indicar falta de entendimento dos papéis de cada entidade envolvida, bem como inconsistências nos dados utilizados por eles. Além disso, a variedade nos estágios de implementação nos municípios reflete as diferenças regionais e as capacidades de gestão local.

É de se anotar que a situação destaca a importância do papel do Estado como um equalizador, ajudando a coordenar e apoiar os esforços municipais para garantir uma implementação mais eficaz desses programas.

A necessidade de apoio estadual para gestão, desenvolvimento e acompanhamento desses programas é evidente, visando aumentar a eficácia e garantir que os serviços públicos de pré-natal atinjam todas as comunidades, independentemente de sua localização ou capacidade administrativa local.

Ademais, o Corpo Técnico destaca a importância de uma abordagem colaborativa entre os diferentes níveis de governo para fortalecer os programas de pré-natal. Isso inclui um maior apoio estadual na gestão e desenvolvimento dos programas municipais, bem como uma comunicação mais clara e acompanhamento efetivo dos programas em todos os níveis.

Conclui-se que é crucial investir na capacitação e fortalecimento das capacidades locais para uma gestão mais eficaz dos programas de saúde materno-infantil. Isso garantirá uma abordagem mais integrada e adaptável às necessidades específicas de cada comunidade, resultando em melhores serviços de saúde materna em nível local, estadual e federal.

I.12 – Assessoria técnica e apoio institucional do estado aos municípios nos programas e ações voltados ao pré-natal

O Corpo Técnico Especializado, ao investigar a relação entre estado e municípios, verificou que dos **47** (quarenta e sete) municípios respondentes, a maioria afirmou metas pactuadas entre Estado e Município quanto ao pré-natal, mas o apoio do Estado para atingir essas metas foi reconhecido por apenas uma parcela menor desses municípios. Surpreendentemente, o Estado negou a existência de tal pactuação e, conseqüentemente, não ofereceu o suporte técnico esperado para o cumprimento das metas. Esse desalinhamento revela uma lacuna na participação do Estado no planejamento e execução das ações, bem como diferentes percepções sobre o assunto entre os entes envolvidos.

Para o Corpo Técnico, é possível identificar algumas possibilidades para ações futuras, como desafios na coordenação intergovernamental e uma eventual desconexão entre a política planejada e a praticada. Além disso, a falta de alinhamento pode ser atribuída à ausência de estratégias práticas e recursos necessários para alcançar as metas estabelecidas.

Assinala ainda o CT, no que diz respeito ao apoio do Estado na gestão, planejamento, execução, monitoramento e avaliação dos programas pré-natais, que embora uma quantidade considerável de municípios tenha afirmado receber algum tipo de assessoria técnica e/ou apoio institucional, esse número diminuiu significativamente quando se trata da oferta de capacitações específicas e que as respostas variam, mas a maioria dos municípios destacou a necessidade de capacitações voltadas para programas como PNI, Mamãe Cheguei, Previne Brasil, entre outros.

Entretanto, o Corpo Técnico destaca que o Estado indicou oferecer apoio técnico focado principalmente no programa Mamãe Cheguei. Esta disparidade de percepção e oferta demonstra a necessidade de uma abordagem mais integrada e abrangente, com capacitações que atendam às necessidades específicas de cada município.

Em análise às informações e dados apresentados, é notável a discrepância entre a percepção dos entes municipais com as informações prestadas pelo Estado, fato que realça a urgência de fortalecer a parceria entre eles, especialmente no que diz respeito à gestão de dados de saúde, essenciais para serviços críticos como o pré-natal.

A constatação de que a maioria dos municípios afirma haver metas pactuadas, enquanto apenas uma parcela menor reconhece o apoio efetivo do Estado para atingir essas metas, é preocupante. A negação por parte do Estado da existência de tal pactuação acentua ainda mais essa discrepância e indica falhas na comunicação e na colaboração entre os entes envolvidos.

A falta de alinhamento entre Estado e municípios pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo desafios na coordenação intergovernamental, falta de estratégias claras e recursos adequados para alcançar as metas estabelecidas, bem como a ausência de capacitações específicas voltadas para os programas de pré-natal.

É notável que, embora alguns municípios afirmem receber algum tipo de assessoria técnica e/ou apoio institucional, esse suporte diminuiu significativamente quando se trata da oferta de capacitações específicas. Além disso, a disparidade entre a percepção do Estado e a demanda dos municípios quanto aos programas de pré-natal evidencia a necessidade de uma abordagem mais integrada e abrangente, que leve em consideração as necessidades específicas de cada localidade.

Diante do exposto, é importante que o Estado e os municípios trabalhem em estreita colaboração para desenvolver estratégias mais eficazes de coordenação, planejamento, execução, monitoramento e avaliação dos programas pré-natais. Isso inclui a oferta de capacitações específicas, o fortalecimento da gestão de dados de saúde e o estabelecimento de uma comunicação clara e transparente entre os entes envolvidos. Somente através de uma abordagem integrada e colaborativa será possível garantir o acesso universal e equitativo aos serviços de pré-natal, essenciais para a promoção da saúde materna e infantil em todo o território.

I.13 – Estrutura pública de serviços de pré-natal

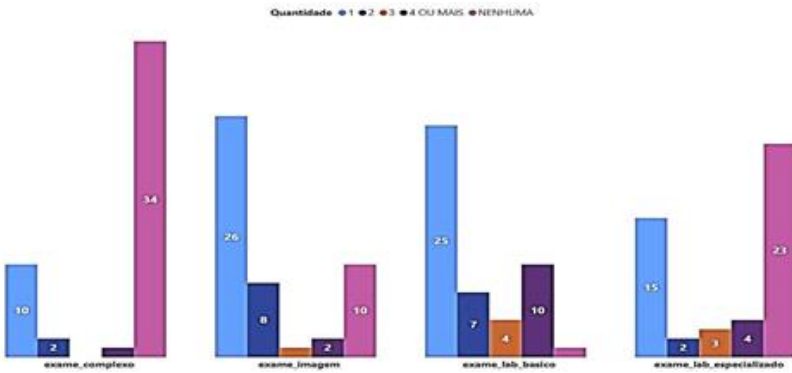
No relatório apresentado pelo Corpo Técnico, verifica-se uma análise detalhada da infraestrutura disponível para o pré-natal, abordando diversos aspectos, desde a sensibilização das gestantes até o atendimento de alto risco, tanto por parte do Estado quanto dos municípios, conforme se verá na dissertação que segue, considerando os pontos levantados.

Destaca o CT que o pré-natal é um dos pilares fundamentais da atenção à saúde materna e infantil, representando um conjunto de cuidados e acompanhamentos essenciais para garantir uma gestação saudável e o nascimento de bebês saudáveis. No entanto, para que esse processo ocorra de forma eficaz, é necessário contar com uma infraestrutura adequada que permita o acesso das gestantes aos serviços de saúde, realização de exames e acompanhamento por profissionais qualificados.

O relatório destaca várias questões pertinentes à infraestrutura disponível para o pré-natal, começando pela sensibilização das gestantes. Embora o Estado não tenha declarado a realização de ações nesse sentido, muitos municípios afirmaram ter promovido iniciativas de sensibilização, demonstrando um esforço descentralizado para esse fim. Isso ressalta a importância da atuação local na promoção da saúde materna.

Outro ponto crucial que o CT salienta, é o acesso à rede de saúde materna, onde se destaca o papel dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) na inserção das gestantes no sistema de atendimento. Esse dado evidencia a relevância do trabalho desses profissionais na comunidade, garantindo o acesso precoce e eficaz aos serviços de saúde. A disponibilidade de unidades de saúde para a realização de exames laboratoriais e de imagem também é um aspecto crítico:

Gráfico 13 – Quantidade de unidades estaduais/municipais de atendimento disponíveis aos municípios para a realização de exame pré-natal



Fonte: Relatório Técnico, pág. 193

Os dados revelam uma discrepância entre o número de unidades que oferecem exames básicos em comparação com os especializados e complexos, o que pode representar um desafio para o diagnóstico e tratamento de condições médicas específicas durante a gestação, tendo sido verificado o seguinte:

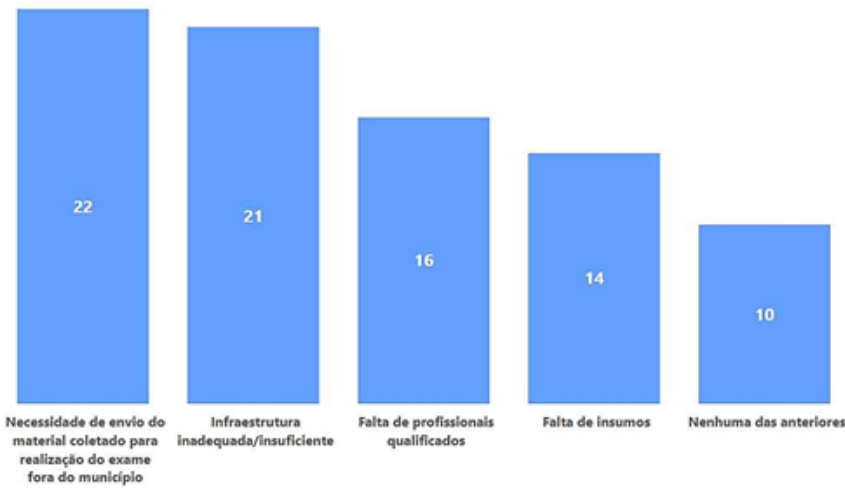
Gráfico 14 – Quantitativo de unidades de atendimento, localizadas fora do município, às quais as gestantes têm acesso para a realização de exames relacionados ao pré-natal



Fonte: Relatório Técnico, pág. 194

Identificou-se ainda as principais dificuldades para a realização dos exames de pré-natal:

Gráfico 15 – Principais dificuldades para a realização dos exames de pré-natal



Fonte: Relatório Técnico, pág. 195

O Corpo Técnico destaca que os resultados mostram que as dificuldades enfrentadas pelos municípios em relação aos exames pré-natal são multifacetadas. A necessidade de enviar o material coletado para realização de exames fora do município evidencia um desafio logístico significativo, que pode levar a atrasos e dificuldades no acompanhamento da saúde materna. Além disso, a inadequação e insuficiência da infraestrutura, a falta de profissionais qualificados e a escassez de insumos são obstáculos adicionais que podem comprometer a qualidade e a acessibilidade dos serviços de pré-natal.

Para mais, manifesta que a utilização de sistemas informatizados para o agendamento de consultas demonstra uma tentativa de otimização dos serviços e uma maior organização na gestão do pré-natal. No entanto, a existência de municípios que ainda realizam agendamentos de forma manual aponta para a necessidade de investimentos em tecnologia da informação na saúde.

Aproximadamente **87%** dos municípios respondentes declararam realizar o agendamento para atendimento pré-natal por meio de sistema informatizado. Deste total, cerca de **61,70%** (29 municípios) informou utilizar o E-SUS para agendamento das consultas, seguido de 09 (nove) municípios que usam o sistema G-MUS, por fim, 2 municípios citaram o Sisreg, conforme gráfico a seguir:

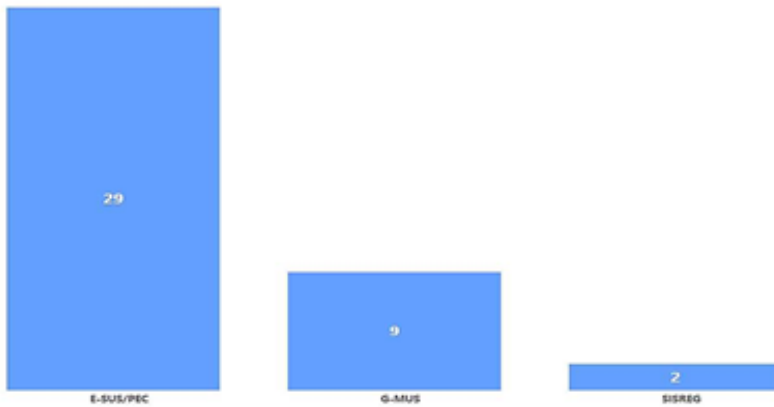
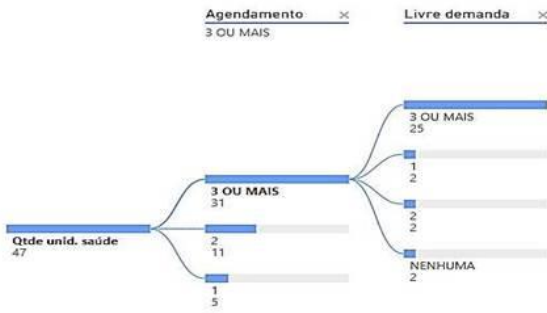


Gráfico 16 – Sistemas utilizados para agendamento de consultas pré-natal

Fonte: Relatório Técnico, pág. 196

No seguimento do tema do atendimento os municípios foram indagados sobre a quantidade de unidades de saúde disponíveis para realizar o pré-natal mediante agendamento. Em conexão com essa questão, também se questionou quantas das unidades que operavam com agendamento ofereciam também atendimento por demanda livre, tendo o CT apresentado a seguinte situação:

Gráfico 17 – Quantitativo de unidades de saúde: agendamento e livre demanda

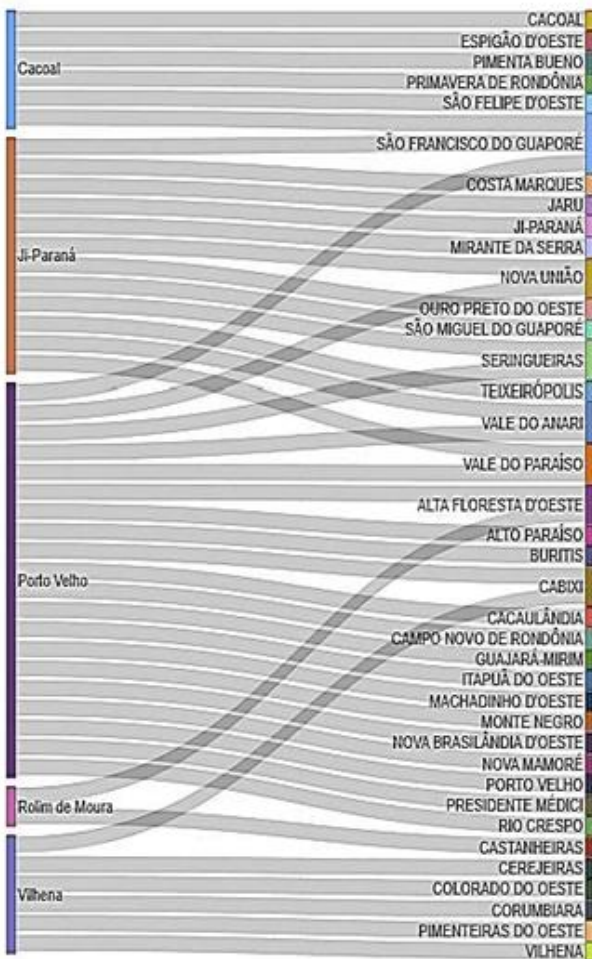


Fonte: Relatório Técnico, pág. 197

O Corpo Técnico mencionou que cerca de 65% dos municípios (31 municípios) relataram ter três ou mais unidades de saúde que oferecem serviços de pré-natal por agendamento. Observa-se que a maioria das unidades que atendem gestantes por agendamento também oferece atendimento por livre demanda. Em relação ao atendimento de urgência, 55% dos municípios (26 municípios) afirmaram possuir unidades de saúde que oferecem esse serviço às gestantes.

Quanto ao atendimento de alto risco, o Estado afirmou não disponibilizar esse tipo de serviço, mas a maioria dos municípios (aproximadamente 85%) declarou receber esse atendimento por parte do Estado:

Figura 18 – Local do atendimento pré-natal de alto risco

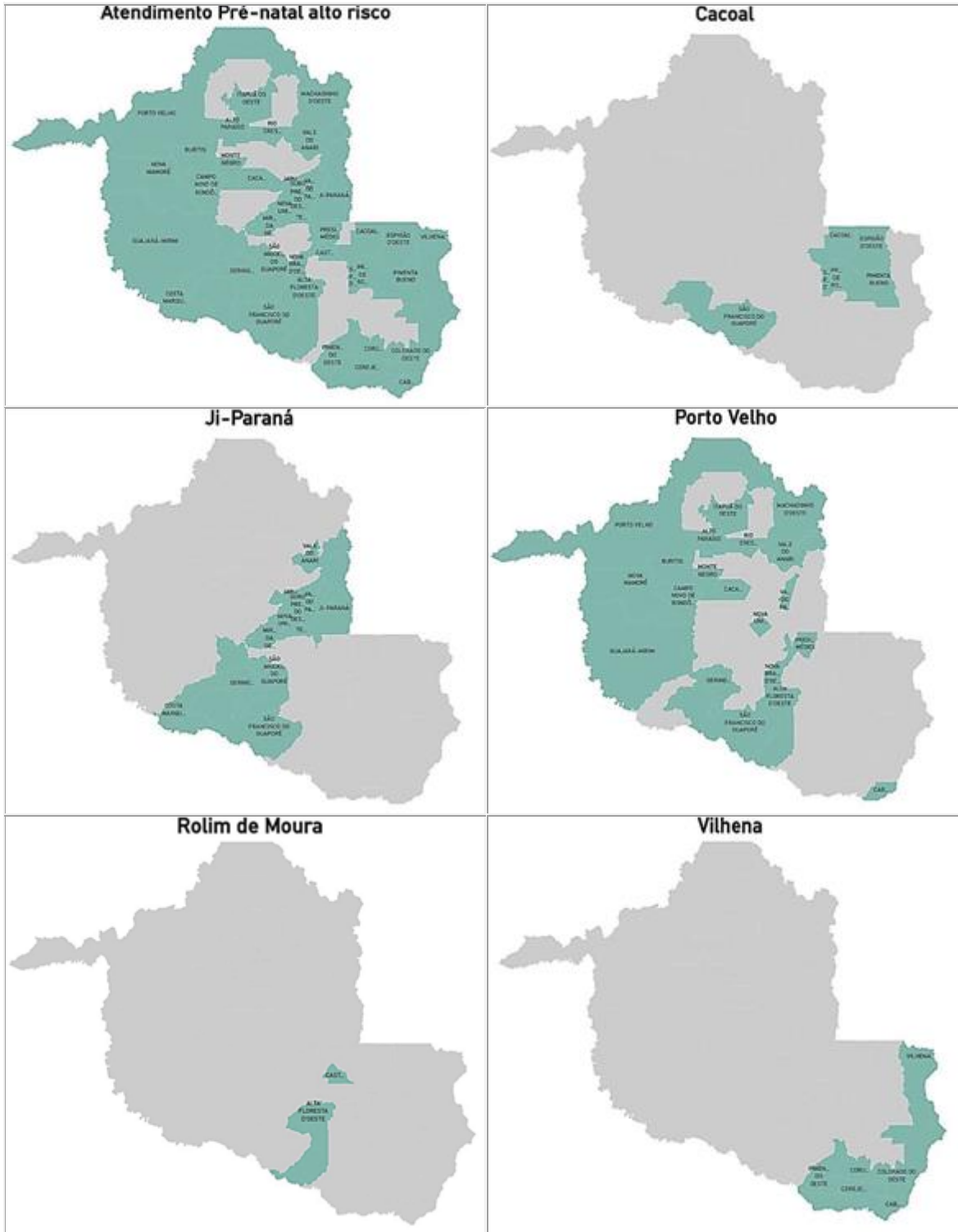


Fonte: Relatório Técnico, pág. 198

Observa-se da figura, que os municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Vilhena, Cacoal e Rolim de Moura são os que integram suas redes de cuidados materno-infantil com unidades de atendimento pré-natal de alto risco. Estas cidades também absorvem a demanda proveniente de municípios menores e carentes desse tipo de atendimento especializado.

A concentração de demanda em Porto Velho é demonstrada pelo CT da seguinte forma:

Figura 19 – Rede de atendimento pré-natal de alto risco no Estado



Fonte: Relatório Técnico, pág. 199

O Corpo Técnico esclarece que a questão do atendimento às gestantes de alto risco revela uma concentração de serviços em alguns municípios, o que pode gerar desafios adicionais de acesso para gestantes de regiões mais remotas. A falta de alinhamento entre as respostas do Estado e dos municípios quanto ao apoio e colaboração oferecidos para o pré-natal revela a necessidade de uma maior coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo na promoção da saúde materna.

Em suma, o relatório Técnico evidencia tanto os avanços quanto os desafios enfrentados na infraestrutura de pré-natal, destacando a importância de políticas públicas integradas e a necessidade de investimentos contínuos para garantir um atendimento de qualidade a todas as gestantes, independentemente de sua localização geográfica. A atuação desta e. Corte de Contas em promover a sensibilização e coordenação entre os diferentes atores envolvidos pode contribuir significativamente para melhorar a qualidade da atenção pré-natal.

A partir das informações fornecidas, fica claro que a maioria dos municípios segue as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Regulação (PNR) em relação ao encaminhamento de gestantes para o atendimento pré-natal de alto risco.

A PNR atribui aos Estados e municípios a responsabilidade pela regulação do acesso assistencial às ações e serviços de saúde, garantindo que os pacientes recebam o atendimento necessário, mesmo que isso exija encaminhamento para outras regiões ou Estados.

Seguir as diretrizes da PNR permite que os municípios organizem adequadamente o acesso das gestantes de alto risco aos serviços especializados, garantindo o cuidado oportuno e reduzindo riscos. Portanto, a normatização é uma ferramenta importante para que os municípios participem da regulação do acesso, alinhando-se às diretrizes nacionais de saúde.

Dessa forma, combinação da regulação como principal meio de acesso ao atendimento pré-natal de alto risco, juntamente com o uso de tecnologias de comunicação, reflete uma abordagem abrangente e adaptável para garantir que todas as gestantes recebam o cuidado necessário para uma gravidez saudável e segura.

Manifestação Conclusiva do Relator

Diante das análises realizadas pela equipe técnica e das informações apresentadas no relatório instrutivo, é evidente a complexidade e os desafios enfrentados no que diz respeito às políticas de Primeira Infância em Rondônia. Compreende-se que há uma lacuna significativa entre a formulação de políticas e sua efetiva implementação, além de divergências perceptíveis entre o Estado e os municípios.

A abordagem **interfederativa**, preconizada como a melhor prática para lidar com questões relacionadas à Primeira Infância, destaca-se como uma estratégia fundamental. Este modelo delinea claramente as responsabilidades de cada esfera de governo, desde a União até os municípios, enfatizando a necessidade de coordenação, cooperação e colaboração entre eles.

A Governança Colaborativa, sustentada nos pilares da **intersectorialidade, intergovernamentalidade e extragovernamentalidade** (relação Estado-sociedade), emerge como uma estrutura vital para assegurar a eficácia, eficiência e efetividade das ações voltadas para a Primeira Infância. No entanto, observa-se uma falta de formalização e operacionalização adequadas dos Comitês Intersetoriais de Políticas Públicas para a Primeira Infância (CPPIs) tanto a nível estadual quanto municipal, o que compromete a implementação eficaz das políticas.

A ausência de Planos pela Primeira Infância, tanto em nível estadual quanto municipal, reflete uma lacuna crítica na articulação e no planejamento dessas políticas. É imperativo que sejam desenvolvidos planos abrangentes e efetivos, com a participação ativa de todas as partes interessadas, para garantir uma abordagem integrada e coordenada.

Além disso, a falta de utilização adequada de indicadores, tanto pelo Estado quanto pelos municípios, revela uma deficiência na compreensão da realidade e na avaliação do impacto das políticas implementadas. A coleta e análise de dados precisos são essenciais para orientar a tomada de decisões informadas e a alocação eficiente de recursos.

É essencial reconhecer a importância do pré-natal como o primeiro passo crucial no cuidado com a Primeira Infância. O acesso a serviços de saúde de qualidade durante a gravidez é fundamental para garantir um início de vida saudável para as crianças. Portanto, é fundamental fortalecer os sistemas de saúde, garantindo acesso equitativo e abrangente aos serviços de pré-natal, especialmente para as gestantes de alto risco.

Diante desses desafios, é necessário um esforço conjunto e coordenado entre o Estado e os municípios para superar as lacunas identificadas e promover o desenvolvimento integral das crianças na Primeira Infância. Isso requer um compromisso renovado com a colaboração intergovernamental, aprimoramento da governança colaborativa e fortalecimento das capacidades de planejamento, implementação e avaliação das políticas de Primeira Infância. Somente assim será possível garantir um futuro mais promissor para todas as crianças de Rondônia.

Posto isso, corroborando *in totum* com as conclusões e demais proposições de encaminhamento do **Relatório de Instrução** produzido pela Unidade Técnica, assim como com a manifestação do d. *Parquet* de Contas, a teor do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF:***. 231.857-**) e da Senhora **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos** (CPF:***. 728.662-**), na qualidade de Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que:

a) por meio da **Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas)**:

i. no exercício de seu papel de coordenação, acompanhe os municípios quanto à instituição e funcionamento dos mencionados Comitês Intersetoriais de Políticas Públicas,

ii. utilize e acompanhe os indicadores de políticas voltadas à Primeira Infância, em especial aqueles voltados à área da Saúde, inclusive, tendo por referência o documento denominado "Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia 2015-2030", bem como, valendo-se do seu papel de coordenador da Política multinível, pactuar com os municípios a territorialização a nível distrital, na medida do possível, dos indicadores da referida política pública,

iii. utilize e acompanhe os indicadores de políticas voltadas à Primeira Infância, incluindo também aqueles voltados à saúde mental infantil e à educação infantil;

b) dentro do contexto do Marco Legal da Primeira Infância, que seja instituído oficialmente o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, além de garantir sua efetiva operacionalização, em conformidade com o disposto no artigo 7º do referido Marco Legal da Primeira Infância, assim como com as melhores práticas de Governança Colaborativa, conforme detalhado no documento "Governança Colaborativa para a Primeira Infância: uma proposta para os governos estaduais brasileiros", que foi referenciado ao longo do Relatório Técnico;

c) com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º do Marco Legal da Primeira Infância e nas melhores práticas delineadas no documento "Governança Colaborativa para a Primeira Infância: uma proposta para os governos estaduais brasileiros", que formalize a proposta de Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI), adotando as medidas necessárias à apreciação legislativa, o que possibilitará a previsão oportuna das ações e recursos necessários nos instrumentos orçamentários do Estado; e,

d) desenvolva um sistema de acompanhamento e monitoramento eficaz para garantir a adesão e implementação adequadas, por parte dos municípios, aos programas "Mamãe Cheguei" e "Crescendo Bem", utilizando os dados coletados nesta pesquisa. Isso é essencial para possibilitar o suporte necessário, conforme o papel coordenador de nossa política;

II – Dar conhecimento teor desta decisão e do Relatório Técnico de ID-1522531 aos **Prefeitos dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia**, para que por meio de suas Secretarias Municipais de Educação, adotem as medidas adequadas e pertinentes em relação às políticas voltadas à Primeira Infância na perspectiva da governança interfederativa, planejamento e ações estratégicas para implementação e fortalecimento de programas à exemplo da educação infantil, da capacitação de profissionais da área e a promoção de políticas de acesso universal à educação infantil;

III – Dar conhecimento teor desta decisão e do Relatório Técnico de ID-1522531 ao Presidente desta e. Corte de Contas, Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, ou a quem vier a lhe substituir, para que possa contribuir para fortalecer e ampliar os resultados do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), através das seguintes ações:

a) ações pedagógicas e indutoras, como eventos de capacitação destinados aos gestores públicos, concentrando-se no aprimoramento da Governança Colaborativa, cujas iniciativas devem envolver tanto o Estado quanto os municípios, com o objetivo de assegurar a compreensão de seus respectivos papéis nas políticas voltadas para a Primeira Infância, garantindo, assim, a efetividade das ações planejadas,

b) orientar e fomentar a elaboração e/ou reformulação de seus Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPs), de modo a suscitar a apreciação legislativa local de cada ente, com vistas à inclusão das ações e destinação de recursos em seus instrumentos orçamentários,

c) viabilize a promoção de capacitações aos municípios, tendo em vista a elaboração dos PPAs municipais 2026-2029, a se elaborar em 2025, objetivando a inclusão de programas próprios envolvendo a Primeira Infância e alinhados com as diretrizes orçamentárias do PPA estadual e, ainda, com as ações porventura incluídas nos seus respectivos PMPs,

d) continuar as iniciativas em andamento relativas ao pré-natal, visando aprimorar os indicadores identificados nesta fase crucial da Primeira Infância. Além disso, destacamos que novas iniciativas e colaborações interinstitucionais podem surgir das atividades do Projeto 'Avaliação Diagnóstica da Atenção Pré-natal em Rondônia', atualmente conduzido em parceria com a Secretaria Geral de Planejamento deste Tribunal (SEPLAN/TCE-RO), conforme registrado no Processo SEI nº 9091/23 ID 0628479, e,

e) inserção na continuidade do trabalho (monitoramento) ou, quando da execução de outros análogos a estes, a verificação de dados sobre as políticas voltadas à saúde mental infantil e à educação infantil, considerando o disposto no art. 17 da Lei nº 13.257/2016 e o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além daquelas já pesquisadas no âmbito da Primeira Infância;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão e do Relatório Técnico de ID1522531, ao Relator da Secretaria de Estado da Saúde, d. Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, para que, no âmbito de sua competência, avalie a proposta técnica com vista a oficializar a Secretaria de Estado da Saúde, para que (i) utilize sistemas informatizados que se comuniquem na rede de saúde, a exemplo dos agendamentos de serviços pré-natal realizados nos 29 municípios por meio do sistema informatizado E-SUS; e, (ii) dê especial atenção à sobrecarga identificada no município de Porto Velho em relação ao atendimento pré-natal de alto risco, de forma a garantir que os serviços não sofram impactos pela demanda acima do exequível;

V – Dar conhecimento do teor desta decisão e do Relatório Técnico (ID-1522531), ao Excelentíssimo Conselheiro **Edson José Ferrari** (CPF nº 000.131.761-00), Presidente do Comitê Técnico da Primeira Infância junto ao Instituto Rui Barbosa - IRB;

VI – Dar conhecimento do teor desta decisão e do Relatório Técnico (ID-1522531), ao Procurador-Geral de Justiça de Rondônia, **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº 000.014.548-00), ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, **Deputado Marcelo Cruz da Silva** (CPF nº 000.308.482-00), assim como ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF nº 000.906.922-00) e a Presidente do Conselho Estadual de Direitos da

Criança e Adolescente de Rondônia, Senhora **Anne Cleyanne Alves** (CPF Não localizado), para conhecimento e medidas que entenderem necessárias no âmbito de suas competências; ;

VII – Intimar do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Arquivar o presente processo de levantamento, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído, com vistas a coleta de informações sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância no Estado de Rondônia e seus municípios, com o objetivo de compreender a situação atual, elaborar diagnósticos baseados em evidências, identificar o estágio de elaboração e implementação dos Planos Estadual e Municipais da Primeira Infância, e introduzir o e. Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) nos debates sobre o tema, com fundamento no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

XI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adotem medidas para o inteiro cumprimento desta decisão;

XII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 22 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: (...); II – Levantamento;

[2] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: I – Conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos organizacionais: a) dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; b) dos fundos, consórcios públicos, organizações sociais e demais instituições sujeitas à fiscalização e jurisdição do Tribunal de Contas; e c) das unidades de controle interno dos jurisdicionados

[3] **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**, - Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

[4] Sobre a Primeira Infância em Rondônia.

[5] I.1 –A Governança do Estado de Rondônia em Relação aos municípios.

[6] I.1 –A Governança do Estado de Rondônia em Relação aos municípios.

[7] Rede Nacional Primeira Infância (RNPI). Guia para Elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância. Brasília

(DF), 2017

[8]https://www.selounicef.org.br/sites/default/files/2022-02/Guia_Plano%20Municipal%20Para%20a%20Primeira%20Inf%C3%A2ncia.pdf – consulta realizada em 15.05.2024.

[9]https://www.selounicef.org.br/sites/default/files/2022-02/Guia_Plano%20Municipal%20Para%20a%20Primeira%20Inf%C3%A2ncia.pdf. – consulta realizada em 15.05.2024.

[10] ID 1519793

[11] PPA 2020-2023 e PPA 2024-2027.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00728/24 – TCERO

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 27/2024/SEGEP-GCP

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

RESPONSÁVEIS: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas

Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, secretária de estado da educação

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECORRIDO PRAZO REGULAR PARA MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de novo prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de concessão de novo prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

Decisão Monocrática n. 0067/2024-GCESS/TCERO

Tratam os autos do exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado 27/2021/SEGEP-GCP (ID 1543352), deflagrado pela Segep para o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (Seduc).

1. I
2. Nos termos da Decisão Monocrática N. 00049/2024-GCESS^[1], determinou-se a citação dos responsáveis para que no prazo legal de 15 (quinze) dias apresentassem justificativas e documentos que entendessem necessários a elidir as impropriedades detectadas pela unidade técnica^[2]. Pela pertinência, transcrevo abaixo o dispositivo da referida decisão:
- [...]
30. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no inciso II do art. 40, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 30, §1º, II do RITCERO, que:
- I. Expeça mandado de audiência a Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresente justificativas e os documentos que entender necessários a elidir a impropriedade abaixo elencada, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:
- a. Encaminhamento intempestivo do edital de processo seletivo simplificado n. 27/2024/SEGEP-GCP, caracterizando violação ao art. 1º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO;
- II. Expeça mandado de audiência a Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas, e a Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, secretária de estado da educação, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem justificativas e os documentos que entenderem necessários a elidir as impropriedades abaixo elencadas, cuja manutenção poderá ensejar a imputação de multa:
- a. Não caracterização da necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias, nos moldes do artigo 37, IX, da CF/88, tendo utilizado reiteradamente essa espécie de contratação ao invés de promover a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;
- b. Por constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);
- c. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).
- III. Encaminhe aos responsáveis o teor desta decisão e o relatório técnico acostado ao ID 1548464, informando-lhes ainda que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;
- IV. Promova a citação do responsável identificado nos itens I e II por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- V. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- VI. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- VII. E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;
- VIII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- IX. Dê-se ciência desta Decisão ao e. conselheiro Paulo Curi Neto, relator das contas da Seduc para o exercício de 2024.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Para tanto, expeça-se o necessário.
- [...]
3. Publicada a decisão, os responsáveis foram devidamente citados por meio dos Mandados de Audiência n.s 54 e 55/24 – D1ªC-SPJ^[3]. Contudo, a certidão de ID=1566303 atestou que transcorreu em aberto o prazo fixado sem que houvesse qualquer manifestação referente à DM n. 0049/2024-GCESS.
4. Assim, vieram os autos conclusos.

5. É o breve relatório. Decido.
6. Conforme relatado, trata-se de processo autuado para exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado 27/2021/SEGEP-GCP (ID 1543352), deflagrado pela Segep para o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (Seduc).
7. A teor da informação contida na certidão acostada ao ID=1560504, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação por parte dos responsáveis teve início em 15/04/2024, com término em 29/04/2024.
8. Entretanto, mesmo devidamente citados, o senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão De Pessoas e a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação, não encaminharam razões de defesa, consoante a certidão de decurso de prazo exarada pelo Departamento da Primeira Câmara sob o ID=1566303.
9. Por conseguinte, o processo veio concluso para deliberação.
10. Inicialmente, destaco que a assistência administrava deste gabinete^[4], no dia 10.05.2024, entrou em contato, via aplicativo de mensagem *WhatsApp*, com a SEGEP para comunicar que houve o encerramento do prazo, bem como obter informações sobre a ausência de resposta ao comando desta Corte, oportunidade em que foi esclarecido que a inércia decorreu em razão da sobrecarga de trabalho naquela secretaria, aliada à complexidade da matéria envolvida, o que demanda tempo para levantamento das informações e documentos requeridos.
11. Foi informado, ainda, que seria protocolado pedido de concessão de prazo para atendimento da decisão proferida, o que restou materializado por intermédio do documento PCe n. 02692/24 (ID=1568729), no qual a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP expõe motivos para o fim de solicitar **a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias** para encaminhar a esta Corte de Contas resposta às determinações constantes nos itens I e II da DM 0049/2024-GCESS.
12. Por meio do Despacho n. N. 042/2024/GCESS (ID=1569377), determinei a juntada daquele expediente ao presente feito para pertinente apreciação.
13. É de se registrar que o processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[5], da Corregedoria Geral do TCE-RO.
14. Em análise à documentação^[6] carreada aos autos, verifica-se que o responsável justifica o pedido destacando a complexidade dos dados que envolvem a matéria, o que demanda tempo para elaboração de sua defesa. Além disso, registra que a SEGEP *não tem medido esforços para atender toda e qualquer determinação oriunda desta renomada Corte de Contas, e mais especificamente, a respeito da Decisão Monocrática n. 0049/2024-GCESS*.
15. Ao final, ressalta ser imprescindível a concessão de novo prazo para que, assim, a SEGEP possa dar cumprimento às determinações exaradas nos autos.
16. Pois bem. Sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, considerando a premissa de conferir efetividade ao cumprimento das determinações exaradas, bem como para que não haja prejuízo ao regular andamento do processo.
17. Ademais, deve haver fundamentação legal para o pedido, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil^[7], além de motivos determinantes suficientes, de forma a não ser utilizado como mecanismo de procrastinação no cumprimento de medidas necessárias ao deslinde da demanda.
18. No caso, em que pese o encerramento do prazo para apresentação de manifestação, mas em juízo de ponderação aos argumentos trazidos como justificativa, bem como em consideração à relevância da matéria em exame e à ampla defesa, entendo oportuno o deferimento do pedido, na forma requerida.
19. Contudo, como ressaltado nas linhas anteriores, a concessão de prazo, por ser medida extraordinária, não deve servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas no prazo previamente fixado, sob pena de imputação de multa.
20. Sendo assim, é de se alertar que, havendo a necessidade de eventual dilação de prazo – que deve ser consubstanciada em justo motivo –, imperioso seja requerida à relatoria antes de sua completa expiração, considerando os efeitos negativos que omissões dessa natureza podem representar.
21. Por fim, considero oportuno que a concessão de prazo seja estendida à Secretária de Estado da Educação para que, igualmente, no prazo estabelecido apresente justificativas, em conformidade ao comando da DM 0049/2024-GCESS.
22. Ante o exposto, com fundamento nos argumentos delineados, decido:

I. **Deferir**, em caráter excepcional, o pedido formulado no documento n. 02692/24, a fim de **conceder novo prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, para que Silvío Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, superintendente estadual de gestão de pessoas, e a Ana Lucia da Silva Silvino Pacini,

CPF n. ***.246.038-**, secretária de estado da educação, apresentem razões de justificativa, em cumprimento aos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0049/2024- GCESS;

II. **Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico;

III. **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV. **Determinar** o encaminhamento do feito ao Departamento da 1ª Câmara – SPJ para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, com a brevidade necessária.

Porto Velho, RO 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental
A.VI

[1] ID=1554083.

[2] Relatório técnico sob o ID=1548464.

[3] IDs=1554138 e 1554146.

[4] Conforme a certidão acostada ao ID=1569252.

[5] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

[6] Documento PCe n. 01781/24.

[7] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1916/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício 2023
RESPONSÁVEL :Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**
Vereadora Presidente
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0061/2024-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao exercício de 2023, do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento mediante seus relatórios técnicos de IDs 1468137 e 1571544, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023 e consignou que não identificara nenhuma ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º¹, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010² do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.
7. Considerando que o jurisdicionado em tela, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 0584/2024 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2023, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.
8. No tocante às análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/07/2023	28/07/2023	Tempestiva
2º semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	25/01/2024	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,02%	Conformidade
2º semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,96%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	RS66.764,99	RS66.764,99	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º³, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Cabe anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de processos desta natureza, conforme Processos n. 1741/22, 1748/22 e 1735/22/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023-GCJVA, respectivamente.

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2023, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1571544) e **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Vereadora Presidente Sra. Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecuibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão a responsável, nominada no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-os que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceroc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1875/23
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2023
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEIS :Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**
Vereadora Presidente no 1º e 2º semestres/2023
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0058/2024-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao exercício de 2023, do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente Sra. Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento por meio de seus Relatórios Técnicos (ID's 1467898 e 1569486), da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023, e consignou que não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições inseridas no § 1º, do art. 5º¹, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010² do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.

7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2023, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o pensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.

8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SINTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/07/2023	17/07/2023	Tempestiva
2º semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	25/01/2024	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,90%	Conformidade
2º semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,82%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	RS213.881,84	RS213.881,84	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexecutível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

10. Cabe anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de processos desta natureza, conforme Processos n. 1741/22, 1748/22 e 1735/22/TCE/RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97/2023/GCJVA, 102/2023/GCJVA e 104/2023/GCJVA, respectivamente.

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, pertinente ao exercício financeiro de 2023, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com as propostas de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1569486) e **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Vereadora Presidente Sra. Jucieli Andrade de Carli, CPF n. ***.841.268-**, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecutibilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução

n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, nominados no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, *link* PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01178/24 - TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 162/2023 – Processo Administrativo n. 14465/SEMPOG/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO
INTERESSADA: Safegov Sistemas e Consultoria Ltda – CNPJ n. 51.576.133/0001-41
RESPONSÁVEL: Carla Gonçalves Rezende (CPF n. ***.071.572-**) - Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que enseja o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
3. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, estão ausentes os requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
4. Tutela antecipatória não concedida.
5. Arquivamento.

Decisão Monocrática n. 0070/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação”, com pedido para antecipação de tutela, encaminhado a esta Corte pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda – CNPJ n. 51.576.133/0001-41 (ID 1567220), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 162/2023, visando a contratação de empresa qualificada para fornecimento de solução de gestão administrativa, tributária, orçamentária e financeira para o município de Ariquemes, bem como licenças de uso e manutenções corretivas, evolutivas e adaptativas, assim como serviço de assessoria à administração municipal nas áreas de tecnologia da informação, recursos humanos, gestão tributária, contábil, tesouraria e orçamentária, para atender as necessidades da administração pública municipal – Processo Administrativo n. 14465/SEMPOG/2023.

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1573830), verificou que a pontuação atingiu 48,8 (quarenta e oito vírgula oito) no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
4. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo notificante em face do não atingimento dos índices de seletividade da matéria, consoante narrativa constante do item 3.1 deste relatório;
 - b) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
 - c) **encaminhar** cópia da documentação à Senhora Carla Gonçalves Rezende – CPF n. ***.074.572-**, prefeita, e à Senhora Sonia Feliz de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**, controladora-geral do município, ou a quem as substituir, para conhecimento;
 - d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.
5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
 6. É o necessário a relatar. Passo a decidir

7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Ademais, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
11. Tendo isso em mente, constatou-se, no caso concreto, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão caracterizadas e há elementos razoáveis para caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.
12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1446957):
- [...]
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 48,8 (quarenta e oito vírgula oito) no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

[...]

13. Pois bem, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo alcançou a pontuação 48,8 (quarenta e oito vírgula oito) no índice RROMa, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

14. De acordo com o relatório do corpo técnico (ID 1573830), observou-se uma verossimilhança mínima do relato da interessada em relação à exigência de assertividade de 95% dos sistemas a serem adquiridos, contido no item 8.13.2 do Termo de Referência^[1] (ID 1567222, p. 28), vez que é dever da administração a observância dos princípios da razoabilidade e da competitividade previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021^[2].

15. Lado outro, constatou-se que as demais irregularidades apontadas pela interessada não possuem fundamentos fáticos e jurídicos capazes de demonstrar, em caráter preliminar, a existência de direcionamento do Pregão Eletrônico n. 162/2023 para contratação da atual prestadora do serviço objeto do certame.

16. Vejamos os fatos e as razões apresentadas pela interessada, conforme documento n. 01428/24, que se encontra no ID 1567220 (cf. trecho extraído do relatório técnico):

[...]

A prefeitura Municipal de Ariquemes - RO irá realizar, no próximo dia 13/05/2024, procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Edital nº 162/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa qualificada para fornecimento de solução de Gestão Administrativa, Tributária, Orçamentária e Financeira para o Município de Ariquemes, poder Executivo, Legislativo, Fundos, Fundações e Autarquias - Licença de uso e manutenções corretivas, evolutivas e adaptativas, assim como serviço de assessoria à Administração Municipal nas áreas de tecnologia da informação, recursos humanos, gestão tributária, contábil, tesouraria e orçamentária, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal através da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão".

Ocorre que ao se analisarem as previsões consignadas no Termo de Referência e em seus anexos, verificaram-se ilegalidades que frustram sobremaneira o caráter competitivo da disputa.

As previsões possuem irregularidades que restringem a competição, de forma que impossibilitam a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Essas irregularidades ferem a Lei nº. 14.133/2021, tanto em relação às regras legais quanto aos princípios consignados na referida norma, visto que impedem a existência de competitividade no certame.

Nos instrumentos convocatórios, constam várias irregularidades e ilegalidades, que serão enumeradas abaixo:

(...)

Da Irregularidade

a) Não parcelamento do objeto com o único objetivo de direcionar a contratação para o atual prestador dos serviços de fornecimento de software;

Da fundamentação

Excelência, com a *maxima venia* e todo o respeito que é devido às Instituições Públicas, o edital de licitação e seus anexos, ora em questão, foram elaborados para favorecer a atual prestadora, pois possui previsões que a favorecem e, mais, alijam da competição potenciais fornecedores do objeto licitado.

O primeiro vício insanável é o não parcelamento do objeto, cuja licitação deveria ocorrer por grupos, já que somente parte dos sistemas licitados devem ser licitados conjuntamente.

A exemplo disso, há vários sistemas que não guardam nenhuma correlação de interdependência, ressalvado o SIAFIC que deve ser integrado, os demais podem ser utilizados de forma autônoma, e mesmo que se opte por utilizados de forma integrada, a solução não seria licitar em grupo único, e sim exigir o API dos vencedores dos módulos.

Perceba-se que a própria justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) é frágil e incoerente, *in verbis*:

Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução A contratação se dará em item único, considerando a natureza do serviço.

Por se tratar de objeto singular e de complexidade tecnológica, onde as etapas de contratação de seus módulos são interdependentes, não se faz possível à atuação de mais de um fornecedor em um mesmo lote, devendo ser um único fornecedor capaz de entregar todos os módulos integrados. A divisão de todos os itens que compõem o objeto desta contratação implicará na ineficiência do resultado pretendido, uma vez que traria a possibilidade de diversos licitantes com distintos sistemas incapazes de fornecer integração completa entre si.

Ora, a natureza do serviço não possui nenhuma peculiaridade que indique a necessidade de se licitar os vários sistemas em item único.

Primeiramente, não há que se falar em singularidade do objeto, eis que nenhum dos sistemas licitados possuem especificidades que os tornam singular, dado que esses softwares são comuns, há muito oferecidos à Administração Pública, bem como possuem uma diversa gama de fornecedores no mercado.

No mesmo sentido, o argumento de que o parcelamento não pode ocorrer devido à complexidade tecnológica, em que os módulos são interdependentes, não merece prosperar, eis que os vários sistemas sequer são componentes de um sistema maior e mais amplo, eis que cada um é um componente próprio sem dependência dos demais.

Assim, o argumento de que deverá ser apenas um único fornecedor para todos os módulos demonstra que o único e exclusivo objetivo é direcionar a contratação ao fornecedor que presta atualmente a maior parte dos serviços.

Ademais, o parcelamento do objeto nas licitações é uma prática fundamental para garantir a concorrência justa e a maximização da eficiência na contratação pública.

No entanto, ao analisar o edital em questão, observa-se a existência de ilegalidades gritantes. Como já apontado acima, a licitação para contratação de vários sistemas de informática devem ser realizadas de forma parcelada, de forma a respeitar a regra geral. No entanto, uma exceção é mencionada para o sistema SIAFIC, devido à sua obrigatoriedade de integração. É importante ressaltar que, apesar dessa exceção, o princípio do parcelamento deve ser aplicado sempre que possível, a fim de promover a competição e a transparência no processo licitatório.

(...)

Ao licitar esses sistemas de forma conjunta, sem considerar o parcelamento adequado, ocorrerá a restrição à participação de concorrentes e favorecer empresas que já possuem contratos ou relacionamentos prévios com o município. Essa prática não apenas prejudica a competitividade do processo licitatório, mas também pode comprometer a transparência e a eficiência na contratação pública.

Da forma como está prevista no edital, uma empresa que possuir todos os sistemas que compõem o SIAFIC, e não possui o sistema de processo eletrônico ou de portal transparência não poderá participar da licitação, o que é uma aberração, eis que até pouco tempo sequer existia processo eletrônico.

Da mesma forma, as empresas que possuem somente sistema de processo eletrônico ou de portal transparência não poderão participar da licitação pelo fato de a licitação não ter sido parcelada.

(...)

Por derradeiro, cabe ponderar que o Município nem pode alegar desconhecimento sobre a necessidade de se parcelar o objeto, eis que a Câmara Municipal de Ariquemes encaminhou o Ofício nº 123/SGCMA/2024 com a informação de que não participaria dos itens 4.6 (processo eletrônico) e 4.12 (portal transparência), o que foi informado no edital de licitação.

Ora, esse fato, por si só, demonstra a necessidade de parcelamento do objeto, em que esses dois itens deveriam ter sido licitados por itens, e não em grupo único.

Dessa forma, a licitação em grupo único está eivada de vício insanável, o que demanda a repartição dos sistemas, exceto do SIAFIC, em itens.

Da Irregularidade

b) Exigência de declaração que comprove a condição de legítimo representante que mencione especificamente a autorização para fornecer o objeto deste projeto junto a **Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO**;

Da Fundamentação

A exigência em edital de licitação, item 4.11.1, que solicita uma declaração do proprietário do sistema de tecnologia da informação e comunicação, afirmando que o licitante é o legítimo representante com autorização específica para fornecer o objeto em determinado município, é ato ilegal por infringir princípios básicos da administração pública e da legislação vigente.

Primeiramente, essa exigência viola o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal que respalde tal solicitação. A Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, assim como qualquer outra, não inclui essa obrigatoriedade. Portanto, a inclusão dessa exigência no edital é uma medida irregular de criação arbitrária por parte do órgão licitante, extrapolando seus poderes regulamentares.

Além disso, essa previsão fere gravemente o princípio da isonomia, uma vez que impõe uma condição que favorece determinada empresa (a que possui contrato atualmente com o Município) em detrimento de outras que possuem o mesmo produto e podem atuar em território rondoniense. Assim, a proprietária do sistema poderia fornecer declaração somente para um de seus representantes do Estado, o que alijaria os demais representantes da disputa.

Caso uma empresa não possua tal declaração do proprietário do sistema, mesmo que seja capaz de oferecer o melhor produto ou serviço, poderia ser excluída do certame, o que contraria o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Essa exigência cria uma situação onde apenas uma empresa tem permissão para participar do processo licitatório, eliminando assim a concorrência. Como resultado, a empresa que detém essa "exclusividade" pode inflacionar os preços dos produtos ou serviços oferecidos, já que não há outras opções disponíveis para o órgão público realizar comparações de preços e qualidade. Essa previsão possibilita e fomenta a formação e atuação de cartéis na licitação.

(...)

Outro ponto a ser considerado é a restrição à competitividade. Ao impor uma exigência não fundamentada em lei, o edital afasta potenciais fornecedores do certame, limitando o número de concorrentes e, conseqüentemente, prejudicando a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

(...)

Por fim, cabe ressaltar que a inclusão de exigências não fundamentadas em lei no edital de licitação vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os licitantes têm o direito de pautar sua participação com base nas regras estabelecidas no edital, e a introdução de condições não previstas legalmente pode violar esse direito e comprometer a lisura e a transparência do certame.

Dessa forma, a exigência de "(...) declaração que comprove a condição de legítimo representante que mencione especificamente a autorização para fornecer o objeto deste projeto junto a Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO" é medida ilegal que deve ser extirpada do edital.

Da Irregularidade

c) Previsão de que para cada módulo solicitado a empresa licitante deverá atender imediatamente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos itens constantes na descrição dos módulos licitados, em que no caso de erro superior a 5% (cinco por cento) a licitante será automaticamente desclassificada;

Da Fundamentação

A exigência de que, para cada módulo solicitado, a empresa licitante deverá atender imediatamente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos itens constantes na descrição dos módulos licitados é medida ilegal.

A previsão desta cláusula, assim como outras desta licitação, tem o único e exclusivo objetivo de direcionar a contratação para os atuais prestadores, bem como impedir que novos fornecedores que possuam sistema com capacidade para executar o objeto não participem do certame ou dele seja desclassificado. Ademais, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as correções referentes ao "não atendimento" é demasiadamente exiguo, fato que, mais uma vez, demonstra o direcionamento da licitação ao atual prestador.

(...)

Ademais, é importante ressaltar que a Lei 14.133/2021 prevê o princípio da competitividade, que visa garantir a participação de um maior número possível de interessados nos processos licitatórios. Ao estabelecer uma exigência tão rigorosa logo de início, a Administração fere esse princípio, limitando a participação de empresas e restringindo a concorrência, o que vai de encontro aos objetivos da legislação de contratações públicas.

Quanto ao prazo de cinco dias úteis para regularização dos 5% de incompatibilidade, também é importante analisar sua exequibilidade e razoabilidade à luz dos princípios da administração pública. Esse prazo é inexecutável e desarrazoado, pois pode não ser suficiente para que as empresas realizem as correções necessárias no sistema e apresentem uma nova versão compatível com os requisitos exigidos pela Administração.

(...)

Em suma, a exigência de que um sistema de tecnologia da informação e comunicação apresente 95% de conformidade com os requisitos da Administração no momento do teste, bem como o prazo de cinco dias úteis para regularização dos 5% de incompatibilidade, são ilegais e incompatíveis com os princípios e normas que regem as contratações públicas no Brasil. Essas exigências podem prejudicar a competitividade, a igualdade entre os concorrentes e a eficiência dos processos licitatórios, ferindo os princípios constitucionais e administrativos que regem a

Administração Pública.

Portanto, é fundamental que tais exigências sejam revistas e adequadas à legislação vigente, garantindo assim a legalidade, a transparência e a eficiência dos processos de contratação pública.

(...)

Da Irregularidade

d) Exigência de Atestado de Capacidade Técnica, de no mínimo **50% dos serviços levantados a partir das transações - médias mensais – do Município de Ariquemes/RO**, somente para os sistemas que a atual fornecedora tem contrato com o Município, não exigindo atestado de capacidade técnica referente aos sistemas que ainda não fornecem.

Da Fundamentação

A previsão de exigência de atestado de capacidade técnica mínima superior a 50% (cinquenta por cento) é ilegal e restringe a competitividade.

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a exigência de atestados de capacidade técnica será de no máximo 50%, *in verbis*:

Art. 67. (...)

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ora, a previsão do edital subverteu a previsão normativa consignada no texto legal, dado que em vez de exigir que os atestados fossem de 50% (cinquenta por cento) exigiu que fosse de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), de forma que contrariou o texto legal.

Essa previsão enviesada visa tão somente propiciar a eliminação de participantes do certame com o fim e favorecer os atuais fornecedores dos sistemas existentes na Prefeitura.

Ademais, a prática de realizar licitações em grupo único com a exigência de atestado de capacidade técnica somente para os itens relacionados aos sistemas já contratados com o atual fornecedor levanta sérias questões legais e éticas que merecem ser minuciosamente examinadas.

Neste contexto, é crucial destacar que tal procedimento caracteriza, de fato, direcionamento e favorecimento ao atual prestador, o que, por sua vez, viola princípios constitucionais, administrativos e legais fundamentais.

(...)

Além disso, a prática em questão incentiva a formação de cartéis em licitação, uma vez que restringe a participação de novos concorrentes que não possuam contratos prévios com a administração.

Isso prejudica a competitividade do processo licitatório e resulta prejuízos significativos aos cofres públicos, uma vez que a ausência de concorrência tende a elevar os preços dos produtos ou serviços contratados.

(...)

Da Irregularidade

e) Inexistência de descrição detalhada de cada sistema (memorial descritivo), de forma que não consta a previsão das funcionalidades mínimas que cada um deve constar, o que inviabiliza a própria licitação do objeto e, por conseguinte, a seleção de fornecedor que não aquele que já presta os serviços;

Da Fundamentação

A ausência de descrição detalhada de cada sistema em um processo licitatório constitui um vício grave que compromete a legalidade e a eficácia do certame. Conforme preceitua a Lei de Licitações nº 14.133/2021, a elaboração do instrumentos convocatórios deve conter a definição precisa das especificações técnicas dos produtos ou serviços a serem contratados, garantindo a isonomia entre os concorrentes e a transparência no processo.

Ao deixar de prever a arquitetura, estrutura, linguagem de programação e demais funcionalidades mínimas de cada sistema, a administração pública descumprir o dever de transparência e igualdade de oportunidades entre os licitantes, ferindo assim os princípios basilares da licitação, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A exigência de previsão das funcionalidades mínimas de cada sistema tem por finalidade garantir que o objeto da licitação atenda de forma adequada e eficiente às necessidades da administração pública, assegurando a efetividade da prestação do serviço ou a entrega do produto contratado. Ademais, a falta de detalhamento das funcionalidades mínimas gera incerteza e insegurança jurídica, tanto para os licitantes quanto para a própria administração pública, uma vez que não há parâmetros objetivos para a avaliação das propostas e a seleção do melhor fornecedor.

Nesse sentido, a omissão na descrição detalhada dos sistemas viola não apenas a Lei de Licitações, mas também os princípios administrativos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da eficiência, que exige a busca pela melhor utilização dos recursos públicos.

Além disso, a ausência de previsão das funcionalidades mínimas dos sistemas pode configurar um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a administração pública deve se vincular aos termos do edital, não podendo exigir dos licitantes algo que não esteja expressamente previsto no documento.

(...)

Da Irregularidade

f) graves indícios de que o Termo de Referência e outros instrumentos (ETP, Documento denominado de Funcionalidades Básicas dos Sistemas) tenham sido elaborados pela atual fornecedora dos sistemas.

Da Fundamentação

Os instrumentos convocatórios (TR, ETP e outros) da presente contratação são, praticamente, idêntico aos de outros municípios em que a atual fornecedora dos softwares em Ariquemes possuem contrato ou estão tentando contratar, por meio de cooptação de servidores públicos.

Os instrumentos convocatórios dos municípios de Mirante da Serra, Nova Mamoré, São Francisco e outros possuem regras, praticamente, idênticas, com pequenas alterações para tentar disfarçar as irregularidades e o direcionamento da contratação à empresa Pública e seus aliados.

Diante dos graves indícios de que o Termo de Referência e outros instrumentos, como o ETP (Estudo Técnico Preliminar) e o Documento denominado de Funcionalidades Básicas dos Sistemas, possam ter sido elaborados pela atual fornecedora dos sistemas, é imperativo examinar a possibilidade de ocorrência de crimes, direcionamento, conluio e afronta aos princípios constitucionais administrativos e aos princípios de licitação previstos na lei 14.133/21.

Primeiramente, é necessário compreender a gravidade de tais alegações. A elaboração dos documentos técnicos por parte do fornecedor pode implicar em um conflito de interesses, comprometendo a imparcialidade e a transparência do processo licitatório.

(...)

Da Irregularidade

g) exigência de equipe técnica com experiência relativa aos serviços de suporte técnico especializado, sem, contudo, especificar quais as formações e especializações desses profissionais e sem apresentar planilha de composição de custos que permita elaborar a proposta de preços.

Da Fundamentação

Há previsão, nos instrumentos convocatórios da licitação, de a contratada possuir corpo técnico com profissionais de nível superior na quantidade e multidisciplinaridade suficiente para a boa execução do serviço contratado.

Segue, *in verbis*, previsão consignada no edital:

2.1.19.4. A contratada deverá possuir experiência relativa aos serviços de suporte técnico especializado. Para isto, em seu corpo técnico, deverá dispor de profissionais de nível superior, na quantidade e multidisciplinaridade suficiente para a boa execução do serviço contratado, indicando por meio de declaração quais serão os profissionais responsáveis pela execução do contrato, bem como afirmando que estes profissionais estarão disponíveis para a licitante durante toda a vigência do contrato;

2.1.19.4.1. A declaração relativa ao suporte técnico especializado não será obrigatória nas fases de proposta ou habilitação, sendo ela indispensável apenas no ato da assinatura do contrato, conforme dispõe no ponto 32 do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

2.1.20 Para todos os serviços de suporte técnico especializado, deverá ser emitido um relatório de atividades desenvolvidas, onde uma via será para o contratante e outra via para a contratada, bem como deverá ficar disponível online em área restrita para futuras consultas no site da contratada;

2.1.21 Para recebimento dos serviços prestados, a contratada disponibilizará por meio eletrônico em seu site, em área restrita, resumo mensal das horas e atividades desenvolvidas.

A inadequada e insuficiente descrição do corpo técnico exigido nos instrumentos convocatórios é medida irregular e ilegal, que visa beneficiar tão somente a atual fornecedora dos softwares.

(...)

Doravante, serão abordados os diversos aspectos relacionados à exigência de equipe técnica com experiência relativa aos serviços de suporte técnico especializado, sem a devida especificação das formações, especializações e quantidade desses profissionais, e como essa prática pode favorecer ilegalmente o atual fornecedor de softwares.

A Lei 14.133/21, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, estabelece princípios e diretrizes que devem ser seguidos rigorosamente para garantir a lisura e a competitividade nos processos licitatórios.

Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros.

Quando a descrição técnica do objeto ou dos serviços a serem contratados não é clara e objetiva, viola-se diretamente esses princípios, abrindo espaço para diversas irregularidades.

No caso específico da exigência de uma equipe técnica com experiência relativa aos serviços de suporte técnico especializado, sem a devida especificação das formações, especializações e quantidade de profissionais necessários, há várias ilegalidades.

(...)

Outra questão relevante é o favorecimento ilegal do atual prestador. Se a descrição técnica dos serviços não é clara e objetiva, é muito mais fácil para a administração pública justificar a manutenção do contrato com o fornecedor incumbente, alegando que apenas ele possui a expertise necessária para atender às demandas do órgão contratante. Essa justificativa, no entanto, pode mascarar um favorecimento ilegal, impedindo a entrada de novos concorrentes no mercado e perpetuando a posição dominante do fornecedor atual, em clara infração aos princípios da igualdade e isonomia.

Ademais disso, a falta de transparência na descrição técnica dos serviços também pode favorecer a formação de cartel. Se os requisitos do edital não são claros e específicos, os licitantes podem se articular entre si para garantir que apenas determinadas empresas participem da concorrência, dividindo o mercado entre elas e eliminando a competição real. Esse tipo de prática não apenas prejudica a administração pública, que fica sujeita a preços inflacionados e serviços de baixa qualidade, mas também viola as leis antitruste, que visam garantir a livre concorrência e a promoção do bem-estar econômico da sociedade.

Dessa forma, é evidente que a falta de clareza e especificidade na descrição técnica dos serviços em licitações públicas representa um sério risco para a legalidade, transparência e eficiência dos processos de contratação. Para combater esse problema, é fundamental que os órgãos responsáveis pela elaboração dos editais se atentem à necessidade de fornecer informações precisas e detalhadas sobre os requisitos dos serviços a serem contratados, garantindo assim a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção do fornecedor mais qualificado e adequado para atender às demandas da administração pública. Afinal, apenas através da promoção da concorrência justa e transparente será possível alcançar os objetivos de eficiência e economicidade tão almejados pela gestão pública responsável.

(...)

Da Irregularidade

h) exigência de integração com o sistema SAJ – Peticionamento eletrônico através de webservices dos Tribunais de Justiça dos Estados, que sequer é utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Da Fundamentação

No subitem 4.5.1. foi exigida a integração do sistema com o sistema SAJ - Peticionamento eletrônico através de webservices dos Tribunais de Justiça dos Estados, que sequer é utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), o que demonstra, mais uma vez, que o edital ou foi elaborado pela atual fornecedora do sistema ou foi elaborado para que ela se sagre vencedora, eis que o sistema dela possui integração com o SAJ.

Todos sabem que o TJ/RO utiliza o sistema PJE, e não o SAJ, de forma que a previsão é descabida e possui, unicamente, o propósito de restringir a competição e direcionar a contratação ao atual fornecedor.

Assim, se persistir a exigência, muitos potenciais fornecedores do objeto serão aliados da disputa por não possuírem integração com o SAJ, visto que este sistema não é utilizado pelo TJ/RO, de forma que as empresas que atual no Estado de Rondônia não precisam fazer essa integração.

Dessa forma, a ilegalidade da previsão salta aos olhos e deve ser extirpada do edital, de forma a propiciar a legalidade, moralidade e isonomia do pleito.

Da Fundamentação

2.2. DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – INAUDITA ALTERA PARS

Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Desta feita, nítido que a presente representação possui plausibilidade na demonstração fática dos elementos que é inviável a manutenção da referida licitação com os vícios ora apresentados e irregularidades insanáveis presentes no bojo do processo licitatório, que são advindos desde o seu projeto básico.

Com relação ao *periculum in mora*, encontra-se configurado no fato de que a sessão pública para início do certame, ocorrerá no próximo dia 28/12/2023, e pelo que se tem informações da própria CPL do município, não existe qualquer empresa que tenha até o momento apresentado proposta, caracterizando mais uma evidência de ausência de competitividade por restrição advinda da péssima formulação do edital e seus anexos.

Para corroborar, a licitação é de valor significativo que se refere a contratos que se perpetuam por anos na administração pública municipal, com regras tendenciosas que favorecem e direcionam a contratação para o atual fornecedor.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, observa-se que versa a presente representação em indicar com riqueza de detalhes diversas incongruências, no edital, vícios insanáveis, falhas e ilegalidades.

Exigências infundadas, cronograma inexistência, indefinição de planilha de composição de mão de obra, e inequívocas deficiências no edital e seus nexos que restringem e frustram o caráter competitivo corolário do processo licitatório.

Conforme amplamente demonstrado no corpo dessa representação, do edital de Pregão Eletrônico Edital nº 063/CP/PMMS/2023, posto que, resta acometido por irregularidades gravíssimas e ilegalidades que devem ser sanadas.

Clama-se a este Tribunal que suspenda o presente processo, em respeito a probidade que se espera dos processos públicos, e que aquela administração seja determinada a promover as adequações necessárias que permeiam em termo de referência, contrato e edital, respeitando as imposições legais, e sobretudo principiológicas da administração pública, e do respeito as atividades estatais.

No caso em tela, encontra-se comprovado e materializado diversas ilegalidades e irregularidades no edital, que imprime restrição a livre concorrência e a isonomia entre os participantes, ferindo também o princípio da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, motivo pelo qual os atos praticados pelo município devem ser suspensos.

3.DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer o recebimento e conhecimento da presente, com adoção dos procedimentos cabíveis para resguardar o patrimônio público consoante preceitos preconizados na Lei nº 14.133/2021, bem como o interesse público protegido também pelos princípios da igualdade, isonomia, legalidade e probidade, para:

a) conceder os efeitos da antecipação da **TUTELA INIBITÓRIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO** do procedimento de licitação, instrumentalizado pelo **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 162/2023**, bem como determinar a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais tempestivamente;

b) no mérito, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, e considerar ilegal o edital de licitação, com a determinação da exclusão de todas as cláusulas ilegais;

c) Aplicar multa aos responsáveis pela elaboração dos instrumentos convocatórios eivados de vícios insanáveis, cujo objetivo foi favorecer e beneficiar o atual fornecedor dos softwares ora em licitação.

(...)

17. Como ressaltado pelo Corpo Técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. Quanto ao interesse público envolvido, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência das irregularidades noticiadas pela interessada.

19. Dito isso, após análise da seletividade dos fatos noticiados pela interessada, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medida administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n 291/2019/TCE-RO.

20. Bem, não se pode perder de vista que no exame da seletividade restou comprovado que a informação sequer preencheu os pressupostos para a abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte de Contas, vide ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE, acostado às págs. 20 e 21 do ID 1573830.

21. Assim, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, acolho a manifestação técnica para promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se atuação como objeto de fiscalização autônoma de controle, com ciência ao gestor e ao controle interno, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

22. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados na SGCE para subsidiar futuras auditorias.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

23. Registro que consta nas razões arguidas pela interessada, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2023.

24. Muito Bem. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n. 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

25. Do mesmo modo, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

26. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

27. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, a interessada requereu a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 162/2023, alegando a existência de vícios e irregularidades insanáveis, conforme já destacadas nesta decisão nos parágrafos anteriores.

28. Importante consignar que a unidade instrutiva deste Tribunal concluiu no relatório de análise técnica que não foram alcançados os índices mínimos de seletividade, restando prejudicado o pedido de tutela requerido pela interessada.

29. Ademais, reforça-se a ausência de robustos indícios da fumaça do bom direito e do perigo da demora, até porque como pontuou a unidade técnica a informação sequer preencheu os pressupostos para a abertura de ação de controle específica no âmbito desta Corte de Contas, e mais, a interessada argumentou para fins de perigo da demora que a sessão pública para início do certame seria dia 28/12/2023, no entanto, o documento apresentado nesta Corte para suspensão do certame foi protocolado em 07/05/2024 (ID 1567220), portanto, meses depois.

30. Ocorre que, no portal da transparência da prefeitura municipal de Ariquemes^[3] consta que a sessão de abertura do certame ocorreu em 13/05/2024.

31. Por tais razões entendo que, por ora, em juízo sumário, não há subsídio fático e jurídico suficientes a acolher o pedido de tutela provisória, prevalecendo, em princípio, a presunção de legitimidade, ou de legalidade, do Edital e da contratação em debate.

32. Sendo assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque a empresa interessada não demonstrou a probabilidade do seu direito e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

33. Ante o exposto, decido:

I. **Não conceder** a tutela provisória de urgência formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda – CNPJ n. 51.576.133/0001-41, porquanto, atualmente, não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente;

II. **Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

III. **Encaminhar** cópia da documentação de ID 1567449, do relatório do corpo técnico ID 1573830 e deste *decisum*, à Senhora Carla Gonçalves Rezende – CPF n. ***.071.572-**, prefeita, e à Senhora Sonia Feliz de Paula Maciel – CPF n. ***.716.122-**, controladora-geral do município, ou a quem as substituir, para conhecimento;

IV. **Dar ciência** do teor desta decisão à interessada, ao jurisdicionado, ao controle interno e à responsável, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] 8.13.2. Para cada módulo solicitado a empresa licitante deverá atender imediatamente no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos itens constantes na descrição dos módulos licitados. Sendo que cada usuário deve acompanhar a execução apenas de operações pertinentes às suas funções;

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[3] https://transparencia.arriquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=2159¶metrotela=licitacao&anomod=2024

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00695/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para realização de concurso público, por meio do Chamamento Público nº 007/2023, Dispensa de Licitação nº 015/2023 no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).
INTERESSADO: Haroldo Rodrigues Figueiredo - Vereador do Município de Cujubim
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cujubim – RO
RESPONSÁVEL: João Becker – CPF nº ***.096.432-** – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática N. 0061/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado de irregularidade (ID 1539256 e 1539257) encaminhado pelo vereador do Município de Cujubim Haroldo Rodrigues, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para realização de concurso público, por meio do Chamamento Público nº 007/2023 (Dispensa de Licitação nº 015/2023), no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

2. Pela pertinência, cabe reproduzir os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante no documento acostado ao ID=1539256:

“[...] Olá gostaria de formalizar uma manifestação junto ao Tribunal de Contas do estado de Rondônia referente a Contratação de empresas para realizar o Concurso Publico do Município de Cujubim, para que seja averiguado de maneira técnica e minuciosa pelos profissionais habilitados. O motivo dessa manifestação e dar lisura a tranquilidade as pessoas que irão prestar o referido concurso na cidade de Cujubim, uma vez que existem muitas duvidas em relação ao futuro certame. Sendo assim passo a narrar os fatos abaixo.

Eu sou Vereador no município e diante da maneira que foi contratado a empresa para realizar o concurso público, me deixou um pouco duvidoso com algumas coisas, fiz um requerimento na câmara ao qual foi aprovado por unanimidade e enviei ao executivo pedindo explicação de algumas coisas, e para minha surpresa, como nunca tinha acontecido antes, eles me responderam em um total de 64 laudas em menos de 02 dias a contar do autógrafo do requerimento.

O município contratou uma empresa, ao qual a procedência pra mim e duvidosa, pela modalidade de "Dispensa" no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) sendo todo o processo baseado na extinta lei de licitação nº 8.666/93. Acontece que ao fazer uma pequena pesquisa dessa empresa, "INSTITUTO AICSA" pode se constatar que é uma empresa que nunca realizou um concurso público, pelo menos no site da empresa não consta, o dono e o senhor Carlos Alberto Paraguassu Chaves, cujo mesmo, na época do então prefeito Pedro Fernandes e atual deputado estadual realizou um Plano de Cargos e Carreiras dos funcionários e também emitiu um parecer de insalubridade ao Hospital Municipal de Cujubim, ambos muito contestado por funcionários e população, e todos contratado sem a devida licitação.

Sendo assim peço a esse honroso tribunal que me ajude, a saber, a realidade desse certame, se essa empresa é uma empresa confiável, se o processo licitatório está dentro da legalidade, enfim, eu preciso ter confiança que tudo vai ocorrer certinho e que o povo de Cujubim não vai ser injustiçado e ter seu sonho de um concurso público rasgado como já aconteceu em épocas passadas. Vou esta mandando meu requerimento e também a resposta da prefeitura, e outros documentos que tenho aqui como local de endereço puxado pelo google maps e o edital do processo.

O motivo desse apelo é por confiar no trabalho do tribunal de contas e por saber que vocês tem técnicos capacitados para fazer uma pericia minuciosa e se tiver algo de errado coibir ou pedir que arrume, pois pelo meu conhecimento técnico não posso provar mais tenho receio que essa licitação foi direcionada, o que é expressamente proibido por lei, e se foi pode ter certeza que alguém está agindo passivamente para enriquecimento ilegal. [...]"

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[1], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa^[2] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 4** na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 48 pontos.

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e, ao final, concluiu e propôs:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) a **expedição de comunicado** aos senhores João Becker – CPF nº ***.096.432-**, Prefeito de Cujubim, e Eder Cabral dos Santos, Controlador Geral Município de Cujubim, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...]

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
13. Pois bem.
14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado nesta Corte de Contas a partir do recebimento de comunicado acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para realização de concurso público, por meio do Chamamento Público nº 007/2023 (Dispensa de Licitação nº 015/2023), no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), deflagrado pelo município de Cujubim/RO.
15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
16. Todavia, em apuração aos critérios de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 59 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), e a pontuação de **4 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[3], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO^[4].
17. Restou consignado pela unidade técnica que a pontuação da matriz GUT foi impactada, pois não foram identificados indícios de ilegalidades quanto aos fatos noticiados, bem como "pelo fato de a contratação ter chegado à termo, não irradiando efeitos a partir de sua consumação, em 12/01/2024".
18. Além disso, é de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na peça exordial.
19. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
20. Nada obstante a não seletividade, a SGCE, ao promover averiguações preliminares, destacou que não foi possível vislumbrar ilegalidades em relação à contratação em questão. Para melhor entendimento do caso, transcrevo parte da pertinente análise realizada pelo corpo técnico (ID=1562488 – pág. 05):
- [...]
- "28. Embora o notificante não tenha apresentado narrativa clara, é possível inferir de sua manifestação que a prefeitura municipal de Cujubim/RO pode ter contratado, por via inadequada (dispensa de licitação) e mediante direcionamento, empresa de procedência duvidosa que não tem experiência na realização de concurso público (habilitação), com base em lei revogada (8.666/93).
29. A contratação em voga refere-se à dispensa de licitação n. 015/2023, realizada com base no art. 24, XIII da Lei Federal n. 8.666/93, cujo chamamento de interessados foi publicado no diário oficial dos municípios do Estado de Rondônia – AROM e em jornais de circulação regional.
30. Consta da documentação encaminhada a esta Corte, publicação do aviso de dispensa de licitação (ID 1539257, p. 20), no qual consta informação de que, além das publicações legais, o Executivo municipal convidou 8 possíveis prestadores de serviço para apresentação de propostas técnicas¹, dos quais 2 se manifestaram.
31. A priori, a contratação de empresa brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional tem previsão no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/93, a qual estava em vigor quando o procedimento de contratação se iniciou, portanto, legal sua utilização.
32. Nota-se que a contratada é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, voltada estatutariamente para a realização de estudos, projetos, pesquisas e desenvolvimento institucional (ID 1539256, págs. 28-36), o que, em tese, a qualifica para a contratação direta.
33. Também verificamos que a contratada apresentou documentos para habilitação, entre os quais atestados de capacidade técnica relacionados ao objeto (ID 1539256, págs. 38- 54), um dos quais emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, cidade de porte populacional superior à de Cujubim/RO."
- [...]
21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor público e o controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias. Além disso, as informações deste procedimento deverão integrar a base de dados da SGCE para planejamento de futuras auditorias.

23. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao prefeito do município de Cujubim/RO **João Becker** e ao controlador-geral do município **Eder Cabral dos Santos**, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis;

III. **Dar ciência** desta decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais;

VI. **Determinar** seja dado conhecimento da decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para o fim de integrar a sua base de dados como elemento informativo, com vistas a subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias relacionadas à matéria.

V. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID=1562488

[2] Pontuação mínima exigida é de 50 pontos, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01172/24/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/2023/SML/PVH, referente ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de atletas - Processo Administrativo nº 00600- 00003072/2023-35e.

JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: **Amatur Amazônia Turismo Ltda.** – CNPJ: 34.805.903/0001-61.

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho.

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho – SML.

Ivoneete Gomes da Silva Costa (CPF: ***.570.722-**), Secretária Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho.

Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM.

ADVOGADOS[1]: Bruno Pereira de Macedo – OAB/DF 39.685.

Caio Cesar Nascimento Nogueira – OAB/DF 32.165.

Fernanda Cunha do Prado Rocha – OAB/DF 43.120.

Lucas Eduardo de Sousa Magalhaes – OAB/DF 50.984.

Maria Izamar Rodrigues Monai Montessi – OAB/RR 2.566.

Priscilla Nunes de Oliveira – OAB/DF 68.093.

Tiago Oliveira Santos – OAB/DF 41.646.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0072/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ATLETAS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO; DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO; DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO*).

3. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, com pedido de tutela antecipada, formulado pela Empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA^[2] (CNPJ: 34.805.903/0001-61), pessoa jurídica de direito privado, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/2023/SML/PVH, referente ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de atletas para participação em competições esportivas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 00600-00003072/2023-35-e.

Em sua peça de insurgência a empresa representante professou que houve irregularidade na condução da licitação pretendida pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho. A rigor, para o deslinde da querela, necessário apresentar fragmentos das razões que motivaram a presente representação (ID 1566604), cujo teor que interessa segue transcritos:

[...]

Em 22/09/2023, a Superintendência Municipal de Licitações do Município de Porto Velho – RO, tornou pública a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de menor preço cujo objeto é, em síntese:

“OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.”

De acordo com o que consta no anexo I do Edital, disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico:

<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7145>, em 22/09/2023 a Pregoeira aceitou a proposta de preços e habilitou a documentação das empresas: AMATUR Amazônia Turismo LTDA., da Rondon - Agência de Viagens e Turismo LTDA., e da BLL LOGÍSTICA LTDA. Finalizada a fase de lances e de negociações sagrou-se vencedora a licitante Rondon Agência de Viagens e Turismo LTDA, CNPJ nº 10.886.827/0001-16, e logo após verificada a documentação fora a mesma inabilitada, razão disso fora o descumprimento da exigência no instrumento convocatório presente no item 6.2.5 do Anexo I do Edital - TERMO DE REFERÊNCIA Nº 095/SML/2023 - RETIFICADO8 , (Anexo 01).

A empresa Rondon recorreu sem êxito, não foi acolhida suas contrarrazões pela Pregoeira, sendo chamada a BLL LOGÍSTICA LTDA, vencedora do certame para todos os lotes, (I e II) - (Anexo 02).

Vale ressaltar que o motivo que desqualificou a Rondon segundo manifestação da própria Pregoeira é o mesmo que não foi levado em consideração para desqualificar a BLL Logística, qual seja, apresentar a habilitação técnica para operar transporte intermunicipal de passageiro comprovada através dos cadastros na ANTT e na AGERO.

Ocorre que a empresa declarada vencedora não cumpre as regras do instrumento convocatório, pois não tem autorização da Agência Reguladora do Estado de Rondônia (AGERO) para operar o serviço de Transporte Intermunicipal de passageiro, seja na modalidade de fretamento ou regular requisito imperativo para executar o serviço objeto da licitação. A veracidade dessa afirmação foi exarada por meio Ofício 328/2024/AGERO/PRES (Anexo 03), em resposta ao requerimento feito pela Amatur, sobre a declaração entregue pela BLL Logística LTDA para se habilitar no processo licitatório. Em conclusão, a AGERO se manifestou da seguinte forma:

[...]

Podendo o teor do parecer da AGERO ser consultado no anexo acima indicado, um detalhe não pode passar despercebido, o indício de fraude na declaração de regularidade perante a AGERO apresentada pela BLL LOGÍSTICA LTDA (Anexo 04). A autenticidade do documento pode ser verificada pelo QR CODE no fim da página. Entretanto, quando realizada a leitura do código o documento de declaração é referente à empresa DESTAK TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.983.124/0001-37 (Anexo 05).

A gravidade da conduta é alarmante e levanta dúvidas sobre as diligências adotadas pela Comissão de Licitação responsável sobre a fiscalização da idoneidade da empresa adjudicada para a execução do objeto do contrato.

Ressaltando mais uma vez a conclusão da AGERO acima reproduzida a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA não se encontra em legalidade ao disposto na Lei Complementar nº 366/2007. Inúmeras são as violações legais e editais. Por objetividade e clareza dessas alegações reproduz-se algumas das disposições do edital que estão sendo infringidas com a execução do objeto do contrato pela empresa representada.

[...]

Depreende-se das normas editalícias que a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA não é apta para executar o objeto como parte contratada. Ainda, a empresa em questão encontra-se em situação irregular perante a AGERO nos termos do Parágrafo Único do Art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 17/2018 da Agência.

[...]

Ressalta-se que durante o curso do procedimento licitatório foram intentados recursos por parte da representante. Contudo, não obstante os argumentos espostos por esta, entendeu por bem a Pregoeira do certamente manter sua decisão de homologar e contratar a BLL LOGÍSTICA LTDA, que foi ratificada pela autoridade revisora que entendeu por bem não retificar os atos ora atacados.

Dessa forma, não restou outra opção à Representante senão interpor Recurso Administrativo Perante essa Corte de Contas, em face da flagrante ilegalidade cometida pela Pregoeira responsável pela condução do certame em referência e pelo Superintendente Municipal de Licitação do Município de Porto Velho- RO, rogando por uma justa reconsideração.

Merece esclarecimento também sobre quais meios a empresa vem executando os serviços contratados vez que a mesma não tem instalações no estado de Rondônia, elemento exigido pelo item 12.9.220, e quando o edital veda categoricamente a “subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto” do contrato, nos termos do item 16.1 do Edital.

Ante a inequívoca demonstração de que a empresa declarada vencedora não preenche todos os pressupostos necessários para habilitação e/ou assinatura do contrato no certame em apreço e execução do serviço contratado, é que a representante pleiteia a intervenção do Poder Fiscalizador a fim de solucionar a lide no caso concreto, recomendando à autoridade coatora que torne sem efeito o ato de habilitação/contratação da empresa dita vencedora do Pregão Eletrônico nº 147/2023/SML/PVH, anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir de aceitabilidade da proposta, o andamento regular do certame, oportunizando a Empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, que possui todos os requisitos ora requeridos no instrumento editalício.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e processamento da presente Representação;
2. Liminarmente, a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, para tornar sem efeito o ato que habilitou, declarou vencedora do certame a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA, e consequente adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico nº 147/2023/SML/PVH, ante a falta de comprovação de regularidade junto aos órgãos competentes para prestar serviços de Transporte Especializado de Passageiros, Intermunicipal (AGERO), o que afronta o Termo de Referência;
3. Subsidiariamente, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar às Autoridades Coadoras a suspensão dos efeitos de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 147/2023, bem como determinar a suspensão de quaisquer atos concernentes à assinatura do contrato administrativo;
4. A concessão de liminar para, caso o contrato administrativo tenha sido celebrado, sugere a suspensão da emissão da ordem de serviço (ou os efeitos desta), devido a ilegalidade do ato;
5. A notificação das autoridades coadoras, para, no prazo legal, querendo, prestarem informações, em conformidade com a lei;
6. A notificação da empresa BLL LOGÍSTICA LTDA para prestar esclarecimentos acerca da declaração da AGERO, bem como declaração de que dispõe de instalações e pessoal técnico adequado para executar o objeto contratado;
7. A intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito;

Em exame sumário (ID 1570185), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP atingiu a pontuação de **40,6** pontos no **índice RROMa**^[3], não alcançando a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Em razão disso, o corpo técnico propôs pelo não processamento e consequente arquivamento, com encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à administração municipal, quanto à tutela requerida, foi considerada prejudicada em face da não seletividade. Vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos

postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo notificante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, prefeito e, ao Senhor Jeoval Batista da Silva (CPF n. ***.120.302-**), controlador-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o objeto deste PAP visa, em síntese, verificar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/2023/SML/PVH, referente ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de atletas para participação em competições esportivas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho/RO.

Preliminarmente, o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de Representação^[4], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, **no entanto**, o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80^[5] do Regimento Interno, **uma vez que não atendeu aos critérios subjetivos de seletividade**. Explico.

A demandante noticia **possível irregularidade na desclassificação da primeira empresa vencedora da licitação**^[6], qual seja, a empresa Rondon – Agência de Viagens e Turismo LTDA, ressaltando que houve a desclassificação dela por não cumprir exigência referente habilitação técnica para operar transporte intermunicipal de passageiros, comprovada por meio de cadastros na ANTT e na AGERO. Contudo, tal desclassificação em verdade, ocorreu devido à falta de cadastro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (1566605, p. 68), sem menção à autorização da AGERO, vejamos:

Eventos do Item	Evento	Data	Observações
Encerramento análise de propostas		22/09/2023 09:34:18	Item com análise de propostas finalizada.
Abertura		22/09/2023 09:35:01	Item aberto para lances.
Encerramento etapa aberta		22/09/2023 10:58:30	Item com etapa aberta encerrada.
Encerramento		22/09/2023 10:58:30	Item encerrado para lances.
Recusa de proposta		22/09/2023 14:24:50	Recusa da proposta. Fornecedor: RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 10.866.827/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 198.000,0000. Motivo: Considerando as informações apresentadas pela SEMES, onde é informado a ausencia do Cadastro na Agência nacional de Transporte Terrestre – ANTT, desclassifico a empresa RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Portanto, a exigência de autorização da AGERO não foi considerada, tampouco mencionada, como critério de desclassificação. Logo, inexistiu tratamento desigual no certame posto que não foi a ausência de documento da AGERO que desclassificou a empresa Rondon – Agência de Viagens e Turismo LTTDA e sim, registro junto a ANTT, cuja exigência era obrigatória, consoante se extrai do instrumento convocatório. Senão vejamos:

[...]

12.9.3. Apresentar o Cadastro na Agência nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

[...]

A representanta alega ainda que **empresa não teria instalações no estado de Rondônia**, fato que poderá levar à subcontratação, prática vedada pelo edital do certame. No ponto, vejamos o que prevê o edital em seu item 12.9.2:

12.9. Relativos à Qualificação Técnica e documentos necessários

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

12.9.2. Apresentar relação explícita declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

12.9.3. Apresentar o Cadastro na Agência nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

Nota-se que a declaração exigida pelo edital requer apenas a **apresentação de declaração** de que a empresa possui instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços, o que foi cumprido pela empresa BLL LOGISTICA LTDA em sua proposta comercial, conforme documento de ID 1569971, lavrado nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE INTALAÇÕES

A *BLL Logística Eireli - ME*, inscrita no CNPJ sob o nº 21.260.918/0001-40, telefone 61-98666-0661, - mail:comercial@blllogistica.com.br, vem respeitosamente por intermédio de seu representante legal IVANA FERREIRA CASTRO LOBO, portador(a) da Nº Carteira de identidade: 38.500-20 DGPC-GO CPF: 718.698.321-91, **DECLARAR** expressamente que atende aos critérios de qualidade e de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Ivana F. Castro Lobo
BLL Logística Eireli - ME
CNPJ Nº 21.260.918/0001-40

IVANA FERREIRA
CASTRO
LOBO:71869832191

Assinado de forma digital por
IVANA FERREIRA CASTRO
LOBO:71869832191
Dados: 2023.09.19 19:43:03
-03'00'

BLL
LOGISTICA
EIRELI

Assinado de forma digital por BLL
LOGISTICA EIRELI
Dados: 2023.09.19
19:43:45 -03'00'

Destaca-se, que o referido certame, tem como objeto o registro de preços para **eventual** contratação de serviço de transporte intermunicipal, não sendo, portanto, contratação imediata. Assim, tendo a empresa logística no estado, em tese não haveria dificuldades em atender o contrato, por ser parcelado e solicitado segundo as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho.

Por fim, alega ainda em sua peça denunciativa, **possível irregularidade pela ausência de demonstração**, por parte da empresa vencedora, de possuir **autorização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO** para prestação serviço de Transporte Intermunicipal de passageiro, em descumprimento do item 17.2.25 do Termo de Referência do certame. No entanto, como bem pontuado pela unidade instrutiva e aferido por esta Relatoria, **inexiste tal item** no citado Termo de Referência.

Em que pese tal exigência não constar do Termo de Referência como apontado pela demandante, é possível notar semelhança com o disposto no item 12.1, alínea "b" [\[7\]](#), do Termo de Referência, que trata das condições contratuais, verbis:

12. DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

12.1. **Para assinatura Contrato**, a empresa vencedora certame deverá apresentar a seguinte documentação, para o item que for declarada vencedora:

a) Apresentar registro da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

b) Apresentar autorização expedida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO.

c) Certidões e documentos dos veículos de acordo com Resolução nº. 14/1998 do CONTRAN, e de acordo com o Art. 136, 137 e 138 do Código Brasileiro de Trânsito – CBT – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Constata-se, portanto, de que não há exigência para apresentação do documento no momento da habilitação, mas sim, quando da assinatura do contrato conforme item 12.1, alínea "a" do Termo de Referência.

Quanto à alegação de **possível irregularidade relacionada à apresentação de documento fraudulento**, referente a autorização da AGERO para prestação de serviço de transporte intermunicipal, considerando este somente será exigido quando da conceção do contrato, na forma do item 12.1, alínea "a" do Termo de Referência, não há como considerar tais alegações no contexto do procedimento editalício em questão.

Imperioso destacar que esta Relatoria realizou diligências ao Portal Comprasnet, tendo verificado que o documento apontado como falso, não restou exibido pela empresa BLL LOGÍSTICA LTDA na apresentação de documentos para habilitação técnica (ID **1570096**).

Deste modo, considerando apenas as documentações demonstradas/entregues no decorrer do certame, notadamente na fase de habilitação, não há que falar em irregularidade, posto que o documento questionado sequer foi apresentado, não interferindo, portanto, na regular tramitação da licitação.

Contudo, nota-se que a representante juntou aos presentes autos o referido documento^[8], qual seja, declaração de capacidade técnica e operacional da empresa BLL LOGÍSTICA LTDA para execução dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento, emitido pela AGERO, datado de 01.11.2023. Veja-se:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito a quem possa interessar, que a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ 21.260.918/0001-40, com sede na Avenida central, blocos 380/310, s/n, sala 12, CEP: 71.720-510, encontra-se devidamente registrada junto ao poder concedente, nas modalidades de fretamentos, sob registro de n.º 072/2023, conforme o disposto na lei complementar 366/2007 em seu artigo 33 incisos II, sendo que a mesma possui a **Capacidade Técnica e Operacional**, para executar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento.

Porto Velho, 01 de novembro de 2023.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS
Diretora Presidente

Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS**, Presidente, em 01/11/2023, às 17:05 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 003113929 e o código CRC 28761706

Referência: Caso responda este(s) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0001.068548/2023-14 SEI nº 0031135874

Ocorre que, esta Relatoria, ao acessar o QR Code de autenticidade do expediente acima, verificou tratar-se de documento diverso do apresentado, sendo direcionado a outra declaração também emitida pela AGERO, destinada à empresa DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA, com objeto distinto, datada de 09/09/2022. Extrato:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito a quem possa interessar, que a empresa DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ 17.983.124/0001-37, com sede na Avenida Diamantes, 742, Parque das Gemas, na cidade de Ariquemes-RO, encontra-se devidamente registrada junto ao poder concedente, nas modalidades de linha regular e fretamento, respectivamente sob registros de números, n.º 053/2020 e registro n.º 030/2019, conforme os dispostos na lei complementar 366/2007 em seu artigo 33 incisos I e II, sendo que a mesma possui a **Capacidade Técnica e Operacional, para executar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nas modalidades de linha regular, bem como nas modalidades de fretamento.**

Porto Velho, 09 de agosto de 2022.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS
Diretora Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS, Presidente**, em 09/08/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal.do.SEI](#), informando o código verificador **0031139291** e o código CRC **287617D6**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº
0001.068552/2022-29

SEI nº 0031139291

Ressalto que a representante solicitou esclarecimentos à AGERO acerca da documentação, sendo respondida por meio do Ofício nº 328/2024/AGERO-PRES^[9], no qual a agência reguladora informou não haver encontrado o referido documento pelo número do processo SEI, nem pelo código verificador indicado no canto inferior do documento, certificando desconhecer tanto o documento quanto a assinatura nele contida. Vide:

Ofício nº 328/2024/AGERO-PRES

[...]

Insta salientar, conforme resposta realizada em apenso, a AGERO procedeu manifestação por meio do Ofício n.º 864/2023/AGERO-OUV (0047502401) em 26/09/2023, exarando parecer concluindo que a empresa não possuía registros perante esta agência, o que inexistiu até a presente data conforme averiguado de maneira reiterada.

À vista disso, perfazendo uma minuciosa pesquisa/busca ao processo sei nº0001.068548/2023-14 descrito na folha digitalizada em anexo referente a suposta declaração em favor da empresa, para fins de conferência de existência e autenticidade do documento, o citado não foi encontrado pelo número do processo SEI e nem mesmo através do código verificador indicado no canto inferior do documento, conforme demonstrado (0047502489).

Desse modo, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, por meio desta subscrevente, certifica que desconhece o documento de id. 0047444521 e conseqüentemente a sua assinatura.

Ante o exposto, sustentamos que a referida empresa não se encontra em legalidade ao disposto na Lei complementar nº 366/2007, artigo 33 inciso II, *in verbis*:

"Art. 33. Serão diferenciados os registros das transportadoras, da seguinte forma: I - registro de transportadoras concessionárias e autorizadas dos serviços de linhas regulares; e

II - registro de transportadoras direcionadas aos serviços de fretamento eventual, fretamento contínuo e fretamento turístico", testificando que a própria não possui o registro legal, e por isso permanece em desconformidade para desempenhar suas atividades inerentes aos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros na modalidade de Fretamento no Estado de Rondônia.

Nesse sentido, em que pese a empresa vencedora não ter apresentado a declaração entre os documentos na fase de habilitação, conforme consulta realizada no Portal ComprasNet, juntada aos autos no ID 1570096, em razão da incompatibilidade das informações, que não refletem a realidade, entendendo ser imprescindível a notificação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e medidas cabíveis, porquanto um documento remete a outro, revelando possível ilícito do expediente.

Ademais, em verificação ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, constatou-se procedimento licitatório se encontra homologado, conforme figura abaixo:

Detalhes

Edital	147/2023
Resumo:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2023/SML/PVH
Processo:	00600-00003072/2023-35-e
Nº Licitações-e / UASG	925172
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Tipo:	Menor Preço
Situação:	Homologada
Data de publicação:	08/09/2023
Início do acolhimento de propostas:	08/09/2023 08:00:00
Limite para o acolhimento de propostas:	22/09/2023 09:30:00
Abertura das propostas:	22/09/2023 09:30:00
Data e hora da disputa:	22/09/2023 09:30:00
Valor Estimado:	R\$ 2.079.886,44
Valor Fracassado:	R\$ 0
Valor Estimado (Correção):	R\$ 2.079.886,44
Valor Homologado:	R\$ 1.374.269,10
Total de Economicidade:	R\$ 705.617,34
% de Economia	0,34 %
Objeto:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho

Assim, considerando a fase em que o procedimento licitatório se encontra, entendo ser necessária a notificação da **Secretária Municipal de Esporte e Lazer do Município** para que, no âmbito de sua competência, quando da assinatura do contrato, se utilize todas as ferramentas disponíveis para averiguação das informações apresentadas, sob pena de responsabilidade em caso de inação.

Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, este resta prejudicado devido à não observância dos índices mínimos de seletividade exigidos para o processamento da matéria em ação específica de controle, o que inviabiliza seu exame.

No entanto, implicitamente não haveria motivos para conceder o pedido, posto que os pontos reclamados pela representante, foram dirimidos ou constatados que não são hábeis para a concessão da medida de urgência, considerando que os fatos relatados pela empresa insurgente não se configuraram, no decorrer da licitação.

Em reforço, mesmo que a matéria fosse considerada seletiva, a probabilidade do direito é frágil, não apresentando uma certeza razoável que que justificasse a antecipação da tutela pelo Relator.

Não obstante, o procedimento obedecer formalmente ao regular tramite processual. Há notícias de fraude de documento para favorecimento da empresa BLLLOGÍSTICA EIRELI (Declaração da AGERO), evento que dever ser apurado pela esfera competente, dada a gravidade do possível ilícito.

Diante do exposto, na senda do opinativo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, formulado pela **Empresa Amatur Amazônia Turismo Ltda.** (CNPJ: 34.805.903/0001-61), pessoa jurídica de direito privado, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/2023/SML/PVH, referente ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de atletas para participação em competições esportivas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho/RO, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Declarar prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de carácter inibitório, em face do não processamento do PAP em ação específica de controle;

III - Determinar a notificação da Senhora **Ivonete Gomes da Silva Costa** (CPF: ***.570.722-**), Secretária Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho, ou quem vier substituí-los, para que, quando da assinatura do contrato, se utilize de todas as ferramentas disponíveis para averiguação das informações apresentadas, bem como verifique o cumprimento da obrigação constante no item 12.1., alínea "b" (Autorização expedida pela AGERO), e do item 12.9.2. - do edital, que consiste na visita *in loco* nas instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços da empresa vencedora, de acordo com as exigências contidas no edital, sob pena de responsabilidade em caso de inação;

IV – Determinar ao Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM, para que acompanhe a execução do Contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 147/2023/SML/PVH, a ser celebrado entre o Município e a empresa vencedora do certame, de forma que sejam cumpridas todas as exigências constantes do instrumento convocatório, bem como a correta e regular liquidação da despesa, sob pena de responsabilização solidária, em caso inação no seu dever de agir;

V – Alertar o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho – SML, que ao examinar as impugnações em editais, verifique a veracidade e plausibilidade das informações apresentadas pelas (os) licitantes em sua inteireza, sob pena de atrair responsabilidade e ser sancionado pelo Tribunal de Contas;

VI - Determinar a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***. 518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho, ou quem vir a sucedê-lo, para que exija dos seus comandados o exato cumprimento desta decisão, especificamente as determinações consignadas no item III e IV, bem como a esmerada execução do futuro contrato, sob pena de responsabilidade decorrente da inação ou omissão e culpa *in vigilando*;

VII - Determinar o encaminhamento de cópia deste processo ao **Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO**, em razão da incompatibilidade das informações entre os documentos de ID 1566606 – fls. 5/6, conforme exposto nesta decisão, consistente na Declaração emitida pela AGERO, com QR Code de uma empresa e informações de outra, a fim de aferir possível ilícito e adoção de medidas de sua alçada;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

IX – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***. 518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho; a Senhora **Ivone Gomes da Silva Costa** (CPF: ***.570.722-**), Secretária Municipal de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880-**), Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho – SML, a empresa **Amatur Amazônia Turismo Ltda.** (CNPJ n. 34.805.903/0001-61), por meio de seus patronos constituídos: **Bruno Pereira de Macedo** – OAB/DF 39.685, **Caio Cesar Nascimento Nogueira** – OAB/DF 32.165, **Fernanda Cunha do Prado Rocha** – OAB/DF 43.120, **Lucas Eduardo de Sousa Magalhaes** – OAB/DF 50.984, **Maria Izamar Rodrigues Monai Montessi** – OAB/RR 2.566, **Priscilla Nunes de Oliveira** – OAB/DF 68.093 e **Tiago Oliveira Santos** – OAB/DF 41.646 e a empresa **BLL Lógica Eireli** (CNPJ: 21.260.918/0001-40, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

XII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 21 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Procuração ad judicium (ID 1566607)

[2] ID 1566604

[3] Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[4] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade**, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 10 de abril de 2024.

[6] ID 1566604 – fl. 4

[7] ID 1566605 - fls. 30/31

[8] ID 1566606 – fl. 5

[9] ID 1566606 – 3/4

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 004664/2024

INTERESSADO: Felipe Mottin Pereira de Paula

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0095/2024-GPCPN

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. JUIZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. A medida pleiteada perpassa pela comprovação de que, diante da presença das circunstâncias do caso concreto, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
3. Nesse sentido, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento, de forma precária e excepcional, do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
 1. O servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 502, Secretário lotado na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, até 31/05/2026 (ID 0693491).
 2. Em suas razões, o requerente alega o contexto familiar, pois sua esposa, jornalista, foi contratada pelo Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) para trabalhar presencialmente no Programa Chega Mais, em Osasco, Estado de São Paulo e, durante todo esse tempo, vivem à distância, com encontros esporádicos. Sustenta que, passados 3 (três) meses, a situação começa a gerar impactos familiares, uma vez que o convívio com a filha do casal, de 6 (seis) anos, é prejudicado. Aduz, ainda, que não se pode ignorar que a presença e o convívio diário são fundamentais para preservar a unidade familiar.
 3. Ainda no contexto familiar, destacou a existência de decisões do TCERO que autorizaram o teletrabalho fora do Estado para a proteção da família, inclusive uma que o beneficiou, quando sua esposa também esteve contratada pelo SBT como repórter do Programa Vem Pra Cá.
 4. Quanto ao aspecto laboral, registra que à época, exercendo o teletrabalho fora do Estado em situação idêntica, a experiência foi de sucesso, uma vez que os trabalhos desenvolvidos enquanto exercia o cargo de Secretário de Planejamento renderam frutos excepcionais, como, por exemplo, a implantação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) e sua consequente evolução, e a regra de distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com base nos resultados de aprendizagem dos estudantes das redes municipais.
 5. Discorre, também, sobre a alta eficácia da equipe da SEPEPP, com elevado grau de comprometimento na consecução dos objetivos, além da avaliação de desempenho positiva, o que contribuiu para o reconhecimento externo dos trabalhos desenvolvidos. Assim, conclui requerendo o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, além de solicitar o seu desligamento como Secretário da SEPEPP, indicando o Auditor de Controle Externo Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho para atuar como novo Secretário, uma vez que estará em trabalho presencial.
6. É o relatório. Decido.
7. Preliminarmente registro que a SEPEPP é uma unidade vinculada ao Gabinete da Presidência, no entanto, o Presidente do TCERO, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos do Coimbra, pela Decisão Monocrática n. 0016/2024-GP (ID 0642190), designou este subscritor para gerir, orientar e supervisionar os trabalhos da referida unidade, in verbis:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes e ad referendum do Conselho Superior de Administração (CSA), DECIDO:

(...)

II – DESIGNAR, com substrato jurídico no que determinado no art. 15-E c/c o art. 15-F, ambos, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, o Conselheiro Paulo Curi Neto para o fim de gerir, orientar e supervisionar os trabalhos de competência da Secretaria Especial de Projetos Especiais, para o biênio 2024/2025, contudo, a contar do dia 1º de fevereiro de 2024;

III – NOTIFICAR os Conselheiros nominados nos itens I e II da Parte Dispositiva para que adotem os atos legais e administrativos que se fizerem necessários, inclusive, a informação tempestiva, a esta Presidência quanto aos nomes dos servidores que deverão compor as referidas secretarias, com a indicação dos respectivos cargos; (destaques no original)

8. Em cumprimento à decisão, que foi referendada pelo Conselho Superior de Administração (CSA) na Sessão Virtual Extraordinária n. 2, de 15 de fevereiro de 2024 (ID 1531892), o subscritor passou a gerir, orientar e supervisionar os trabalhos da SEPEPP, indicando, inclusive, os seus integrantes.

9. Assim, por ser o gestor da SEPEPP, e membro do Tribunal, possui a competência legal para decidir sobre o regime de teletrabalho requerido pelo servidor, conforme dispõe o §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCERO, in verbis:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (destaquei)

10. Fixada a competência, passo à análise do requerimento.

11. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução n. 305/2019/TCERO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 241). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

(...)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

12. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCERO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCERO).

13. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do gestor (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCERO2). Assim, o teletrabalho não pode representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

14. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, TEAMS, SEI, dentre outras) viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

15. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

16. No caso dos presentes autos, o requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições funcionais em Jundiá/SP, justamente para usufruir do convívio com a sua esposa e com a sua filha menor, de apenas 6 (seis) anos de idade. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

17. A propósito, na condição de autoridade superior do servidor, pertinente o registro quanto ao seu ótimo desempenho funcional, o qual é perceptível, inclusive, face à evolução da atuação da unidade administrativa que gerencia, que tem contribuído, cada vez mais, para a assertividade na tomada de decisões estratégicas desta Corte de Contas. Tanto é assim que o servidor se comprometeu estar presente neste Tribunal sempre que necessário, in verbis:

Apesar da distância física, comprometo-me, assim como fiz nas experiências passadas, a ter uma agenda de presença regular em Rondônia - a ser ajustada com os Conselheiros -, além de também me comprometer a estar presente sempre que necessário para execução de ações-chave para os programas sob a minha responsabilidade.

Em especial, comprometo-me a garantir o bom andamento dos programas em andamento na educação e na saúde, assim como, dar especial atenção ao programa para o desenvolvimento regional sustentável para garantir que todas as expectativas institucionais sejam cumpridas, a exemplo dos resultados alcançados na alfabetização.

18. Por esse mesmo motivo e por entender que a atuação remota do servidor não irá criar, a princípio, prejuízo ou descontinuidade nos projetos sob a responsabilidade da SEPEPP, não se vislumbra, no juízo de cognição sumária, óbice ao pleito solicitado.

19. Por outro lado, não se pode olvidar que a deliberação definitiva só poderá ser proferida após a instrução dos autos pela SEGESP, que tem como atribuição validar as condições de elegibilidade, nos termos do art. 27, III, da Resolução 305/2019. Não obstante isso, convém deferir, ainda que de forma precária, o pedido, de modo a não postergar ainda mais o convívio familiar.

20. Por fim, quanto ao pedido de exoneração do cargo de Secretário da SEPEPP, entendo que, no momento, tal pleito não merece ser acolhido. Primeiro, porque, conforme já discorrido, o requerente demonstrou desempenho satisfatório quando exerceu o cargo de Secretário de Planejamento e esteve em teletrabalho fora do Estado. Segundo, porque o pleito foi levado ao conhecimento do Presidente, Conselheiro Wilber, e do Conselheiro Francisco Carvalho, ficando acordado que, caso a atuação remota venha gerar algum problema ou dificuldade na gestão da Secretaria, será encaminhado, oportunamente, pedido de substituição do servidor do cargo de Secretário.

21. Assim, dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento, em caráter precário, do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

22. Ante o exposto, DECIDO:

I – Autorizar, em caráter precário, o servidor Felipe Mottin Pereira de Paula a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Jundiá/SP, mediante teletrabalho ordinário, a partir da ciência da presente decisão, até 31/05/2026, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

g) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II – Determinar o encaminhamento do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), para instrução, a fim de verificação do atendimento das condições de elegibilidade previstas na Resolução n. 305/2019/TCERO, pelo requerente;

III – Determinar à SEGESP que, concluída a instrução, encaminhe os autos a este Gabinete para decisão definitiva;

IV – Cientificar, por meios eletrônicos, o requerente da presente decisão;

V – Comunicar à Presidência da presente decisão, para dar publicidade ao ato, nos termos do §2º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 124, de 22 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 35/2021/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de transporte vertical (elevadores) de forma continuada, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, para 5 (cinco) elevadores, localizados em Porto Velho/RO., em substituição ao(à) servidor(a) Mônica C. Gonçalves da Silva. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 35/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005501/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 125, de 22 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 25/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Licenciamento de uso das soluções ACL Analytics Client for Robotics Professional, Plataforma Robotics (antigo AX Stater Pack; Data Architet e Data Consumer); e HighBond-GRC, fabricante Diligent Corporation incorporadora da Galvanize, com atualização de versão e suporte técnico para o período de 3 (três) anos e serviços especializado de consultoria (sob demanda) no uso das soluções integradas, conforme Termo de Referência e anexos

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 25/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000698/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 25/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa QUALITY SOFTWARE S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 35.791.391/0004-37.

DO PROCESSO SEI - 000698/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento de uso das soluções ACL Analytics Client for Robotics Professional, Plataforma Robotics (antigo AX Stater Pack; Data Architet e Data Consumer); e HighBond-GRC, fabricante Diligent Corporation incorporadora da Galvanize, com atualização de versão e suporte técnico para o período de 3 (três) anos e serviços especializado de consultoria (sob demanda) no uso das soluções integradas, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta por Inexigibilidade n. 000006/2024/DLC/TCE-RO (0664908) e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000698/2024/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.047.823,00 (um milhão, quarenta e sete mil e oitocentos e vinte e três reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elementos de Despesas:

33.90.40.02 (serviço de tecnologia da Informação e comunicação - PJ)

e 33.90.40.07 (suporte ao usuário da TIC)

Notas de Empenhos: 2024NE000689 e 2024NE000690

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura do contrato

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores JÚLIO CÉSAR ESTEVAM DE BRITTO JÚNIOR e ROBERTO PEREIRA AVE FARIA, representantes legais da empresa QUALITY SOFTWARE S/A.

DATA DA ASSINATURA - 20.05.2024

Ministério Público de Contas

Atos MPC

COMUNICADO

PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE PROCURADOR-GERAL - EDITAL Nº 01/2024

COMUNICADO

A Procuradoria-Geral de Contas e o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas de Rondônia comunicam que o resultado final do processo seletivo deflagrado pelo Edital nº 01/2024, para preenchimento de cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral, será divulgado em data oportuna.

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 29 DE ABRIL DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 3 DE MAIO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto).

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 29 de abril de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 6, publicada no DOe TCE-RO 3055, de 16.4.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02947/23

Interessado: Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Pedido de Tutela - Recurso de Revisão, com pedido liminar, em face do Acórdão APL-TC 00080/23 referente ao Processo 03357/13 - Decisão, proferido no Processo n. 3.870/2008/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogada: Renata Machado Daniel Lima – OAB/RO n. 9751

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer em definitivo o Direito de Petição formulado por Gilliard dos Santos Gomes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00890/23

Apenso: 01346/23

Interessados: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04, Adelio Barofaldi - CPF n. ***.732.519-**

Responsáveis: Maria Aparecida Botelho - CPF n. ***.803.921-**, Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 30/2023, Processo Licitatório 0789/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: João Lucas Mota de Almeida - OAB/RO n. 12939, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da presente representação formulada por Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., para, no mérito, julgá-la procedente; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02067/23

Interessados: Município de Alta Floresta do Oeste, Município de Colorado do Oeste, Município de Parecis, Município de Alvorada do Oeste, Município de Santa Luzia do Oeste, Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: Rosane Seitz Magalhaes - CPF n. ***.578.592-**, Edelir Santos Guizoni - CPF n. ***.642.272-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**

Assunto: Análise de convênios da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, para fins de aquisição de material pedagógico do tipo Kit Robótica pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00160/22 (Processo de origem n. 01603/14)

Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo n. 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02090/22 (Processo de origem n. 01603/14)

Recorrente: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - CPF n. ***.270.302-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02487/23

Interessado: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Alvino Wadih Ferreira - CPF n. ***.383.422-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, do Município de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer a Representação formulada para, no mérito, julgar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02899/23

Recorrentes: Gilberto José da Silva - CPF n. ***.916.029-** e Lucinei Ferreira de Castro - CPF n. ***.284.279-**

Assunto: Ilegitimidade passiva - Questão de Ordem Pública - possível inclusão indevida no polo passivo do Processo n. 00813/20/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00230/22

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição interposto para, no mérito, conceder-lhe provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00853/23

Interessados: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Silas Rosalino de Queiroz - CPF n.***.843.512-**,

Recorrente: José de Abreu Bianco - CPF n. ***.097.269-**

Assunto: Direito de Petição, referente ao reconhecimento de prescrição da multa aplicada no item II do Acórdão n. 20/2015 - 1ª Câmara, proferido no Processo n. 02371/07/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer excepcionalmente como exercício do Direito de Petição; rejeitar a questão de ordem suscitada pelo peticionante quanto à incidência da prescrição, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00086/24 (Processo de origem n. 00984/23)

Embargante: Ivair Jose Fernandes - CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00235/23 proferido no Processo n. 00984/23/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00956/22

Interessados: Taíssa da Silva Sousa - CPF n. ***.855.782-**, Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n. ***.140.697-**, Tribunal de Contas de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos ***.728.662-**, Semayra Gomes do Nascimento - CPF n. ***.531.482-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**, José Arantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**

Assunto: Avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação disposta no item I do Acórdão APL-TC 00321/22, proferido nestes autos, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini; homologar o Plano de Ação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02778/22 (Processo de origem n. 02759/07)

Recorrente: Edson Luis Duarte Teixeira - CPF n. ***.165.501-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02769/22 (Processo de origem n. 02759/07)

Recorrente: Augustinho Pastore - CPF n. ***.690.289-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB n. 4902

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02755/22 (Processo de origem n. 02759/07)

Recorrente: Luiz Cláudio Fernandes - CPF n. ***.864.788-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/07/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01002/24 (Referendo da Decisão Monocrática DM-00058/24-GCPCN)

Interessados: Jurandir Claudio D Adda – CPF n. ***.167.032-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luiz Fernando Pereira da Silva, Jurandir Cláudio D adda, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MARÇO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de ABRIL DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00058/24-GCPCN, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 03284/23

Interessados: Gustavo Beltrame - CPF n. ***.241.918-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015-EMDUR instaurado para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Extinguir a presente Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00909/23

Recorrente: Luiz André Duarte - CPF n. ***.273.422-**

Assunto: Pedido de nulidade do Acórdão n. 176/2008, proferido nos autos n. 4004/00. Questão de Ordem Pública

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer a presente peça, in casu, recebida excepcionalmente como Direito de Petição; rejeitar a questão de ordem suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em vista que o acórdão objurgado transitou em julgado em 12.9.2013 (Certidão de ID 229983, autos do Processo originário n. 4004/2000-TCE/RO), ante a inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme sólida jurisprudência desta Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00165/2319, mantendo-se incólume o Acórdão n. 176/2008, proferido nos autos n. 4004/2000, tendo nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 03344/23 (Processo de origem n. 00871/22)

Embargante: Roger André Fernandes - CPF n. ***.285.302-**

Assunto: Embargos de declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00177/23 proferido no Processo n. 00871/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Roger André Fernandes – OAB/RO n. 12053

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos, no mérito, acolher os Embargos de Declaração com efeito infringente, ante a existência de erro manifesto, por conseguinte, suprimir, tão somente, o item VII do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido no Processo n. 871/2022, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 03384/23 (Processo de origem n. 00871/22)

Embargante: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. – CNPJ n. 44.443.847/0001-16

Assunto: Referente ao Processo 00871/22

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica de direito privado Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14)

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido de relator.

2 - Processo-e n. 03268/17

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. ***.714.142-**, Júlio Cesar Brito de Lima - CPF n. ***.436.202-**, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. ***.531.342-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, José Luiz Storer Junior - CPF n. ***.385.092-**, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. ***.750.072-**

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido de relator.

Às 17h do dia 3 de maio de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 3 de maio de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente